



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 07/05/2021 15:03 - JORNALISMO

Em 10.05.21  
DANIEL WILLY FRACCARO  
Presidente

AS COMISSÕES DE  
*CLTR - CTRC*

## PROJETO DE LEI Nº 077/2021

Em 07/05/2021 de 2021  
Presidente da Câmara Municipal

**Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Ponta Grossa ao Senhor HUSSEIN BAKRI.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova.

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Ponta Grossa ao Senhor **HUSSEIN BAKRI**.

**Art. 2º** - A honraria será outorgada ao homenageado em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo prestar justa homenagem à figura do Ilustre Senhor HUSSEIN BAKRI, o qual, sem dúvida, é merecedor de tal honraria face aos relevantes serviços prestados à comunidade ponta-grossense, o que se faz evidente pelo breve relato acerca do homenageado, que segue em anexo, sendo parte integrante desta matéria.

Ressaltando o mérito do homenageado, estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Ao ensejo, renovo aos membros desta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE PARLAMENTAR, em 07 de maio de 2021.

Vereador FILIPE CHOCIAI

### Breve histórico sobre Hussein Bakri:

- Nasceu em 24 de novembro de 1965, em União da Vitória;
- É formado em Relações Públicas e foi radialista e comerciante;
- Iniciou a vida pública aos 22 anos como vereador em União da Vitória, em 1988;
- Foi prefeito do município de 2001 a 2008, deixando o cargo com 80% de aprovação;
- Está no segundo mandato consecutivo de deputado estadual, pelo PSD;
- Atualmente, é Líder do Governo e Presidente da Comissão de Educação da Casa;
- Para o município de Ponta Grossa, somente no atual mandato, já assegurou uma viatura picape para Guarda Municipal (R\$ 160.000); R\$ 720 mil para a construção de 228 novos pontos de ônibus; mais de R\$ 4 milhões para a finalização do Parque Lago de Olarias; e R\$ 300 mil via Copel para as categorias de base do Operário Ferroviário.
- Também, articulou junto ao Governo do Estado a conquista de projetos importantes para Ponta Grossa como a construção de um Condomínio do Idoso (R\$ 5 milhões); e a instalação do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas (BPMOA) no Aeroporto Sant'Ana;
- É filho de Ali Hussein Bakri (já falecido) e Amné Ali Bakri, que chegaram do Líbano no ano de 1961;
- É casado com Rosane de Oliveira Castro Bakri, com quem tem duas filhas: Gabi e Marina;
- Tem três netos: Anthony, Francisco e Miguel.

 [imprimir]

047fb30e88bbdaeb3c3b693e19ed16d1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais do TRF da 4ª Região a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 41/2010 do TRF4, certificamos que,

contra o NOME  
**HUSSEIN BAKRI**

OU

contra o CPF:  
**529.842.309/49**

**NADA CONSTA**

nos registros de distribuição de processos mantidos a partir de 30 de março de 1989, de AÇÕES PENAIS, AÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES originárias do Tribunal e de APELAÇÕES CRIMINAIS e EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

- Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 22/02/2021 às 00:30
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 22/02/2021 às 00:01

Certidão emitida em: 22/02/2021 às 13:53 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <https://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **047fb30e88bbdaeb3c3b693e19ed16d1**



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

Certifico que nesta data (22/02/2021 às 15:07) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 529.842.309-49.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6033.F2D1.C3BE.8233 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Paraná a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos:

- de forma automática, considerando-se que o nome solicitado não está na base de informações (incluindo-se pesquisa fonética);
- manualmente, considerando-se que consta na base o nome solicitado ocasião em que se irá excluir eventuais homônimos;

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, certificamos que contra o nome

**HUSSEIN BAKRI**

CPF

529.842.309-49

Nome da mãe

AMNE ALI BAKRI

Verificou-se constarem autuados, até a presente data e hora, os seguintes processos :

**1. Dados Básicos**

**Número Único** : 0000173-78.2014.8.16.0174  
**Vara** : 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória  
**Comarca** : União da Vitória  
**Classe Processual** : 0 - Não definida  
**Natureza** : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa  
**Partes Envolvidas** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA UNIÃO DA VITORIA, Hussein Bakri, LUIS RENATO CARVALHO PINTO, Município de União da Vitória/PR  
**Relator** : Desembargador Nilson Mizuta  
**Advogados** :

**27/02/2019 12:09 - JUNTADA DE ACÓRDÃO**

**Acórdão**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0000173-78.2014.8.16.0174 Apelação Cível nº 0000173-78.2014.8.16.0174 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória Apelante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA UNIÃO DA VITORIA Apelado(s): LUIS RENATO CARVALHO PINTO e Hussein Bakri Relator: Desembargador Nilson Mizuta APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ARRECADAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SUCESSIVAS DETERMINAÇÕES PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. MARCO INTERRUPTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO OU CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. 1. Determinada a emenda à petição inicial, o efeito retroativo não se opera à data da propositura da ação, porquanto "despacho que determina a emenda da petição (DIDIER JR, Fredie. Curso inicial, por exemplo, não interrompe a prescrição (...)" de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Editora Podivm, Salvador, 2016, p. 622). 2. Enquanto não sanados os vícios da petição inicial, não era possível ao magistrado determinar a citação dos réus e, por conseguinte, não se operou o marco interruptivo da prescrição. Determinada a citação, a interrupção da prescrição retroagirá à data em que preenchidos os





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

requisitos da petição inicial. 3. A narrativa inicial desprovida de conteúdo mínimo sobre o elemento subjetivo dolo ou a culpa dos réus, não autoriza a tramitação da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000173-78.2014.8.16.0174, da Comarca de União da Vitória – 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apelados e e terceiro HUSSEIN BAKRI LUIS RENATO CARVALHO PINTO .MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR RELATÓRIO Município de União da Vitória ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Hussein Bakri, ex-Prefeito Municipal entre os anos de 2000 e 2008. Narrou que no mês de julho de 2001 peticionara em praticamente todas as execuções fiscais em trâmite para solicitar a suspensão dos feitos por trinta dias e permitir o levantamento do cadastro dos contribuintes inadimplentes e aferir eventual quitação das dívidas. Sustentou que a medida, aparentemente adequada, configurara mera quimera, pois a suspensão findara e as execuções fiscais não tiveram prosseguimento. Com isso, a maioria das ações foram extintas, porque a ausência de requerimentos ensejara a prescrição intercorrente. Defendeu que a conduta do réu, na condição de Prefeito Municipal, configurara ato de improbidade administrativa consistente em agir negligentemente na arrecadação de tributo. Requeru a concessão de medida liminar para determinar o sequestro de bens do réu para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. No mérito, a condenação às penas previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa. O pedido liminar foi, inicialmente, indeferido pelo magistrado plantonista (mov. 1.5). Determinada a emenda à inicial, em três oportunidades, (mov. 10.1; 22.1 e 31.1), a Municipalidade juntara dois CD's com arquivos que embasam a pretensão inicial (mov. 13.1); requerera a inclusão Luis Renato Carvalho Pinto, então Consultor Jurídico Municipal, no polo passivo da lide (mov. 26.1) e arbitrada o prejuízo causado ao erário em aproximadamente R\$ 163.001,53 (mov. 37.1). Sobreveio decisão que deferiu "(...) a liminar pleiteada, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos Hussein Bakri e Luis Renato Carvalho Pinto, no dobro do valor de R\$ 163.001,53 (cento e (mov. 43.1).sessenta e três mil e um reais e cinquenta e três centavos)" Contra essa decisão Hussein Bakri interpôs Agravo de Instrumento n. 1299759-6, de relatoria do eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Edison Macedo Filho, ao qual foi negado seguimento (mov. Notificados, os réus apresentaram defesa prévia (mov. 67.1 e 76.1). Determinada nova emenda à inicial para que a Municipalidade promovesse a inclusão de "(...) todos os advogados, procuradores e assessores jurídicos, seja efetivo ou de cargo em comissão, do Município no período de 2001 a 2008, bem como todos os funcionários do setor de tributação, bem como quaisquer pessoas que entenda como responsáveis pela paralisação dos feitos e que tenham relação jurídica comprovada com a (mov. 118.1).causa" Contra essa decisão, o Município de União da Vitória interpôs Agravo de Instrumento n. 1429590-0, de minha relatoria, ao qual foi dado provimento "(...) para reformar a decisão agravada que determinou a intimação do Município de União da Vitória para incluir no polo passivo todos os agentes públicos que compunham o Setor de Tributação e consultoria jurídica do Município, no período de 2001 a 2008 e determinar o (mov. 163.1),prosseguimento do feito" Determinada a suspensão do feito ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria afeta à prescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos de improbidade administrativa (mov. 171.1). O Ministério Público requereu a revogação da determinação, por reputar existir distinção entre o precedente afetado pelo Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (mov. 185.1). Intimados a se manifestarem, somente o réu Hussein Bakri pugnou pela manutenção do sobrestamento (mov. 195.1 e 196). Sobreveio r. decisão que determinou o prosseguimento do feito (mov. 199.1). O magistrado , Dr.

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28/BAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Elvis Jakson Melnisk, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC e, por consequência, determinou a revogação da decisão liminar e o levantamento das restrições efetuadas (mov. 209.1). Opostos embargos de declaração (mov. 237.1), o recurso foi rejeitado (mov. 240.1). Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado do Paraná interpõe o presente recurso. Sustenta que a citação é fato interruptivo da prescrição e as decisões que determinaram a emenda à inicial não versavam sobre a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Aduz que as decisões interlocutórias visaram a melhor análise do pedido de indisponibilidade de bens. Defende a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa. Requer a reforma da r. sentença para determinar o regular prosseguimento do feito (mov. 248.1). Foram apresentadas as contrarrazões (mov. 261.1 e 262.1). A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, opinou pelo não provimento do recurso (mov. 8.1). VOTO Trata-se de apelação cível interposta por Ministério Público do Estado do Paraná contra r. sentença que, nos autos de ação civil pública proposta por Município de União da Vitória contra Hussein Bakri e Luis Renato Carvalho Pinto, extinguiu o feito com resolução de mérito ante a configuração da prescrição da pretensão de condenação por ato ímprobo. Sustenta o Ministério Público, em síntese, que as determinações para emenda à inicial não visavam a regularizar os pressupostos de constituição e validade do processo e, por conseguinte, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da petição inicial. Sem razão. O prazo prescricional para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa é quinquenal e se inicia, no caso de ocupantes de mandato eletivo, com o encerramento do mandato, nos termos do art. 23, I, da LIA: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;" Na hipótese dos autos, o mandato eletivo do ex-Prefeito Municipal de União da Vitória findou em 31 de dezembro de 2008, após sua reeleição nas eleições realizadas em 2004, e o prazo prescricional iniciara em 1º de janeiro de 2009. Assim, encerrar-se-ia em 31 de dezembro de 2013. A ação civil pública foi proposta junto ao Plantão Judiciário, durante o recesso forense, em 20 de dezembro de 2013 (mov. 1.1 - p. 3). Inicialmente, o magistrado plantonista indeferiu a liminar almejada e determinou a redistribuição do feito após o encerramento do período de recesso (mov. 1.5). Redistribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, sobrevieram três determinações sucessivas de emenda à petição inicial: (i) em para 15 de janeiro de 2014 "(...) demonstração dos fatos especialmente no (mov. 10.1); (ii) em paratocante a amostragem a que a petição inicial se refere" 27 de março de 2014 retificar o "(...) polo passivo da demanda, constando todos os sujeitos passivos que concorreram para a (mov. 22.1); e (iii) em , para que "(...) prática do ato ímprobo" 29 de abril de 2014 promova o esclarecimento (mov. 31.1), de qual valor teria sido o prejuízo ao erário, no prazo de 10 dias" Desse breve retrospecto fático, evidencia-se que todos os despachos em que se determinou a emenda à petição inicial foram proferidos após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Um dos efeitos da citação válida é interromper a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º, CPC/1973, vigente à época: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)" Todavia, determinada a emenda à petição inicial, o efeito retroativo não se opera à data da

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.1BAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

propositura da ação, porquanto “despacho que determina a emenda da petição inicial, por exemplo, não interrompe a (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, prescrição (...))” parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Editora Podivm, Salvador, 2016, p. 622). Nesse sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTUITO INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental. 2. A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional. 3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, a qual não foi configurada na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o impugnado. 4. Agravo regimental não provido.”(EDcl no REsp 1527154/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015) Conquanto os despachos que determinavam a emenda à inicial não se destinassem ao preenchimento dos pressupostos de constituição do processo propriamente ditos, tais como legitimidade e interesse de agir, visavam ao preenchimento dos pressupostos da petição inicial. Com efeito, além dos requisitos do art. 282 do CPC/1973, a ação por ato de improbidade administrativa deve ser instruída com os documentos que demonstrem indícios suficientes do ato ímprobo narrado, na forma do art. 17, §6º, da LIA: Art. 17. (...) § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)” Nessa ótica, não sanados os vícios da petição inicial, não era possível ao magistrado determinar a citação dos réus e, por conseguinte, não se operou o marco interruptivo. Somente quando a aptidão da petição inicial, em é que a magistrada promoveu nova análise do pedido liminar e determinou a26 de maio de 2014 a quo notificação dos réus (mov. 43.1). Diferentemente do defendido pelo ilustre representante do Ministério Público, as determinações de emenda não visavam , tampouco “a melhor análise do pedido de indisponibilidade” “a petição inicial claramente que já que, cumpriu com todos os requisitos do art. 282 do CPC/73, não impedindo a futura análise de mérito” consoante acima referido, os documentos evidenciem, de forma indiciária, o cometimento do ato ímprobo ou, no mínimo a manifestação quanto à impossibilidade de sua juntada é requisito da petição inicial da ação civil pública. Destarte, enquanto não preenchidos os requisitos da petição inicial, não era possível determinar a citação dos réus e, por conseguinte, não se operou a interrupção da prescrição. Lado outro, a r. sentença também apresentada, ainda que brevemente, fundamento não impugnado nas razões de apelação, nos seguintes termos: “8. Ressalta-se, ainda, em termos práticos, que o que se busca apurar na presente demanda é a legalidade e responsabilidade de ato processual, praticado por advogado e/ou procurador, datado de julho de 2001, há mais de 16 anos, portanto, sem que se tenha ao menos a dimensão subjetiva e objetiva de eventuais danos à administração pública municipal, utilizando-se do processo judicial para apuração de elementos que já deveriam ter sido determinados antes da propositura da demanda.”(mov. 209.1). Embora o recorrente afirme que “as ações por danos ao erário decorrentes de improbidade administrativa , o Supremo

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.26JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Tribunal Federal consolidou entendimento, com repercussão geral, que são imprescritíveis "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. paraImprobidade Administrativa." acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). Para que esteja acobertada pela imprescritibilidade, é imprescindível que a conduta atribuída ao agente público seja dolosa, isto é, com o intento de praticar o ato ímprobo. Desse modo, a petição inicial deverá apontar em que consiste o elemento subjetivo, não sendo suficiente a mera indicação de conduta ilegal do agente público para que esteja configurado ato ímprobo, sob pena de sua responsabilidade objetiva. Nesse sentido: "(...) 7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015, AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. (...) "(AgRg no AREsp 778.907/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016) Na hipótese dos autos, conquanto sustente possível prejuízo causado ao erário, a petição inicial não narra em nenhum momento em que consistiria o dolo ou a culpa dos réus. Em síntese, a petição inicial narra a possível inobservância no dever de arrecadar os tributos Municipais por meio de ações de execução fiscal e diz que caso exista algum intuito ilícito, devem os réus ser responsabilizados. Sobre esse fundamento o apelante nenhuma insurgência capaz de infirmar a r. sentença. As severas sanções cominadas pela Lei de Improbidade têm como fundamento a existência de grave violação aos deveres impostos aos agentes públicos, de sorte que a configuração do ato ímprobo exige demonstração cabal de sua prática, mediante prova inequívoca, determinada e concreta dos atos ilícitos. Não é possível, dada a gravidade das consequências impostas ao agente ímprobo, a imposição de penalidades com amparo em presunções nem a condenação a partir de meros indícios. Destarte, mesmo se acolhida a pretensão recursal para afastar a prescrição, permanece íntegro o segundo fundamento, mesmo sucintamente mencionado pelo magistrado, suficiente por si só para acarretar a quo improcedência da pretensão veiculada pelo Município de União da Vitória. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Provimento do recurso de MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA UNIÃO DA VITORIA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Nilson Mizuta (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida e Desembargador Leonel Cunha. 26 de fevereiro de 2019 Desembargador Nilson Mizuta Juiz (a) relator (a)

#### 2 Dados Básicos

Número Físico : 1636142-9  
Número Único : 0001007-16.2017.8.16.0000  
Vara : 2ª Vara Criminal  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 307 - Habeas Corpus  
Natureza : Criminal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Partes Envolvidas : Hussein Bakri, Alex Stratmann Cordeiro  
Relator : Desembargador Cargo Vago OE (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)  
Advogados :

\_\_\_\_\_ 25/11/2019 17:13 - Arquivo - Arquivo

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Não

\_\_\_\_\_ 10/05/2018 17:39 - Arquivo - Arquivo

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Não

\_\_\_\_\_ 27/04/2017 14:18 - Disponibilização de Acórdão

Ementa : DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO PACIENTE, BEM COMO DO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES EFETIVADAS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, NÚCLEO DE UNIÃO DA VITÓRIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA, VISTO SER O PACIENTE DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FORO, POR EXERCER MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. OCORRÊNCIA, EM DIÁLOGO INTERCEPTADO, DE MENÇÃO ACIDENTAL OU FORTUITA AO PACIENTE, SOBRE O QUAL NÃO PESA ACUSAÇÃO, CONFORME JÁ RECONHECIDO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL (INQ. N.º 1.620.515-5, REL. DES. MIZUTA). PRIVILÉGIO DE FORO QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS IMPLICADOS OPORTUNO DESMEMBRAMENTO DO FEITO, MEDIANTE EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS A ESTE ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO DEPUTADO, ORA PACIENTE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. O fato de o Órgão Especial haver reconhecido a inexistência de delito atribuível a Deputado Estadual, não acarreta a paralisação das investigações em relação aos demais implicados, perante o Juízo singular. Se - e quando - surgir, no curso das investigações, qualquer menção àquela autoridade, os autos devem, aí sim, ser encaminhados de imediato a esta Corte.

Declaração de Voto de : HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.636.142-9.  
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR.  
IMPETRANTE: ALEX STRATMANN CORDEIRO.  
PACIENTE: HUSSEIN BAKRI.  
RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO.  
VOTO VENCIDO: DES. CARLOS MANSUR ARIDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO:

Com a devida vênia ao entendimento do relator, tenho que o habeas corpus não comporta conhecimento, eis que falece competência a este C. Órgão Especial para apreciar e julgar o feito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Com efeito.

Em se tratando de matéria eleitoral, o habeas corpus deveria ser dirigido à Justiça Eleitoral, nos termos do disposto nos artigos 84, II, "a", do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça e 35, III, do Código Eleitoral, que assim estabelecem, respectivamente:

"Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: (...) II - processar e julgar originariamente: a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, os Secretários de Estado e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado." (sem grifos no original)

"TÍTULO III (...) Art. 35. Compete aos Juízes: (...) III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior."

Em vista do exposto, votei pelo não conhecimento do habeas corpus.

É como voto.

Curitiba, 03 de abril de 2017.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA Voto Vencido

Acórdão

Certificado digitalmente por: MIGUEL KFOURI NETO

HABEAS CORPUS N.º 1636142-9, DE UNIÃO DA VITÓRIA 2.ª VARA CRIMINAL  
Impetrante: ALEX STRATMANN CORDEIRO (Advogado) Paciente: HUSSEIN BAKRI Relator: Des. MIGUEL KFOURI NETO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO PACIENTE, BEM COMO DO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES EFETIVADAS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, NÚCLEO DE UNIÃO DA VITÓRIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA, VISTO SER O PACIENTE DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FORO, POR EXERCER MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. OCORRÊNCIA, EM DIÁLOGO INTERCEPTADO, DE MENÇÃO ACIDENTAL OU FORTUITA AO PACIENTE, SOBRE O QUAL NÃO PESA ACUSAÇÃO, CONFORME JÁ RECONHECIDO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL (INQ. N.º 1.620.515-5, REL. DES. MIZUTA). PRIVILÉGIO DE FORO QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS IMPLICADOS OPORTUNO DESMEMBRAMENTO DO FEITO, MEDIANTE EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS A ESTE ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO DEPUTADO, ORA PACIENTE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. O fato de o Órgão Especial haver reconhecido a inexistência de delito atribuível a Deputado Estadual, não acarreta a paralisação das investigações em relação aos demais implicados, perante o Juízo singular. Se - e quando - surgir, no curso das investigações, qualquer menção àquela autoridade, os autos devem, aí sim, ser encaminhados de imediato a esta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob n.º 1636142-9, da Comarca de União da Vitória, 2.ª Vara Criminal, impetrado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

em favor do paciente HUSSEIN BAKRI.

Ilustre advogado, Dr. Alex Stratmann Cordeiro, impetra ordem de habeas corpus em favor do Deputado Estadual HUSSEIN BAKRI, objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico do paciente, bem como das escutas já amealhadas durante as investigações contidas nos processos nº 3012-08.2016.8.16.0174 e nº 11144- 5.2016.8.16.0174, ambos em tramitação perante a 2ª Vara Criminal de União da Vitória.

Aduz, em síntese, que em 04.04.2016 o representante do Ministério Público Estadual, atuante junto à GAECO, ajuizou pedido de interceptação telefônica de servidores públicos atuantes perante o escritório regional do IAP de União da Vitória. Em 21.10.2016 foi deferido o pedido de compartilhamento de prova e encaminhamento de cópia do procedimento investigatório para a Justiça Eleitoral, vez que foram interceptadas conversas entre investigados naquela operação e o ora paciente, que ostenta prerrogativa de foro. Até o momento da impetração não houve notícia de autorização de investigação pelo TRE-PR. Determinada a cisão da investigação, foi instaurado o segundo procedimento, em que houve a quebra do sigilo telefônico dos investigados. O pedido de interceptação telefônica do paciente foi encaminhado ao TJ/PR, sendo determinado o seu arquivamento por ausência de justa causa.

Mesmo assim, o Ministério Público deu continuidade às investigações mediante desdobramentos a partir da escuta procedida sem a devida autorização.

Sustenta a ilegalidade de toda a sequência da investigação levada a efeito - por se tratar o paciente de detentor de foro privilegiado por prerrogativa de função -, em razão da ausência de autorização do Tribunal Competente e incompetência da autoridade coatora para investigar crimes eleitorais; inexistência de fundamentação idônea da autoridade coatora, que não demonstrou por qual crime o paciente está sendo investigado, elemento imprescindível para o deferimento das interceptações; ausência de demonstração que a investigação apura crimes apenados com pena de reclusão e não foi a primeira medida deflagrada.

Diz que as escutas ilegais estão sendo objeto de ação de investigação na Justiça Eleitoral (autos nº 615-76.2016.6.16.0033), onde o juízo de primeiro grau já deferiu várias medidas graves no sentido de quebrar o sigilo bancário do paciente, sem se importar com a questão da validade da prova que embasou a decisão.

Pede liminar para suspender as referidas investigações e que, por fim, seja concedido habeas corpus de ofício aos demais investigados, "notadamente porque vários estão tendo seus sigilos quebrados sem a observância dos requisitos legais da Lei de Interceptações".

Sem liminar, veio aos autos parecer da Subprocuradoria- Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. Eliezer Gomes da Silva, e do Promotor de Justiça, Dr. Maurício Cirino dos Santos, pela não concessão da ordem de habeas corpus.  
É a síntese do essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Tratam os autos de pedido de habeas corpus impetrado em favor do Deputado Estadual HUSSEIN BAKRI, objetivando a declaração de nulidade da decisão judicial que deferiu a quebra de sigilo e interceptações telefônicas do paciente em procedimentos investigativos em tramitação perante a 2ª Vara Criminal de União da Vitória (autos de medida cautelar investigatória nº 3012-08.2016.8.16.0174 e nº 11144-





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

54.2016.8.16.0174).

O paciente, segundo alega, estaria sofrendo constrangimento ilegal por estar submetido a investigação por autoridade judiciária incompetente, em usurpação de função, por se tratar de detentor de foro privilegiado por prerrogativa de função, junto ao TJPR no âmbito criminal.

Da análise dos documentos contidos nos autos, e das informações da autoridade apontada como coatora, entretanto, infere-se que os atos praticados pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de União da Vitória observaram os limites de sua competência, não representando usurpação da competência do Órgão Especial do Tribunal.

Conforme noticiado pela autoridade apontada como coatora, encontram-se em tramitação duas medidas de interceptação telefônicas - autos n.º 3012-08.2016.8.16.0174 e n.º 11144-54.2016.8.16.0174 -, ambas oriundas dos Autos de Procedimento de Investigação Criminal n.º MPPR - 0059.15.000697-7, instaurados pela GAECO de Guarapuava.

O primeiro deles refere-se à investigação de possível prática de crimes de corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa, prevaricação, falsidade ideológica e organização criminosa, envolvendo, em tese, servidores do IAP de União da Vitória, engenheiros e empresários da cidade, para liberação de licenças ambientais. No outro, desdobramento do primeiro, está sendo apurado eventual prática de crimes de corrupção ativa e passiva envolvendo vereadores de União da Vitória, advogado e o chefe do IAP.

No decorrer das investigações, conforme esclareceu o magistrado singular, chegou-se ao nome de THIAGO PIGATTO CAUS, genro do paciente, e candidato derrotado à Prefeitura de União da Vitória nas eleições de 2016. THIAGO foi alvo de interceptação. Teria praticado, em tese, e em princípio, crimes de corrupção ativa e advocacia administrativa.

Em decorrência desta interceptação telefônica, houve encontro fortuito de elementos de prova, em tese, envolvendo o ora paciente, o Deputado Estadual HUSSEIN BAKRI. Quando tais elementos surgiram, o magistrado singular determinou - tanto em relação a eventual crime eleitoral e crime comum e sem maiores delongas -, o envio dos autos ao juízo competente, para exame e apreciação, em razão da existência de foro privilegiado por prerrogativa de função.

Como se viu, num ou noutro procedimento, o paciente HUSSEIN BAKRI não figura como um dos investigados - de forma inicial ou incidental -, tampouco teve qualquer medida cautelar aplicada em seu desfavor, como quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, ou de interceptação telefônica.

Com relação ao encaminhamento dos autos n.º 30122-08.2016.8.16.0174 a este Tribunal de Justiça, cumpre observar que se instaurou os Autos de Investigação Criminal n.º 1.620.515-5. Neste, após manifestação do Ministério Público em segundo grau, contendo promoção pelo arquivamento do feito, houve decisão judicial monocrática no mesmo sentido pelo Relator, Desembargador Nilson Mizuta. Destacou-se, a propósito, a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas por parte do parlamentar.

A respeito da competência do juízo de primeiro grau para proferir decisão de desmembramento do feito criminal - à vista da constatação de referências ao nome do paciente ou indícios de sua participação em práticas criminosas -, conforme bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema.

Firmou entendimento no sentido de que, em havendo no mesmo feito criminal, investigados com foro privilegiado por prerrogativa de função, e outros sem o desmembramento dos processos deve ser a regra, haja vista a excepcionalidade desta modalidade de foro (fls. 1241).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Quanto às informações constantes às fls. 29/40, do CD-Rom de fls. 41 e documentos de fls. 42/45, tratam de situação diversa da enfocada nestes autos. Pois, dizem respeito às ações de natureza diversa, civil, ajuizadas em primeiro grau (Ação Civil Pública por prática de atos de improbidade administrativa e Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ambas relacionadas a pessoas diversas, dentre elas o ora paciente).

Desse modo, verificando-se que não foram praticados quaisquer atos de investigação criminal em desfavor do ora paciente - que detém foro privilegiado por prerrogativa de função -, não há que se falar em usurpação da competência constitucional do Órgão Especial deste Tribunal por parte do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de União da Vitória nos referidos autos de medidas cautelares investigatórias.

Inexistindo qualquer ilegalidade, define-se o voto, em consequência, por denegar a ordem de habeas corpus.

**DISPOSITIVO**

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem de habeas corpus.

Presidiu o julgamento o eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas (Presidente, em exercício sem voto) e, dele participaram votando com o relator, os eminentes Desembargadores Carvilio da Silveira Filho, Paulo César Bellio, Telmo Cherem, Octavio Campos Fischer, Clayton Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, José Sebastião Fagundes Cunha, Rogério Coelho, Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Rogério Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Fernando Antonio Prazeres, Nilson Mizuta, Hamilton Mussi Correa, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, José Augusto Gomes Aniceto e Jorge de Oliveira Vargas, vencido o eminente Desembargador Carlos Mansur Arida.

Curitiba, 03 de abril de 2017

MIGUEL KFOURI NETO - Relator

Quantidade Folhas : 7  
Publicação : 03/05/2017  
Número DJ : 2019

**03/04/2017 18:00 - Julgamento**

Texto : O Órgão Especial, por maioria de votos, denegou a ordem.  
Decisão : Denegada a Ordem - Maioria  
Relator : Desembargador Miguel Kfour Neto  
Novo Julgamento : Não





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

3 **Dados Básicos**

Número Físico : 126180-5  
Número Único : 0003083-38.2002.8.16.0000  
Vara :  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 283 - Ação Penal  
Natureza : Criminal  
Partes Envolvidas : Hussein Bakri, Ministério Público do Estado do Paraná  
Relator : Desembargador Valter Ressel  
Advogados : Fábio Amaral Nogueira, Martim Francisco Ribas

**29/12/2010 16:23 - Baixa - Vara de Origem**

Observação : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Sim

**31/03/2003 11:34 - Registro de acórdão**

Número Folhas : 177 a 183  
Número DJ : 6349  
Acórdão : DENÚNCIA CRIME Nº 126180-5, DE UNIÃO DA VITÓRIA.  
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.  
DENUNCIADO : HUSSEIN BAKRI.  
RELATOR: : Juiz Conv. LUIZ MATEUS DE LIMA.

PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE VERBA E DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE CRIME EM TESE. PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO QUE CARACTERIZA CRIME EM TESE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Se na resposta preliminar o denunciado não conseguiu ilidir, desde logo, as imputações contidas na denúncia, estando presentes a materialidade do fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, deve a peça acusatória ser recebida, porque ao abrigo das exigências legais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia Crime nº 126180-5, de União da Vitória, em que é denunciante Ministério Público do Estado do Paraná e denunciado Hussein Bakri.

Os representantes do Ministério Público do Centro Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público Criminal, ofereceram denúncia em face de Hussein Bakri, Prefeito Municipal de União da Vitória, nas sanções dos artigos 89 caput, da Lei nº 8.666/93, art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/97, combinado com o art. 69 do Código Penal.

Consta da denúncia, que o denunciado, no exercício da chefia do Poder Executivo, determinou o pagamento da quantia de R\$ 19.907,69, para as empresas Flaresso & Lorensini Ltda. e Intermade Industrial Madeira LTDA., em virtude da realização de obras de reforma e melhoria no Ginásio de Esportes Isael Pastuchi, dispensando dolosamente a instalação do certame licitatório, fora das hipóteses estabelecidas em lei. Bem como realizou aditamento do contrato que ultrapassou 50% do valor original, assim infringindo o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Como se não bastasse, em nova vistoria a prefeitura concluiu que havia



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

necessidade de obras complementares. Assim, mediante autorização do denunciado, foi instalado procedimento licitatório carta convite de nº 72/2001, que embora formalmente regular, somente foi instalado para acobertar a contratação direta da empresa FLARESSO & LORENSINI LTDA, bem como, vários itens constantes em seu objeto já faziam parte do primeiro do contrato.

Desta forma, o denunciado Hussein Bakri, ao determinar pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço e também a homologação de licitação simulada, desviou dolosamente dinheiro público em favor de terceiros.

Notificado (f. 296), e comprovado que o denunciado ainda exerce o cargo de Prefeito Municipal (f. 335), apresentou defesa prévia de fls. 335/383; onde afirma que a) a denúncia está calcada em suposições e vagas acusações de cunho meramente político; b) que somente com o início da reforma é que foi possível a constatação da necessidade da realização das obras complementares; c) que as despesas com a reforma do ginásio não ultrapassaram o limite para a dispensa de licitação; d) que os serviços complementares não estavam presentes no contrato original; e) que a realização de tais serviços não visavam a elidir a instalação do certame licitatório; f) que justamente em face da necessidade da realização de obras complementares é que foram realizados dois certames licitatórios, sendo que um deles foi anulado em razão do não comparecimento de concorrentes; g) que se efetivamente estivesse a acobertar uma ilegalidade, teria contratado diretamente a empresa FLARESSO & LORENSINI LTDA., após o infrutífero primeiro convite; h) que a madeira utilizada somente é negociada por um único fornecedor; i) que não houve duplicidade de pagamentos, mas acréscimos de serviços; e, finalmente, j) que não houve dolo do denunciado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados opina: as argumentações ponderadas pelo causidico que patrocinou os interesses do denunciado, não podem ser acolhidas de pronto, visto que os fatos descritos na inicial acusatória encontram-se respaldados na prova documental e testemunhal acostada aos autos e, os documentos trazidos à colação pela douta defesa em nada minimizam ou descaracterizam o crime praticado. (f. 665).

É o relatório.

Voto.

Diz o artigo 41, do Código de Processo Penal, que:

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No caso em apreciação, deve ser esclarecido, desde logo, que a inicial acusatória preenche todos os requisitos exigidos pela lei, fazendo narrativa completa dos fatos que configuram, em tese, o crime que lhe é atribuído. Narra-se, primeiramente, na denúncia que o Hussein Bakri fracionou valores das obras de melhorias a serem realizadas no Ginásio Isael Pastuch para que fosse dispensado o procedimento licitatório, vez que inicialmente a obra foi orçada no valor de R\$ 8.927,97 (fls. 20-22), porém, dias depois (26/06/2001), foi realizado um aditivo no contrato original, elevando o valor da obra para R\$ 4.947,40, isto, para melhorias complementares. Finalmente em 29 de junho de 2001, pelo prefeito foi autorizada a compra de madeiras, também para utilização na obra, tudo no valor de R\$ 6.022,40. Assim nos sessenta dias gastou a prefeitura municipal de União da Vitória na obra de reforma do Ginásio de Esportes Isael Pastuch, mediante autorização do denunciado, a quantia total de R\$ 19.907,69. Tal narrativa encontra respaldo nos documentos juntados aos autos. Verifica-se que o memorial descritivo de fls. 28/29-TJ, elaborado em 29.05.01, arrolou as reformas necessárias ao Ginásio, que acabou por originar o contrato de fls. 34/35-TJ, celebrado entre o Município de União





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

da Vitória e a empresa Flaresso & Lorensini.

Porém, em 27.06.01, pouco menos de um mês após o primeiro, foi elaborado novo memorial descritivo, arrolando novas reformas necessárias ao Ginásio, sendo firmado termo aditivo entre os contratantes (f. 42-TJ), com valor 50% maior do que o do contrato inicial.

A elaboração deste novo memorial e a assinatura deste termo aditivo, em tão curto lapso de tempo, provocam, no mínimo, fundada suspeita de ter ocorrido fracionamento no valor do contrato, para que fosse dispensada a licitação. Ressalte-se, que as razões expendidas na resposta do denunciado não foram suficientes para afastar esta suspeita, devendo se provar, no curso do processo penal, que os novos serviços relativos ao termo aditivo não poderiam ser previstos à época da assinatura do contrato original.

Consta, ainda, da denúncia que foi realizado um aditivo no contrato original para a execução de serviços complementares já previstos no contrato original.

Tal fato pode ser verificado, também, pelo memorial descritivo que deu origem ao contrato original e ao aditivo, no item 4.0, do memorial de f. 28-TJ e no item 4.0, do memorial de f. 37, configurando, aparente, duplicidade de objetos.

O Ministério Público também denunciou que, não obstante já existir o contrato original e o termo aditivo, foi realizada posteriormente licitação também para a reforma do Ginásio, tendo sido frustrada a primeira licitação, por falta de proponentes, e, após nova licitação, foi vencedora a empresa Flaresso & Lorensini. Porém, além da obra já estar praticamente executada na época da instalação dos certames licitatórios, verifica-se da leitura do objeto do convite que vários itens ali constantes já faziam parte do primeiro contrato realizado diretamente com a empresa, demonstrando que houve o pagamento em duplicidade para o mesmo serviço. Tal duplicidade pode também ser verificada, em princípio, pela análise dos documentos da licitação e dos memoriais descritivos que deram origem ao primeiro contrato e seu aditivo.

A alegação de inexistência do dolo feita na resposta do denunciado também não pode prosperar.

Isto porque, a denúncia não pode ser rejeitada por ausência de dolo, pois tal análise demanda produção de provas, que somente se dará após o recebimento da denúncia, através da instrução do processo, salvo se a ausência do elemento subjetivo estiver caracterizada de forma evidente, o que não ocorreu na espécie. Neste sentido, são os julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

Não é possível, sem o exame das provas, a serem ainda produzidas, perante o Tribunal competente, concluir pela existência, ou não, de dolo, na conduta do réu (STF - HC 73557-GO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES 1ª Turma - DJ 13.09.96 p. 33232)

Decidir-se pela inépcia da denúncia, com o fundamento de ausência de dolo, à luz de argumentos presuntivos fático-probatórios como sói acontecer com afirmações de que a compensação era discutível como direito e fato comum entre comerciantes -, é decidir de meritis, sem qualquer pertinência com a decisão de recebimento da denúncia, na qual o juiz, no verbo comum da doutrina e da jurisprudência, somente deve verificar se o fato imputado ostenta, primus ictus oculi, tipicidade penal, à luz, de resto, a servir-lhe de limite, da norma que permite o suprimento das omissões da denúncia a todo tempo, até a sentença. (STJ REsp 124045-DF, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 27.05.2002, p. 202) Destarte, não tendo a resposta do denunciado conseguido elidir, de plano, a acusação feita pelo Ministério Público é de rigor que se receba a presente denúncia.

Quanto ao afastamento do denunciado não vejo como necessário pois,





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

não há qualquer indício que o mesmo possa, no exercício do cargo, causar embaraços na instrução do processo.

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber a denúncia.

Participaram do julgamento, votando com o relator, o Juiz Convocado José Maurício Pinto de Almeida e o senhor Desembargador Carlos Hoffmann (Presidente).

Curitiba, 20 de março de 2003.

**LUIZ MATEUS DE LIMA**  
Juiz Relator Convocado

Quantidade Folhas : 7  
Ementa : DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber a denúncia. EMENTA: PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE VERBA E DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE CRIME EM TESE. PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO QUE CARACTERIZA CRIME EM TESE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. - Se na resposta preliminar o denunciado não conseguiu ilidir, desde logo, as imputações contidas na denúncia, estando presentes a materialidade do fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, deve a peça acusatória ser recebida, porque ao abrigo das exigências legais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Livro : 304  
Relação : 200301293  
Remessa : 09/04/2003  
Acórdão : 15088  
Publicação : 14/04/2003

**20/03/2003 16:00 - Julgamento**

Novo Julgamento : Não  
Relator : Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Luiz Mateus de Lima  
Texto : Unânime - recebida a denúncia.

**4 Dados Básicos**

Número Único : 0004027-41.2018.8.16.0174  
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 0 - Não definida  
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa  
Partes Envolvidas : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA,Hussein Bakri  
Relator : Desembargador Carlos Mansur Arida  
Advogados :

**28/10/2019 15:11 - TRANSITADO EM JULGADO EM 28/10/2019**

Complemento: : Transitado em Julgado em: 28/10/2019





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

22/08/2019 18:55 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0004027-41.2018.8.16.0174 Apelação Cível nº 0004027-41.2018.8.16.0174 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória Apelante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Apelado(s): Hussein Bakri Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE OUTDOORS E INSERÇÕES EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE PARLAMENTARES, SEM CUNHO DE PROMOÇÃO PESSOAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 8º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO OBSTADO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS O MAGISTRADO SE CONVENÇA DA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE CONFIGURA COMO CONDUTA IMPROBA ATRIBUÍVEL AO AGENTE PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGOS 10 e 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADO. DOLO OU CULPA GRAVE NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão que não recebeu a petição inicial, sob o seguinte fundamento: "(...) Da análise do contido na peça exordial, bem como do inquérito civil apresentado pelo Ministério Público, é possível concluir que inexistente promoção pessoal do requerido ou campanha eleitoral antecipada. A divulgação dos atos parlamentares da parte requerida é expressamente respaldada pela Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, § 1º que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Conforme se denota das imagens acostadas aos autos, o conteúdo do outdoor não se reporta a qualidades pessoais do requerido ou eventual candidatura política, mas divulga de maneira concisa fato relacionado a obtenção de verba para construção de obra pública municipal. (...) Não há qualquer elemento evidenciando a campanha eleitoral antecipada ou mensagem que promova pessoalmente o réu. A certidão constante na página 19, da movimentação nº 1.1, notícia que, em consulta ao portal da transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, não foi encontrado nenhum pagamento em benefício da empresa WN Publicidade durante o período de legislatura compreendido de 2015 a outubro de 2017. Diante disso, conclui-se pela inexistência de ato de improbidade administrativa de dano ao erário ou de atentado aos princípios da administração pública, quanto a este fato. No que diz respeito às divulgações ocorridas nas redes sociais, verifico, de igual modo, a inexistência do alegado ato de improbidade administrativa, uma vez que se trata tão somente de divulgação das atividades do parlamentar. Não é possível notar mensagem com a conotação de propaganda eleitoral ou promoção de sua pessoa. Não há elementos que diga respeito a características particulares do requerido, mas a narrativa de sua participação em eventos públicos e atuação política. Consigne-se que tais publicações, além de expressamente previstas pela Constituição Federal não fogem da normalidade dos atos de vida pública da parte ré. Destarte, inexistindo ato de improbidade que justifique eventual condenação do requerido. Ante todo o exposto, REJEITO a presente ação de Improbidade Administrativa, com fulcro no artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. (...)" Em suas razões, o Ministério Público do Estado do Paraná alega, em suma, que: (i) nesta fase a rejeição da inicial é excepcional, sendo que a análise aprofundada do mérito depende de cognição exauriente, de modo que se faz necessário o

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAA.21  
Certidão válida por 60 dias





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

recebimento da inicial e o processamento do feito; (ii) há indícios de que o requerido praticou atos de divulgação das atividades parlamentares, com desvio de finalidade, realizando promoção pessoal ilícita. A parte apelada apresentou contrarrazões (mov. 38.1) defendendo, em síntese, que todos os atos trazidos na exordial foram praticados de acordo com o permissivo contido no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tratando-se exclusivamente da divulgação de sua atividade parlamentar. Apontou, ainda, que as condutas foram praticadas com amparo em Resolução da Assembleia Legislativa do Paraná, o que descaracteriza o dolo por parte do apelado. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pelo provimento do recurso, para que seja recebida a petição inicial, com o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos (mov. 17.1). Após, retornaram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e prossigo para sua análise. 2. Trata-se de recurso contra a decisão que não recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face do Deputado Estadual, Hussein Bakri, por suposta autopromoção indevida na utilização de outdoor e inserções em redes sociais. Acresceu que o requerido se utilizava, para tanto, da sua equipe de assessores (servidores públicos de confiança ou comissionados). Contudo, em que pese a diligente conduta do Ministério Público, o recurso não comporta provimento, pelos motivos expostos a seguir. 2.1. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, artigo 17, §8º, o juiz somente rejeitará a ação "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita". Portanto, a lei expressamente estabelece que a regra é o recebimento da ação de improbidade; somente em casos excepcionais, nos quais o magistrado se convença da existência cabal de uma das hipóteses arroladas no dispositivo mencionado, é que a demanda deve ser rejeitada nessa fase. Pois bem. 2.2. Ao compulsar os autos, não se depreende que o apelado tenha incorrido em conduta ímproba em decorrência da divulgação dos seus atos parlamentares, o que acarreta o não recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Inicialmente, vale lembrar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná prevê a possibilidade de gastos com a publicidade da atividade parlamentar, desde que não se caracterize como despesas em campanha eleitoral, nos termos do artigo 2º de sua Resolução nº 003/2009. Ademais, ao analisar os outdoors produzidos ou as notícias publicadas pelo recorrido não se percebe qualquer elemento indiciário de que o apelado almejava a promoção pessoal, não se consubstanciando em um veículo promocional. Vejamos: Ou seja, não se extrai qualquer conteúdo que se traduza em exaltação própria, tampouco se evidencia qualquer tipo de publicidade oficial que extrapole os limites constitucionalmente permitidos, de acordo com o artigo 37, §1º da Constituição Federal. Pelo contrário, conforme bem observou o Magistrado singular, não é possível notar mensagem com a conotação de propaganda eleitoral ou promoção pessoal do requerido. Não há elementos acerca das qualidades particulares do apelado, mas a narrativa de sua participação em eventos públicos e atuação política. Consigne-se que tais publicações, além de expressamente previstas pela Constituição Federal não fogem da normalidade dos atos de vida pública da parte ré. Por fim, conforme se vê dos autos, os custos do outdoor foram despendidos pelo próprio requerido. Destarte, inexistindo ato de improbidade que justifique eventual condenação do requerido Afasta-se, assim, de pronto a alegação de intento de promoção pessoal e, conseqüente, vulneração ao princípio da impessoalidade. O que se revela, ao máximo, é uma mera irregularidade, não um ato de improbidade administrativa. 2.3. Outrossim, neste sentido, cumpre esclarecer que a improbidade corresponde a uma conduta irregular reprovável que implica em danos sérios e relevantes à Administração Pública. Essa irregularidade é, portanto, diferenciada e não se confunde com qualquer irregularidade

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

administrativa, raciocínio esse que produz a máxima de que nem toda irregularidade é sinônimo de improbidade Um ato ímprobo consiste em uma prática de irregularidade que acarreta danos excessivos, impassíveis de serem suportados pela Administração, bem como esta conduta reprovável vem imbuída de consciência da sua ilicitude e de vontade direcionada a fins escusos. Sem a prova ou ao menos indícios de que há o elemento subjetivo e de que há danos proeminentes, passa a existir apenas uma irregularidade que não pode ser reprimida por um meio extraordinário que é o sistema sancionador da improbidade administrativa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça adota este posicionamento acerca da diferenciação entre mera irregularidade e improbidade administrativa: **PROCESSUAL CIVIL E SANCIONADOR. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM BASE NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. CUMULAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR COM OUTRO CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, PELO ÓRGÃO JULGADOR, ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE, RAZÃO PELA QUAL IMPÕE-SE A PRONÚNCIA DE NULIDADE DO ARESTO DE RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E, EM DESDOBRAMENTO, RECURSO ESPECIAL DO AUTOR DA AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INDISPENSABILIDADE DA AFIRMAÇÃO SOBRE A PRESENÇA DO DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 11 DA LIA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE A RESCISÓRIA SEJA REEXAMINADA TAMBÉM SOB TAL PREMISSE.1. A Lei 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa; porém, sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades. Precedente: REsp. 996.791/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.11.2. Mostra-se imperioso que se separem os atos apenasmente ilegais ou irregulares e os eivados de intuito malsão, propósito maléfico ou ânimo de afrontar os dispositivos escritos no sistema jurídico, sob pena de se universalizar a imputação meramente formal de quaisquer condutas lesivas, retirando-se da improbidade a sua conotação específica e distintiva 3. (...)4. (...) 5. (...) 6. Agravo regimental do MPF de sua natureza. parcialmente provido e, em desdobramento, Recurso Especial do Autor da Ação Rescisória parcialmente provido para reconhecer a indispensabilidade da afirmação sobre a presença do dolo, ainda que genérico, para a configuração da conduta prevista no art. 11 da LIA, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a rescisória seja reexaminada também sob tal premissa. (AgRg no REsp 1372917/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 16/11/2016) (Destaquei) Ainda, diante de uma mera irregularidade, este E. Tribunal adota o mesmo entendimento, o que se estende à rejeição do recebimento da inicial quando patente a inexistência de ato de improbidade: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO COM AMPARO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.364/2013. AUSÊNCIA DE DOLO OU AO MENOS CULPA NA CONDUTA DOS RÉUS. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, §8º DA LEI 8.429/1992. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Cível - AI - 1548405-0 - Jandaia do Sul - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 14.03.2017) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PELO JUIZ. ACUSAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA COM ATIVIDADE PRIVADA. PROFESSOR QUE DIRIGIU FACULDADE E AO MESMO TEMPO MANTEVE ATIVIDADE EM EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E DE PREJÚZOS AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE NÃO APTA A DECISÃO RECORRIDA ESCORREITA. CONFIGURAR ATO IMPROBO. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TAMBÉM EM REMESSA OFICIAL CONHECIDA******

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.IBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

DE OFÍCIO."A interpretação corrente da Lei nº 8.429/1992 tem sido no sentido de que a conduta que revela a improbidade administrativa ultrapassa o limite da simples irregularidade ou ..."ilegalidade do ato, exigindo-se a má-fé e desonestidade do agente público (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1380524-6 - Alto Piquiri - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J.03.11.2015) (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1408777-7 - Bandeirantes - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 29.03.2016) (Destacou-se) In casu, não há como inferir que a divulgação das atividades parlamentares se traduzam em uma conduta dolosa ou culposa que culmine em improbidade administrativa. Por conseguinte, não se apura a presença de mínimos elementos indiciários em relação ao critério subjetivo, o que afasta a configuração de ato ímprobo. Neste compasso, não se revela qualquer espécie de ilícito passível de ser enquadrado nos tipos previstos na Lei nº 8.429/92. Desse modo, de acordo com o arcabouço fático-probatório presente nos autos, bem como os fundamentos alçados pelo apelado, permite-se adotar um juízo de certeza acerca da inexistência de atos ímprobos, o que impele ao não recebimento da inicial. 3. Por tais fundamentos, uma vez não evidenciados indicativos de atos de improbidade administrativa neste momento prefacial, voto no sentido de negar provimento ao recurso. DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Leonel Cunha, com voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator) e Desembargador Luiz Mateus De Lima. 20 de agosto de 2019. Desembargador Carlos Mansur Arida Relator

5

Dados Básicos

Número Único : 0004027-41.2018.8.16.0174/1  
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 0 - Não definida  
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa  
Partes Envolvidas : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA,Hussein Bakri  
Relator : Desembargador Carlos Mansur Arida  
Advogados :

28/10/2019 15:11 - TRANSITADO EM JULGADO EM 28/10/2019

Complemento: : Transitado em Julgado em: 28/10/2019

26/06/2019 13:03 - DETERMINADO O ARQUIVAMENTO

Decisão : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0004027-41.2018.8.16.0174/1 Recurso: 0004027-41.2018.8.16.0174 ED 1 Classe Processual: Embargos de Declaração Assunto Principal: Dano ao Erário Embargante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Embargado(s): Hussein Bakri Vistos, Considerando que foram acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto, o qual, inclusive, já foi remetido para análise em 2º Grau, declaro encerrada a prestação jurisdicional. Arquivem-se. Curitiba, 26 de junho de 2019. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

25/06/2019 15:21 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Complemento:

Para: Desembargador Carlos Mansur Arida

6

Dados Básicos

Número Físico : 1289368-2  
Número Único : 0005398-31.2004.8.16.0174  
Vara : 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 198 - Apelação  
Natureza : Cível  
Partes Envolvidas : Ministério Público do Estado do Paraná, Oscar Ravello, José Ravello, J & O Ravello Ltda, Fauzi Bakri, Hussein Bakri  
Relator : Desembargador Carlos Mansur Arida  
Advogados : Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Virgílio César de Melo, Roberta Sedor Milis, Fábio Amaral Nogueira

29/06/2018 17:55 - Baixa - Vara de Origem

Trânsito em Julgado : Não  
Aguardando : Não

26/02/2016 13:50 - Disponibilização de Acórdão

Acórdão : Certificado digitalmente por: ROGERIO RIBAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.289.368-2 - DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA (Nº UNIFICADO: 0005398-31.2004.8.16.0174) APELANTE 1 : HUSSEIN BAKRI FAUZI BAKRI APELANTE 2 : J & O RAVANELLO LTDA JOSÉ RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBST. DE 2º GRAU (em substituição ao DES. CARLOS MANSUR ARIDA). APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVOS RETIDO. CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS) DE MUNICÍPIO E PARTICULARES (PESSOA JURÍDICA E SEUS SÓCIOS). DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR PELO MUNICÍPIO COM POSTERIOR CESSÃO DE USO SEGUIDA DE DOAÇÃO, PROMOVIDA SEM LICITAÇÃO, PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE HOTELARIA E RESTAURANTE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A NULIDADE DA CESSÃO DE USO E DA DOAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO, COM CONDENAÇÃO DOS RÉUS ÀS PENAS DA LEI 8.429/92 (LIA) POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (A) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS O DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA E DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA QUE SE CONVINCE QUE AS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS SE MOSTRAVAM DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA E DESVINCULADAS DA CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO IDÊNTICA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS DEMAIS RÉUS (AI 657.615-6), NESTE MESMO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (B) APELAÇÕES CÍVEIS PROPOSTAS PELOS RÉUS. IDENTIDADE DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. ANÁLISE EM CONJUNTO. (B.1) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MEDIDA PERTINENTE APENAS QUANDO NOVAS PROVAS SÃO PRODUZIDAS NOS AUTOS, O QUE NÃO É O





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

CESSÃO DE USO E POSTERIOR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL PARA DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DO IMÓVEL. SITUAÇÃO QUE É ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DESDE QUE OBSERVADOS DETERMINADOS REQUISITOS LEGAIS. DESATENDIMENTO DE ALGUNS DESSES REQUISITOS NO PRESENTE CASO. (B.3). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCEITO DE ATO IMPROBO. ATOS PRATICADOS QUE REVELAM UMA CERTA INABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS, MAS NÃO MÁ-FÉ, DOLO OU CULPA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE HOVE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS RÉUS OU DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INOCORRENTE NO CASO. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE DESENVOLVER O MUNICÍPIO NO ÂMBITO ECONÔMICO, GERANDO EMPREGOS E RECEITA TRIBUTÁRIA. PARTICULARES ENVOLVIDOS QUE NÃO EXERCERAM INFLUÊNCIA OU REQUERERAM BENEFÍCIOS AOS AGENTES PÚBLICOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NO QUE DIZ RESPEITO À CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (QUE SE ESTENDE À AÇÃO CAUTELAR). SUCUMBÊNCIA ISENTADA PELA LEI AO AUTOR DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ AO PROPOR A AÇÃO. "A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. [...]" (STJ, REsp 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2010). CONCLUSÃO: - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. - APELAÇÕES 1 E 2 PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA NO MÉRITO. DEMANDAS PRINCIPAL E CAUTELAR IMPROCEDENTES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (autos nº 0005397-46.2004.8.16.0174), visando a concessão de provimento judicial liminar determinando obrigação de não fazer aos réus, para que não continuassem as obras realizadas no imóvel desapropriado pelo Município nos autos de Desapropriação nº 1.048/2003, em razão das nulidades procedimentais e possível improbidade administrativa delas decorrentes, posteriormente analisadas nos autos da ação principal (0005398-31.2004.8.16.0174), abaixo relatada. Após seu regular trâmite, foi a ação cautelar julgada simultaneamente com a principal.

Após a concessão da liminar na ação cautelar, o Ministério Público propôs como ação principal a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0005398-31.2004.8.16.0174 em face de HUSSEIN BAKRI (então Prefeito Municipal de União da Vitória), FAUZI BAKRI (então Secretário da Administração e Finanças do Município de União da Vitória), J&O RAVANELLO LTDA, JOSÉ

RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO (estes sócios da referida empresa). Inicialmente o Ministério Público (A) relatou que: (a.1) o Município de União da Vitória ingressou com Ação de Desapropriação nº 1.048/2003 (interposta em face de Egon Aloísio Schmidt e José Carlos Grigollo), que tramitou na 1ª Vara Cível daquela Comarca, com vistas à desapropriação de imóvel particular, para a posterior concessão de direito real de uso do

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

mesmo, seguida de doação sem licitação e com incentivos fiscais; tudo em favor da empresa J&O RAVANELLO LTDA - criada após a emissão do decreto de utilidade pública - para a construção de um empreendimento de hotelaria, com atendimento apenas aos seus interesses particulares de obtenção de lucro; (a.2) havia termo de avaliação e autorização legislativa que apontava valor máximo para desapropriação com essa finalidade (estabelecimento de empresas no município) na ordem de R\$17.001,60 (Lei Municipal 3.173/03); (a.3) referida ação de desapropriação foi extinta após a celebração de acordo com José Carlos Grigollo, havendo exclusão de 50% do bem do processo (relativa à parte de Egon Aloísio Schmidt, que fora arrematada em demanda trabalhista por Sérgio Paulek, em razão da existência de um barracão que não foi levado em consideração na avaliação judicial) e outorga pelo município do restante do imóvel expropriado em concessão de direito real e uso e, posteriormente, doação à empresa J&O RAVANELLO LTDA, para implantação de atividade hoteleira, restaurante, posto de combustíveis, no valor de R\$155.000,00, com pagamento de R\$77.750,00 pelo Município; (a.4) pendia sobre o imóvel penhora e depósito em favor do Banco do Brasil em execução proposta na Comarca de Mallet/PR, cujo credor sequer teve conhecimento e possibilidade de impugnar a avaliação do imóvel; (B) Sustentou que: (b.1) há impossibilidade de doação de imóvel a particular para desenvolvimento de atividades privadas, mormente sem o devido procedimento licitatório; ressaltando não ser caso de dispensa da licitação (art. 17 da Lei 8.666/93); (b.2) os réus ofenderam a Lei Orgânica do Município que, em seu art. 97, prevê a necessidade de autorização legislativa e concorrência em situações análogas, e também ofenderam os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e finalidade pública, e ainda causaram danos ao erário; (b.3) houve a concessão de liminar na Ação Cautelar nº 0005397-46.2004.8.16.0174, estando presentes os pressupostos necessários também à concessão de liminar na presente Ação Civil Pública com obrigação de não fazer, consistente na abstenção de os réus darem continuidade à terraplanagem ou preparação do terreno e qualquer obra no imóvel em discussão, bem como vedação

para os réus HUSSEIN e FAUZI promoverem concessão real de uso ou doação a particulares sem a devida licitação.

Ao final, o Ministério Público postulou a condenação dos requeridos às penalidades previstas na LIA pela prática de atos de improbidade administrativa por lesão ao erário público e ofensa aos princípios da Administração Pública.

A liminar foi indeferida (mov. 7.10) sob o fundamento de que a liminar anteriormente concedida na cautelar fora reformada por este Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 162.464-2, sendo autorizada judicialmente a execução da obra.

Citados, J&O RAVANELLO LTDA, JOSÉ RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO apresentaram contestação em que alegaram (movs. 8.1- 8.13): 1)- Preliminarmente, intempestividade da ação principal, ajuizada apenas em 13 de agosto de 2004, ao passo que a cautelar foi efetivada em 07 de agosto de 2004; 2)- Ainda em sede de preliminar, inépcia da petição inicial, porque o polo passivo deveria ser idêntico ao da cautelar, proposta em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de J&O RAVANELLO LTDA; 3)- No mérito, que a administração municipal identificou que o maior entrave ao desenvolvimento turístico da região era a precariedade de

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

hotéis e a infraestrutura oferecida na cidade, o que levou o então Prefeito Municipal (HUSSEIN BAKRI) a procurar os empresários locais para suprir essa adversidade do projeto de expansão do turismo ecológico; 4)- Não possuem vinculação política com a administração municipal ou qualquer entidade partidária, mas sim com o desenvolvimento da região; 5)- Incentivo igual e até mesmo superior ao ofertado pelo Município de União da Vitória também foi oferecido ao Grupo Ravello por outros Municípios; 6)- Consta na inicial da ação de desapropriação que o imóvel se destina à edificação de empresa do ramo da hotelaria, restaurante e eventos, para implementar a oferta de empregos, o que "vem de encontro com o interesse social"; além do que havia autorização legislativa para tanto; 7)- A desapropriação seguiu todos os trâmites legais, e o interesse público que a envolve e a construção do hotel diz com a geração de mais de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos, bem como o aumento na renda do Município em virtude da arrecadação de ISS, imposto sobre o qual não há isenção

no caso em epígrafe, além do desenvolvimento da região; 8)- A paralisação das obras por conta da liminar deferida na Cautelar causou prejuízos financeiros aos requeridos, que firmaram compromissos contratuais com terceiros para a construção do empreendimento (Contrato de Construção, Instalação e Administração Hoteleira), bem como à administração municipal, visto que o atraso na entrega protelou a arrecadação dos impostos municipais, e os municípios deixarão de desfrutar dos benefícios decorrentes da melhoria no turismo regional; 9)- Além do compromisso contratual, investiram recursos próprios de vulto, inclusive no imóvel, na medida em que adquiriram 50% (cinquenta por cento) da área desapropriada e lindeira diretamente do Sr. Alfredo Scholze; 10)- Não houve a doação, apenas concessão de uso do imóvel; 11)- A concessão de uso do terreno pela administração representará não mais do que 2% do total dos recursos investidos, o que é ínfimo diante dos benefícios decorrentes da instalação do empreendimento no Município. O valor destinado à desapropriação do imóvel retornará aos cofres públicos em até 2 (dois) anos sob a forma de arrecadação de impostos; 12)- No projeto arquitetônico há espaço para entidades assistenciais explorarem seus serviços e comercializarem seus produtos, e, ainda, diversas entidades locais se manifestaram pela implantação do empreendimento hoteleiro.

Ao final, requereram o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da demanda.

HUSSEIN BAKRI (então prefeito) e FAUZI BAKRI (então secretário municipal) contestaram o feito e requereram a improcedência dos pedidos, sustentando que (movs. 9.2-9.7): 1)- Preliminarmente, nulidade o procedimento, pois deveria ser empregado o procedimento da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), com prévia notificação dos requeridos (at. 17, § 7º, da LIA); 2)- Ilegitimidade passiva, eis que não receberam nenhum benefício direto ou indireto em virtude do ato sub judice; 3)- Impossibilidade de cumulação de pedidos de improbidade e de ação civil pública; 4)- Intempestividade da ação principal, ajuizada em 13 de agosto de 2004, já que a cautelar foi efetivada em 09 de julho de 2004; 5)- Inépcia da petição inicial diante da supressão da notificação prévia ao recebimento da inicial, nos termos do art. 17, § 7º da LIA; 6)- No mérito, que havia autorização legislativa para

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

incentivos materiais e fiscais àqueles que resolvessem investir no Município de União da Vitória, de modo que agiram com única intenção de proporcionar o bem comum da comunidade local; 7)- Ao perceber deficiência de hotéis na região, o então prefeito HUSSEIN buscou investidores para tal setor, e após muitos contatos encontrou os empresários JOSÉ RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO, que se interessaram e propuseram a efetuar o investimento necessário para a implantação de um hotel de porte na cidade; 8)- Consta na inicial da Ação de Desapropriação que o imóvel expropriado pelo município "destina-se à edificação de empresa do ramo da hotelaria, restaurante e eventos, visando implementar a oferta de empregos", de modo que o processo seguiu todos os trâmites legais; 9)- O bem desapropriado representa apenas 1/3 (um terço) da área necessária ao complexo hoteleiro, pois grande parcela do imóvel será utilizada pelo próprio Município para a edificação de um pórtico para a cidade e uma passarela, havendo uso comum do Município e do empreendimento; 10)- Os empreendedores adquiriram os outros 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da desapropriação por valor semelhante, bem como a área lindeira pertencente ao grupo do Sr. Alfredo Scholze; 11)- Não houve doação, mas sim cessão de uso real, nos termos da Lei Municipal nº 3173/2003, e o decreto expropriatório foi baixado e publicado antes mesmo da existência de empresa a ser beneficiada com a cessão do terreno, o que comprova a falta de interesse em beneficiar determinada empresa ou grupo; 12)- Não cabe ao Ministério Público discutir a desapropriação; 13)- Os benefícios fiscais concedidos estão de acordo com a legislação federal, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, e o programa está dentro de um programa de governo, aberto a todos os interessados, sendo dispensável a licitação. O Poder Público pode e deve conceder incentivos, especialmente na área de fomento, para induzir o desenvolvimento econômico, de modo que não se trata de benefício gracioso no caso dos autos, mas sim condicionado a uma série de compromissos, como a edificação da obra, criação de empregos e recolhimento de impostos; 14)- Não há nenhuma lesão ao erário público, e o Município não corre risco algum na negociação; 15)- O Ministério Público consentiu com o valor da avaliação na ação de desapropriação, razão pela qual não pode questionar a diferença entre o ofertado e o avaliado; 16)- Não houve o levantamento das penhoras existentes sobre o imóvel, estando todo o valor depositado em juízo e cabendo ao Poder

Judiciário dizer quem faz jus a tais valores; 17)- A Lei Orgânica do município se sobrepõe às demais quanto à organização do Poder Público, mas prepondera a lei mais recente sobre o tema em discussão.

Prosseguindo a tramitação da demanda, o Ministério Público requereu a observância ao disposto no § 7º do art. 17 da LIA e a regularização do processo, o que foi deferido na decisão de mov. 9.9.

Notificados, os requeridos apresentaram defesas preliminares reiterando as alegações feitas anteriormente (movs. 10.2-10.13 e 11.1- 11.5)

Após manifestação do Ministério Público (movs. 11.6, 12.2- 12.4), a inicial foi recebida e afastadas as preliminares arguidas pelos requeridos

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

(mov. 12.5-12.6).

Citados, os requeridos apresentaram suas contestações, mais uma vez reiterando o anteriormente alegado (movs. 13.1-13.6 e 14.2-14.13).

O Ministério Público impugnou as contestações (movs. 15.5-15.11).

J&O RAVANELLO LTDA e OSCAR RAVANELLO interpuseram o Agravo de Instrumento nº 364.089-1 contra a decisão que afastou as preliminares e recebeu a inicial (mov. 16.2), cujo recurso não obteve acolhimento nesta Corte.

Instadas as partes se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que os requeridos pugnam pela produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes.

Foi deferida a produção de prova pericial, testemunhal e colheita dos depoimentos pessoais dos réus (mov. 17.1).

O Ministério Público peticionou e afirmou que os pontos controvertidos dizem respeito apenas à licitude da operação do Município em conceder o direito real de uso sem licitação e, com isso, defendeu a desnecessidade de realização de perícia, diante da ausência de controvérsia quanto ao valor pago pelo Município no imóvel desapropriado, e tampouco o número de empregos

gerados ou a renda que o empreendimento pode reverter ao Município. Com isso, requereu a reconsideração da decisão de deferiu a produção de provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (mov.17.17).

Em contrapartida, os requeridos insistiram na realização da prova pericial.

Na decisão de mov. 18.2, a MMª Juíza a quo acolheu o pedido de reconsideração do Ministério Público e indeferiu a produção das provas oral e pericial e, conseqüentemente, determinou o julgamento antecipado da lide.

J&O RAVANELLO LTDA. interpôs o Agravo de Instrumento nº 658.298-9, e HUSSEIN BAKRI e FAUZI BAKRI interpuseram o Agravo de Instrumento nº 657.615-6 em face dessa decisão que acolheu o pedido de reconsideração e indeferiu a produção de provas. O primeiro foi convertido em agravo retido (mov. 19.4), ao passo que o segundo não foi provido (mov. 19.5).

A MMª Juíza julgou simultaneamente a Medida Cautelar Inominada nº 0005397/46.2004.8.16.0174 e a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0005398-31.2004.8.16.0174 (mov. 20.1 a 20.9), e por sentença julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público em ambas as demandas, condenando os requeridos nas penas cominadas no inciso II do art. 12 da LIA em razão da prática de ato de improbidade administrativa com lesão ao erário público e ofensa a princípios da Administração Pública.

A partes opuseram Embargos de Declaração (HUSSEIN BAKRI e FAUZI

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

BAKRI - mov. 21.6; J&O RAVANELLO LTDA., JOSÉ RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO - mov. 21.13 e o Ministério Público - mov. 23.4, págs. 03-08), sendo que os aclaratórios opostos pelos réus HUSSEIN e FAUZI foram acolhidos parcialmente (mov. 21.9 e 22.2), e os interpostos pelos demais réus restaram acolhidos integralmente. Ao decidi-los (mov. 23.7) a MM. Juíza deu nova redação ao dispositivo da r. sentença, nestes termos:

"3.1. Pelo exposto, [...] julgo procedente a pretensão inicial [...], imputando aos requeridos as penas cominadas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, descrita no artigo 10, incisos I, II VIII e XII, e artigo 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, a fim de:

[a] Declarar ilegal o ato administrativo que concedeu o direito real de uso, com promessa de doação, sem a realização de licitação à empresa privada, ora requerida, para construção de complexo hoteleiro e restaurante, impondo aos representantes legais do Município de União da Vitória a obrigação de fazer consistente em se abster de promover a concessão real de uso de bens públicos ou doação a particulares, sem o devido processo licitatório e respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública com consequente retorno do imóvel desapropriado ao Município de União da Vitória;

[b] Condenar os requeridos HUSSEIN BAKRI, FAUZI BAKRI, J&O RAVANELLO LTDA., JOSÉ RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO pela prática de ato de improbidade administrativa descrita no artigo X, incisos I, II, VIII e XII e artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, impondo as seguintes sanções:

[b.1] a efetuarem, solidariamente, o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público consiste [sic] na devolução dos valores pagos pela Administração Pública a título de indenização pelo imóvel desapropriado, acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do depósito até o efetivo pagamento;

[b.2] ao pagamento, em solidariedade, da multa civil em duas vezes o valor do dano causado ao erário, a ser calculado no item 3.1, ou seja, o correspondente ao importe a ser ressarcido ao erário público a qual é aplicada no mínimo legal;

[b.3] Suspender os direitos políticos dos requeridos pelo período de 6 (seis) anos, ante a gravidade dos fatos (previsão legal de 5 a 8 anos);

[b.4] Proibir os requeridos de contratarem com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou credílios, direta ou indiretamente, ainda que

por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo

Validação deste com o identificador: CACB.3685.28.IBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

prazo tarifado de 5 (cinco) anos.

[b.5] Condenar os requeridos J&O RAVANELLO LTDA, JOSÉ RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO [à] perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ou seja, o lucro líquido em decorrência do ato de improbidade administrativa, cujo importe será apurado em liquidação de sentença e serão contados a partir do momento em que começaram a ser gerados, acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, calculados até o momento da restituição do imóvel ao ente público.

3.2. Por fim, julgo procedente o Pedido constante na Medida Cautelar sob nº 1.376/2004 (5392- 46.2004.8.16.0174), extinguindo o processo com resolução de mérito (...).

Condeno, solidariamente, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a função institucional do Ministério Público (artigo 129, III, da Constituição Federal) não lhe dá titularidade aos direitos decorrentes da sentença, pois desempenha uma função estatal que lhe incumbe. (...)" (Destques originais).

HUSSEIN BAKRI e FAUZI BAKRI interpuseram apelação cível (mov. 22.3) e aduziram: Preliminarmente: 1)- deve ser apreciado o Agravo de Instrumento nº 658.298-9 (interposto por J&O RAVANELLO LTDA e outros) convertido em retido pela decisão de fls. 1253/1255 (mov. 19.4 - fls. 1290/1292 do CD-ROM); 2)- houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da instrução probatória e não produção da prova pericial, que seria capaz de demonstrar a inexistência de prejuízo ao erário em virtude da geração de empregos e aumento na arrecadação municipal; 3)- houve também cerceamento de defesa em virtude da ausência de intimação das partes para apresentarem alegações finais;

No mérito: 4)- reforçaram argumentos expendidos nas defesas, especialmente que a região era carente de hotéis e, diante disso, foram oferecidos incentivos pelo Município para a instalação de empreendimentos hoteleiros, tudo consoante previsão da Lei Municipal 3.022/2002. Por isso é que foi expedido o Decreto 105/2003 visando declarar a utilidade pública do imóvel sub judice. Além disso, foi editada a Lei Municipal 3.149/2003, com autorização expressa da Câmara de Vereadores para a aquisição de imóvel destinado à construção e instalação de empresa do ramo hoteleiro, e também a Lei Municipal 3.173/2003, que autorizou o Poder Executivo a conceder direito real de uso à empresa J&O RAVANELLO LTDA; 5)- O terreno sub judice representa somente 1/3 da área necessária ao complexo hoteleiro, sendo que apenas parte desta fração que é de propriedade do Município foi utilizada pelo empreendedor, uma vez que houve a edificação de um pórtico para a cidade na outra parte do imóvel; 6)- O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 3022/2002 autoriza, em caráter excepcional, a concessão de benefícios à atividades que não se enquadrem no conceito de "indústria"; 7)- O processo de desapropriação seguiu todos os trâmites legais, e a perícia judicial indicou como valor da indenização R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), sendo que o Município e os expropriados entabularam acordo reduzindo a desapropriação para apenas 50% da área,

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.IBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

o que resultou no pagamento de indenização de apenas R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), pois o empreendedor adquiriu diretamente do proprietário os outros 50% do bem. Destacaram que o dissenso entre o valor ofertado inicialmente e a indenização paga decorre da avaliação feita pelo perito no curso da desapropriação, não havendo na época insurgência do Ministério Público; 8)- A liminar concedida na Medida Cautelar, que impedia os apelantes de continuarem as obras, acabou reformada por este Tribunal, razão pela qual foram concluídas as obras e atualmente está em funcionamento o hotel (denominado Hotel 10) e uma churrascaria (American Grill); 9)- "O empreendimento está dentro de um programa de governo, aberto a todos os interessados, inclusive neste caso, sendo este empreendedor o único interessado, pelo que dispensável o procedimento questionado, eis que embasado em Lei Municipal, aprovada pelo Legislativo, com intuito de gerar emprego e renda em nossa cidade, fato este endossado pelo iminente [sic] Presidente do Tribunal de Justiça, quando de sua manifestação em medida cautelar" (mov. 22.6, pág. 03); 9)- Inexistência de prejuízo ao Poder Público, bem como de dolo ou culpa por parte dos recorrentes, que não agiram de má-fé, até porque a implementação do empreendimento resultou em geração de empregos e aumento na arrecadação municipal;

10)- Quanto às condenações impostas na sentença, destacaram que não há dano a ser ressarcido na medida em que não houve prejuízo ao erário, e, pelo mesmo motivo, é inconcebível a imposição de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano. Com relação à suspensão dos direitos políticos, inexistem motivos para tal condenação, sendo desproporcional e desarrazoada, e, ainda, não há falar em proibição de contratar com o Poder Público justamente porque não houve improbidade.

Por fim, requereram a reforma da sentença.

Também apelaram J&O RAVANELLO LTDA., JOSÉ RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO, argumentando o seguinte: 1)- Preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, oportunidade em que reiteraram o Agravo de Instrumento nº 658.298-9, convertido em retido; 2)- Cerceamento de defesa também em virtude da ausência de intimação para apresentação de alegações finais; 3)- No mérito, falta de necessidade e de obrigatoriedade da prévia licitação, justamente por se tratar de concessão de uso que não se submete a procedimento licitatório, destacando que este entendimento já foi adotado por este Tribunal de Justiça no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 161.996-5 e 162.464-2, interpostos contra a decisão concessiva de liminar na Medida Cautelar; 4)- Ausência de dolo na realização do contrato de concessão de direito de uso, com reforço da argumentação na boa reputação da empresa na região e sua contribuição para o desenvolvimento regional, pois a localidade era carente de bons hotéis, razão pela qual não estaria configurada improbidade administrativa; 5)- O art. 18 da Lei Municipal 3022/2002 previu incentivos para a atividade industrial, autorizando "o Município a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro das áreas industriais de União da Vitória - existentes ou a serem implantadas, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas para a implantação de indústrias fora dessas áreas, obedecida a legislação vigente", e, na mesma linha, a Lei Municipal 3149/2003, nos arts. 1º e 3º, expressamente autorizou o Município a

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

desapropriar imóvel para a instalação exclusiva de um hotel e restaurante. Com isso, defenderam que "a expropriação em tela não foi promovida simplesmente para beneficiar uma única empresa, como fundamentado na sentença, mas, sim, com a intenção de incentivar o desenvolvimento econômico do Município, nos termos autorizados pela legislação de regência, a qual cumprida integralmente pelos recorrentes, que destinaram o imóvel

para finalidade determinada após realizada a desapropriação do mesmo"; 6)- A instalação do empreendimento hoteleiro acarretou benefícios ao Município, com melhoria do turismo na região, geração de empregos e incremento na arrecadação de impostos municipais; 7)- Ausência de danos ao erário público, ressaltando que para a sua demonstração seria imprescindível a realização da prova pericial negada pela Juíza a quo. Para tanto, afirmaram que o valor gasto com a desapropriação já reverteu aos cofres públicos em virtude do aumento da arrecadação municipal, de modo que o Município foi o maior beneficiário com a instalação do hotel; 8)- A manutenção da sentença pode vir a causar enriquecimento ilícito por parte do Município, até porque a empresa recorrente utiliza apenas uma parte do imóvel desapropriado, enquanto a maior parte é utilizada pelo próprio Município, onde foi edificado um portal com o nome da cidade e outras construções que abrigam exposições de produtos regionais. Clamaram ainda para que, caso seja mantida a condenação, esta deve ser reduzida em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade, e considerando-se os benefícios trazidos ao Município com a instalação do Hotel10 e do restaurante American Grill; 9)- Há duplicidade na condenação da empresa J&O RAVANELLO LTDA. e seus sócios JOSÉ RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO, com configuração de bis in idem, pois a condenação foi solidária e estes são os únicos sócios daquela.

Por fim, requereram o acolhimento das preliminares e no mérito a reforma da sentença para afastar a condenação.

Ambos os apelos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (mov. 23.1).

Após, foram juntadas cópias remetidas por este Tribunal de Justiça do agravo de instrumento nº 658.298-9, convertido em agravo retido.

Após serem intimados da nova redação dada ao dispositivo da sentença em decorrência dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, todos os réus ratificaram o teor das apelações cíveis interpostas (mov. 35.1 e 40.1).

Na sequência, o Ministério Público contra-arrazoou as apelações e o agravo retido e pugnou pela manutenção da sentença (mov. 45.1 e 45.2).

Após a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, lavrou parecer pela d. Procuradoria Geral de Justiça a Dr<sup>a</sup> Valéria Teixeira de

Meiroz Grilo, que se pronunciou no sentido de: a) conhecer e negar provimento ao agravo retido e a ambas as apelações cíveis; b) revisão de

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

ofício da multa civil, para que seja imposta individualmente e não solidariamente, visto que não se confunde com a reparação e tem caráter sancionatório.

Em 25/02/2015 foi convertido o julgamento em diligência com requisição da remessa pelo juízo de origem dos autos da ação cautelar (fls. 47/48-TJ). A diligência foi cumprida, vindo os autos físicos novamente à conclusão em 04/11/2015.

Este Juiz de Direito Substituto de 2º Grau ficou vinculado para a relatoria porque recebeu os autos no período de substituição ao Des. CARLOS MANSUR ARIDA, dando-se a vinculação nos termos do art. 52 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Conheço da apelação porque se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo a apreciar o caso dos autos, de acordo com os seguintes tópicos:

**1)- QUESTÕES PRELIMINARES APRECIADAS EX OFFICIO**

De início impende registrar que há algumas matérias cognoscíveis ex officio que devem ser abordadas antes da análise dos recursos voluntários interpostos pelas partes.

**- DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO**

Embora não tenha sido alegado por qualquer das partes, é conveniente anotar que não houve citação do Município para participar no feito (como faculta o § 3º do art. 17 da Lei 8.429/92 c/c § 3º, do art. 6º da Lei 4.717/651).

Entretanto, isso não ocasiona qualquer nulidade tendo em vista que o litisconsórcio nesse caso é facultativo. Nesse sentido:

"Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência de citação da pessoa de direito público interessada em ação de improbidade não tem o condão de gerar nulidade, uma vez que se trata de litisconsorte facultativo. [...]" (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1140819-4 - São João do Triunfo - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 27.01.2015)

"O § 3º do art. 17 da Lei 8.429/92 traz hipótese de litisconsórcio facultativo, estipulando que o ente estatal lesado poderá ingressar no polo ativo do feito, ficando a seu critério o ingresso (ou não) na lide, de maneira que sua integração na relação processual é opcional, não ocasionando, destarte, qualquer nulidade a ausência de citação do Município supostamente lesado. Precedentes [...]" (STJ, REsp 1197136/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/09/2013)

**- DA VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC.**

Ao decidir os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, a MMª Juíza, acolhendo-os, alterou o dispositivo da sentença e impôs aos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

representantes legais do Município obrigação de fazer "consistente em se abster de promover a concessão real de uso de bens públicos ou doação a particulares, sem o devido processo licitatório e respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública".

Essa disposição sentencial poderia ter razão de ser, considerando que a demanda foi também proposta em face do então Prefeito HUSSEIN BAKRI e do Secretário de Administração e Finanças FAUZI BAKRI, que na

época eram os representantes legais do Município. Porém, perdeu seu objeto em razão de não mais exercerem aqueles cargos públicos, e não tendo sido demandado o Município como pessoa jurídica na condição de réu.

Logo, considerando que o Ente Público não integrou a relação processual, não podem os seus atuais representantes legais serem compelidos aos efeitos da r. sentença, nos termos do que estatui o art. 472 do CPC:

"CPC, art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (...)."

Inclusive, vale frisar que seria desnecessária qualquer determinação judicial nesse sentido, afinal é obrigação dos administradores públicos agirem em estrita consonância com o princípio da legalidade.

Assim, ex officio observo a nulidade da segunda parte do item "a" do dispositivo da r. sentença, na medida em que impõe obrigação de não fazer a quem não integra a relação processual.

**- DO JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

Ao julgar os Embargos de Declaração, a MMª Juíza também declarou (mov. 23.7, pág. 06) "... 3.1. [a] (...) ilegal o ato administrativo que concedeu o direito real de uso, com promessa de doação sem a realização de licitação à empresa privada, ora requerida, para construção de complexo hoteleiro e restaurante [...] com consequente retorno do imóvel desapropriado ao Município de União da Vitória."

Ainda que não tenha sido arguido por qualquer das partes, de ofício observo que a r. sentença também é nula neste aspecto, haja vista tais providências não terem sido postuladas na inicial da ação principal.

Veja-se que muito embora o Ministério Público tenha defendido a ilegalidade do procedimento adotado e a impossibilidade de doação do bem a particular, tais argumentos foram, ao que tudo indica, utilizados tão somente como amparo à ocorrência da improbidade, ou seja, dizem respeito à causa de pedir.

Desse modo, observo que houve violação ao princípio da

adstrição (ou congruência) representado pelos arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC.2

**2)- DO AGRAVO RETIDO Nº 658.298-9 INTERPOSTO POR J&O RAVANELLO LTDA, OSCAR RAVANELLO e JOSÉ RAVANELLO**

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.1BAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Em atendimento ao que disciplina o art. 523, §1º do CPC os agravantes (inclusive os outros réus) postularam o conhecimento do recurso como preliminar nas Apelações interpostas, de modo que conheço do recurso.

Neste agravo os réus sustentam que a MMª juíza não poderia ter, num primeiro momento, deferido a produção da perícia técnica e de prova oral, e, depois reconsiderar a decisão e determinar o julgamento antecipado da lide (mov. 18.2) em acolhimento a pedido do Ministério Público.

Essa questão também é arguida como preliminar na apelação interposta por HUSSEIN BAKRI e FAUZI BAKRI, razão pela qual a matéria será analisada em conjunto.

Pois bem. Sem razão os réus.

Em primeiro lugar, não há se falar em preclusão pro judicato a esse respeito, considerando que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe deferir ou não, de acordo com seu livre convencimento, quais provas devem ser produzidas no processo.<sup>3</sup> O magistrado deve velar pela razoável duração

do processo, princípio consagrado na Constituição Federal, de modo que constitui seu dever indeferir pedidos ou a realização ou atos processuais que irão apenas tumultuar o feito e não influirão na solução da controvérsia.

E como bem anotou o parquet em sua manifestação de mov. 17.10, pág 02: "Percebe-se [...] que os pontos controvertidos dizem respeito apenas à licitude da operação do Município em realizar a concessão real de uso sem licitação. Não é controvertido nos autos o valor pago pelo Município ao imóvel desapropriado, tampouco o número de empregos gerados ou a renda que o empreendimento privado poderá reverter à comunidade local, pois a inicial não impugna esses pontos".

Como visto, são justamente sobre os pontos incontroversos que a prova pretendida pelos réus tem seu foco (ou seja, na correta valoração do imóvel pelo perito e a geração de empregos e renda ao município, etc.); daí sua impertinência.

Ademais, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 657.615-6 interposto pelos réus HUSSEIN BAKRI e FAUZI BAKRI também em face da r. decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (mov. 18.2), esta 5ª Câmara Cível já decidiu essa questão e rejeitou os reclamos dos agravantes:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DAS PROVAS PERICIAL E ORAL REQUERIDAS PROVAS ENCARTADAS NOS AUTOS SATISFATÓRIAS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR**

**ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O deferimento das provas requeridas depende exclusivamente do livre convencimento do juiz, o qual deve analisar a necessidade das mesmas, sendo possível, inclusive, o indeferimento das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias, consoante determina o artigo 130 do Código de Processo Civil. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 657.615-6 - União da Vitória - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime**

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

-- J. 09.11.2010)". (Destaquei).

Logo, o agravo retido deve ser desprovido.

**3)- DAS APELAÇÕES CÍVEIS. ANÁLISE CONJUNTA**

Considerando que a irresignação dos apelantes em sua essência versa sobre a mesma matéria, os recursos serão analisados em conjunto.

- Preliminar - Cerceamento de defesa. intimação para apresentação de memoriais.

Os apelantes sustentam que houve cerceamento de defesa diante da ausência de intimação para oferta de alegações finais.

Sem razão.

Neste ponto adoto como razão de decidir as pertinentes considerações da Dr<sup>a</sup> Procuradora de Justiça VALÉRIA TEIXEIRA MEIROZ GRILO, em seu parecer (fls. 20-22):

"(...) a finalidade das alegações finais é oportunizar às partes manifestação acerca das provas produzidas. Logo, se não houve dilação probatória, não cabia abertura de prazo para alegações finais, que seria mera repetição do que já dito na inicial e na contestação.

(...) Vale lembrar que os réus interpuseram agravo de instrumento (julgado desprovido) em face da decisão que indeferiu a inauguração da fase probatória e determinou o julgamento antecipado da lide [mov. 18.2], não tendo sido suscitado naquela ocasião, o cerceamento de defesa pela falta de oportunização às partes para apresentação de suas alegações finais, tendo ocorrido, portanto, a preclusão consumativa quanto ao tema.

A nulidade deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245, CPC), e pelo princípio da convalidação, sana-se pelo consentimento da parte ao não argui-la".

Para ilustrar, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Decidindo o Juízo pelo julgamento antecipado da lide, não se faz necessária a outorga de oportunidade às partes para a apresentação de alegações finais escritas." (TJMG - AC: 10477100012657001, Relator: Corrêa Junior, J: 03/06/2014, Publ. 13/06/2014)

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, [...] - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - As alegações finais são dispensáveis, não ocorrendo nulidade do processo em razão da ausência de intimação para sua apresentação, principalmente quando não existe comprovação de prejuízo à defesa. Inteligência dos arts.

154, 244 e 249, do Código de Processo Civil, os quais introduziram os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief. II - "Na espécie, o recorrente não demonstrou de que forma a

Validação deste com o identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

apresentação de alegações finais teria o condão de afastar as conclusões da sentença e do acórdão, garantindo a improcedência do pedido inicial" (STJ, REsp 977013/DF, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 30/09/2010). III - O julgamento antecipado da lide, em sede de ação de improbidade administrativa, por si só, não gera nulidade, devendo ser analisada a possibilidade de prejuízo à parte. No presente caso, não houve a existência de cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, eis que foi oportunizada a manifestação do réu, tanto na defesa preliminar, quanto em sede de contestação. Posteriormente, o requerido foi intimado para se manifestar sobre documentos trazidos aos autos. [...]" (TRF-1 - AC: 2007.33.07.000221-1, Rel: Desª

ASSUSETE MAGALHÃES, J: 18/10/2011, Publ: e-DJF1 p.659 de 28/10/2011).

Preliminar rejeitada.

- do mérito - alegação de legalidade do ato administrativo e a dispensa de licitação

O cerne da questão vertida nos autos é avaliar os fatos consistentes na desapropriação pelos réus de imóvel em valor superior ao autorizado em lei pela Câmara Municipal, com posterior cessão de uso e doação a um grupo econômico particular local, e se esse proceder configurou ou não improbidade administrativa.

Inicialmente convém esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro admite hipóteses de doação de imóveis públicos a particulares, desde que observados alguns requisitos, conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES:

"A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (In Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Ed., 2004, p. 512).

Acerca do tema a Lei Federal 8.666/93, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, em seu art. 17 estabelece:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

disposto nas alíneas f, h e i; (...) § 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

(...) § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; [...]".

Importante realçar que a alínea "b" do inc. I acima transcrita foi objeto de liminar no âmbito da ADI 927-3/RS, tendo o STF decidido que a restrição ali imposta ofendia ao princípio federativo, de modo que só seria aplicável no âmbito da União, razão pela qual Estados, Municípios e o Distrito Federal não estariam subordinados ao comando legal que restringe a doação a entes da Administração Pública.

Em análise do texto legal e entendimento doutrinário trazido, tem-se que, em tese, a doação de imóveis públicos a particulares é admitida, desde que: (a) seja precedida de avaliação do bem; (b) haja autorização legislativa; (c) se promova licitação no caso de doação com encargo, dispensando-se a licitação em razão de interesse público justificado; (d) se estipule cláusula de reversão do bem doado ao patrimônio do doador, caso cessadas as razões que justificaram a doação, vedada a alienação pelo donatário.

Observados tais requisitos, a doação é possível, prescindindo-se até de licitação se houver interesse público a justificar a dispensa.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À PARTICULAR. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. ENCARGOS CUMPRIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO ARGUMENTO DE NÃO TER SIDO OBSERVADO PROCESSO LICITATÓRIO. DOAÇÃO FUNDADA

EM INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA LICITAÇÃO. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. A doação de bem público, através de lei específica, à empresa privada para atrair sua instalação, refletindo no incremento da economia e na melhoria das condições sociais, atende ao interesse público. Verificado o cumprimento dos encargos, bem como o incremento no recolhimento de impostos e aumento das vagas no mercado de trabalho, é possível a doação do imóvel sem prévia licitação." (TJSC - AC: 385157 SC 2006.038515-7, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público).

Traçado este panorama e voltando os olhos ao caso em tela, não se tem dúvidas de que os atos de desapropriação, dispensa de licitação e concessão de uso do bem à empresa apelante, foram irregulares em razão da inobservância de algumas formalidades legais.

Explico.

Através da Lei Municipal nº 3.149/20034, em 22/10/03 a Câmara Municipal de União da Vitória autorizou o Poder Executivo Municipal adquirir por desapropriação o imóvel constante na matrícula 11.025 da 2ª



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

CRI de União da Vitória, com área total de 9.240,00m<sup>2</sup> (declarado "de Utilidade Pública" através do Decreto nº 105/2003, de 09/10/20035), ressalvando-se que o Município poderia pagar pelo bem o "valor máximo de R\$17.001,60" (valor apurado por Comissão de Avaliação no Termo de Avaliação nº 18/2003, de 23/09/20036).

Por sua vez o Decreto Municipal 105/2003 possui a seguinte redação:

"Art. 1º O Município de União da Vitória declara como sendo de utilidade pública, para fins de aquisição ou desapropriação amigável ou judicial, para uso geral do Município, nos termos do inciso XXIV, do art. 5º da Constituição Federal e Decreto nº 3365, de 21 de junho de

1941 e alterações posteriores, lote de terreno urbano situado a margem esquerda da BR 476, constituído na subdivisão dos lotes Curais nº 16 e 18 da Fazenda Invernadinha, constante da matrícula nº 11.025 do 2º Circunscrição de Registro de Imóveis de União da Vitória, com a seguinte descrição:

"Ao norte numa extensão de 207,00 metros com terras de Pedro D'Atcantara Schmidt; a leste numa extensão de 25,00 metros com a faixa de domínio do DER; ao oeste numa extensão de 72,40 metros com terras de Pedro D'Atcantara Schmidt e ao sul numa extensão de 211,00 metros com a faixa de domínio da BR 476, com área total de 9.240,00 m<sup>2</sup> (nove mil duzentos e quarenta metros quadrados)."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, entra este Decreto em vigor na data de sua publicação".

Em 17/10/2003 o Município ajuizou a ação de desapropriação (Autos 1048/2003 da Vara Cível da Comarca de União da Vitória - mov. 1.16 e seguintes), em face dos proprietários do citado imóvel, Srs. Egon Aloísio Schmidt e José Carlos Grigollo, destacando que o imóvel estava vazio e sem destinação<sup>7</sup>. Postulou urgência na medida<sup>8</sup>.

Em 21/10/2003 foi deferida a imissão na posse<sup>9</sup>.

Ao se manifestar no feito, José Carlos Grigollo informou a existência de benfeitoria devidamente averbada na matrícula do imóvel<sup>10</sup> (um barracão de alvenaria com 736m<sup>2</sup>); que o novo proprietário era Sr. Sérgio Paulek (o qual arrematara os outros 50% de propriedade do Sr. Egon) e que o valor atribuído ao imóvel era irrisório<sup>11</sup>. Reforçou tais argumentos ao contestar o feito (mov. 2.6). Sérgio Paulek seguiu a mesma linha de defesa ao responder a ação (mov. 2.7).

Aos 09/12/2003 o Município promoveu o depósito de

R\$17.001,60.

Em 12/12/2003 o juízo suspendeu o cumprimento do mandado de imissão na posse até que o Sr. Perito concluísse a "vistoria prévia"<sup>12</sup>.

Realizada a avaliação judicial do imóvel em 29/01/2004, chegou-se ao valor de R\$155.000,00<sup>13</sup>.

Em 06/02/2004 o Município foi imitado na posse<sup>14</sup>.

Diante do agravo de instrumento interposto pelos réus (AI 154.648-3), foi concedida a liminar pretendida pelos agravantes e em 09/03/2004 determinou-se a suspensão da decisão que determinou a desocupação do

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

imóvel, com o fito de ser obstada a posse plena ao município<sup>15</sup>.

O Município emendou a inicial em 01/04/2004, reduzindo a pretensão de desapropriação para 50% do imóvel, excluindo a porção arrematada por Sérgio Paulek<sup>16</sup>.

E, em 07/04/2004, transigiu com José Carlos Grigollo, desapropriando os 50% de propriedade deste pela monta de R\$77.500,00. Na oportunidade, informou que<sup>17</sup> "(...) na forma da Lei nº 3.173/2003 [de 17/12/2003<sup>18</sup>] o Autor outorgou o imóvel objeto da desapropriação em concessão Real de Direito de Uso à empresa J&O RAVANELLO LTDA, destinado à implantação de atividade hoteleira, restaurante, posto de combustíveis e eventos".

Referida lei possui a seguinte redação<sup>19</sup>:

"Lei 3173/2003.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar em Concessão Real de Direito de Uso à Empresa J.&O. RAVANELLO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº

06.010.210/0001-47, o imóvel urbano localizado na Fazenda Invernadinha, constante da matrícula nº 11.025 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de União da Vitória a seguir descrito: (...) Art. 2º - A Empresa J. & O. RAVANELLO LTDA., terá 02 (dois) anos para dar início a obra, destinada a implantação de atividade hoteleira, restaurante, posto de combustíveis e eventos, tendo 05 (cinco) anos para finalizar a mesma e dar início ao funcionamento de sua empresa.

Parágrafo único -- O não cumprimento dos prazos de instalação da empresa referida no caput deste artigo, implicará na pena de regresso do imóvel ao Município de União da Vitória.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a conceder estímulos físicos, tributários e financeiros, nos termos da Lei nº 3022/2002.

Art 4º - Em sendo cumpridas todas as etapas constantes da Análise de Enquadramento da Empresa J. & O. RAVANELLO LTDA, o imóvel descrito no art. 1º desta Lei será escriturado em definitivo à mesma."

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de União da Vitória<sup>20</sup> em seu art. 97 assim estabelece:

"A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência."

Da Lei Municipal nº 3.022/2002, que "define a atividade industrial, bem como prevê incentivos a mencionada atividade e dá outras providências", destaco as seguintes disposições que são pertinentes à análise do caso em mesa<sup>21</sup>:

"Lei Municipal 3022/2002 Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Indústria o conjunto de atividade destinadas à produção de bens mediante a transformação de atividades de matérias- primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º Para tanto deverá o Município prever as necessidades, indicar as localizações adequadas, conceder incentivos e implantar áreas específicas para instalações industriais.

Art. 4º Manterá o Município, contatos com Grupos Industriais e Econômicos, informando das vantagens concedidas para a instalação de indústrias, bem como, fará intensa divulgação das disposições do Programa instituído por esta Lei.

Art. 18 Fica o Executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro das Áreas Industriais de União da Vitória - existentes ou a serem implantados, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas a implantação de indústrias fora dessas áreas, obedecida a legislação vigente.

Art. 21 Os terrenos pertencentes ao Município, ou aqueles que vierem a lhes pertencer para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou

colocados à venda em condições especiais, pós parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no Artigo 17º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 24 Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos instruídos com os seguintes documentos: I- requerimento em formulário próprio; II- questionário de enquadramento devidamente preenchido, III- fotocópia autenticada dos atos constituídos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes; obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná- IAP, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição; IV- apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria; V- manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos; VI- outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 25 O Município poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 26 A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios: I- equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento; II- empregos gerados, considerando os números absolutos e sua revelação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto; III- relação entre a área construída e a área total do terreno; IV- previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS; V- previsão de faturamento mensal; VI- utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

locais; VII- impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 28 A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório."

Pois bem. Percebe-se que a Câmara Municipal autorizou o pagamento de R\$17.001,60 para a desapropriação da totalidade do imóvel; entretanto, por apenas 50% do mesmo bem o Executivo desembolsou R\$75.700,00, o que representa um valor bem superior. E a desapropriação se deu de modo atropelado ou desorganizado. Por exemplo, a comissão de avaliação no Termo de Avaliação nº 18/2003 avaliou erroneamente o imóvel, deixando de consignar que o parâmetro utilizado foi o valor venal<sup>22</sup>; não observou a existência de um Barracão com 736m<sup>2</sup> no terreno e, com base nisso, declarou valor incompatível, induzindo em erro a Câmara Municipal, que declarou valor máximo para indenização muito aquém do efetivamente desembolsado pela Municipalidade para aquisição do terreno em observância da avaliação judicial posterior que seguiu as características do imóvel e o mercado.

Ainda, empresa J&O RAVANELLO veio a ser constituída em 27/11/2003<sup>23</sup>, de modo que de fato seria impossível a ela no interstício existente entre sua constituição e a edição da Lei Municipal 3173/2002, de 17/12/2003 (publicada somente em fevereiro/2004) - apresentar todos os documentos exigidos pela Lei 3022/2002, notadamente aqueles descritos no supracitado artigo 24 (ressalvando-se, ademais, que inexistem nos autos qualquer prova nesse sentido).

Mas, ainda assim concluo que não houve ato ímprobo de parte dos réus apelantes.

Com efeito.

Houve autorização legislativa expressa para o Poder

Executivo realizar a cessão de uso e posterior doação ao GRUPO RAVANELLO. Isso ocorreu pela antes citada Lei Municipal nº 3173/2003.

Além disso, ao contrário do consignado na r. sentença, a Legislação Municipal (em consonância com a legislação pátria) permite a doação de imóveis públicos a particulares, mesmo que a atividade a ser desenvolvida não seja industrial, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 3022/2002, desde que precedida de processo licitatório (art. 28 do mesmo diploma).

Sabe-se que a ninguém é dado desconhecer a lei, entretanto, apesar dos atropelos verificados na situação fática, deduz-se que o então prefeito HUSSEIN BAKRI agiu visando o desenvolvimento do município e sua população, como, aliás, muitos prefeitos fazem, havendo leis municipais que autorizam doação de imóveis e até de barracões industriais, sob condições, visando atrair investimentos e instalação de indústrias em seus municípios.

E, realmente, a Lei Municipal 3173/2003 respalda a atuação dos agentes públicos ora apelantes, e, em seu art. 4º refere expressamente que "em

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

sendo cumpridas todas as etapas [...] o imóvel descrito no art. 1º desta lei será escriturado em definitivo à mesma"; ou seja, na prática, autoriza também a doação.

Essa circunstância não foi considerada nas decisões lançadas nos Agravos de Instrumento nos 161.996 e 162.464-2 interpostos pelos réus no decorrer da instrução processual e utilizados como fundamentos nas razões de apelo (vide mov.

22.13, pág. 01-02).

Na espécie era caso de interesse público devidamente justificado, na dicção do art. 17, §4º da Lei Geral de Licitações, concluindo-se que, embora não se tenha feito o procedimento regularmente, com todas as informações acerca da vantajosidade do negócio para o município e sua população, os réus visaram tão somente a instalação de um grande hotel e um restaurante no local, estimulando o turismo e gerando em torno de 200 empregos<sup>24</sup> (entre diretos e indiretos), sem falar nos impostos em favor do erário.

Os atropelos à legislação não partiram de dolo visando atingir um fim ilegal em si mesmo. Pelo contrário! Houve sim benefícios ao município e à toda região, já que se trata de uma cidade que atua como polo

regional (a comarca de União da Vitória tem seis municípios em seu território).

Ao que consta os réus sócios da empresa RAVANELLO são pessoas ilibadas. E cumpriram suas obrigações.

Os empreendedores investiram grande quantia de dinheiro no negócio. O valor da parte do terreno cedido pelo município é até ínfimo, se considerarmos todo capital necessário ao empreendimento.

Com efeito. Essas tratativas de prefeitos com empresários visando colher investimentos e instalação de empresas em seus municípios muitas vezes são feitas mediante de modo verbal, mediante conversas, deixando-se de lado o rigor da lei em algumas ocasiões em prol da viabilização do empreendimento, para somente depois se ajustar o negócio ao previsto na legislação.

É o que ocorreu neste caso, dessume-se claramente dos autos, até diante das regras da experiência comum.<sup>25</sup>

Assim, a despeito das irregularidades constatadas no proceder do então prefeito e de seu secretário de administração e finanças, não vislumbro a ocorrência de improbidade administrativa, pois, para que um ato irregular ou até ilegal seja também considerando ímprobo, deve estar presente elemento subjetivo reprovável, na forma de dolo ou má-fé.

A respeito do tema, a 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste eg. Tribunal editaram o seguinte enunciado de sua jurisprudência dominante:

"Enunciado nº10. Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se repete seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992)".

Para a doutrina do festejado professor e constitucionalista JOSE AFONSO DA SILVA, "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669).

O Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de se verificar a vontade/intenção do agente em seu proceder, para verificação de improbidade administrativa. Senão vejamos:

"Jurisprudência em teses. Edição nº 38:

1) É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação

da Lei 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art.

10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.

Acórdãos: AgRg no REsp 1500812/SE, AgRg no REsp 968447/PR, REsp 1238301/MG, AgRg no AREsp 597359/MG,[...] Informativo de Jurisprudência n. 0540, publicado em 28 de maio de 2014." 26

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má- fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

[...] 5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa [...]" (REsp 909.446/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).

Ou seja, como apregoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente." (AgRg no REsp 1500812, j.

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

21.5.15, rel. Min. CAMPBELL MARQUES).

E da análise dos autos não se retira elementos que demonstrem a presença de dolo, má-fé ou culpa grave da parte dos envolvidos. O que se verifica, na verdade, é o anseio de um prefeito e de sua comunidade em atrair empresas e indústrias para o município, do que restaram praticados os atos descritos na inicial visando o interesse público, o desenvolvimento do município e a melhor qualidade de vida seus moradores.

Em suas defesas os apelantes alegaram que o Prefeito HUSSEIN procurou, informalmente, diversos empresários para a construção de um hotel, com vistas ao incremento do turismo na cidade, a qual tem sua economia baseada (fato público) no extrativismo de madeira, atividade com enormes restrições atualmente pela legislação ambiental. E apenas os empresários JOSÉ e OSCAR RAVANELLO se interessaram no empreendimento.

Por serem empresários conhecidos na região, foram entabuladas negociações e se viabilizou o empreendimento.

As formalidades legais, a cargo do então prefeito na condição de chefe do Executivo, quedaram atropeladas em parte, mas o interesse público --- no caso consubstanciado na aquisição para o município e seu povo de um hotel de porte, com restaurante, gerando empregos e impostos --- restou atendido.

O Ministério Público não demonstrou que houve intenção apenas de propiciar lucro aos empreendedores. E nada se disse nos autos sobre interesses escusos, desonestidade, corrupção ou outros fatos reprováveis desse jaez (como tão frequentemente vemos nos jornais).

A justificativa de atrair investimentos e gerar desenvolvimento para o município é crível e razoável, o que serve a afastar o dolo ou má-fé, e, conseqüentemente, a caracterização de improbidade administrativa na espécie.

Hoje se sabe que o empreendimento foi implantado e encontra-se em funcionamento há aproximadamente 11 anos. É um fato consumado! Todos ganharam, em especial a população da região e os municípios de União da Vitória<sup>27</sup>.

Veja-se o sítio do Grupo Ravello na internet, que descreve o empreendimento:

Com isso se vê que o suposto prejuízo ao erário é mera tese argumentativa. Os fatos mostram o contrário!

Em situações análogas esta C. 5ª Câmara Cível já julgou no mesmo sentido do aqui proposto. Senão vejamos:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR (INSTITUIÇÃO DE ENSINO) COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL PARA DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DO IMÓVEL. SITUAÇÃO QUE É ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.

DESATENDIMENTO DE TAIS REQUISITOS NO PRESENTE CASO. DESAFETAÇÃO DO BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL. ATO QUE NÃO CONTOU COM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA IRREGULARMENTE. NÃO DEMONSTRADA A

SINGULARIDADE DO DONATÁRIO A AUTORIZAR A DISPENSA, OU A INEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INTERESSADAS EM SE INSTALAR NO MUNICÍPIO. ATOS PRATICADOS QUE REVELAM A INABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS, MAS NÃO MÁ-FÉ, DOLOU OU CULPA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. [...].

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INOCORRENTE.

PARTICULARES ENVOLVIDOS QUE NÃO EXERCERAM INFLUÊNCIA OU REQUERERAM BENEFÍCIOS AOS AGENTES PÚBLICOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NO QUE DIZ RESPEITO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...].

a)- O ordenamento jurídico brasileiro, observados alguns requisitos, admite hipóteses de doação de imóveis públicos a particulares. Conquanto se demonstre possível doar imóvel público a particular, depois de desafetado, no caso dos autos, todavia, a doação deixou de observar algumas formalidades essenciais para a legalidade do negócio; b)- A desafetação é o ato pelo qual um bem público de uso especial passa para a categoria dos bens dominicais, ou seja, deixa de ter destinação exclusiva para o uso pelos entes públicos, passando a ser desativado, podendo, inclusive, ser objeto de alienação. É ato de sérias repercussões, pois importa na restrição ao domínio que o Poder Público exerce sobre o seu patrimônio; c)- A desafetação levada a efeito no presente caso não foi devidamente circunstanciada, inviabilizando a reunião adequada de motivos que pudessem justificar a grave medida adotada. Por consequência, restou prejudicada a validade do ato; d)- A licitação é regra obrigatória para as alienações promovidas pelo Poder Público, prevista expressamente no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal que estabelece: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)"; e)- Apesar de se ter invocado "as especificações" da FANORPI que a credenciariam a receber a doação, não se

trouxe nos autos nenhuma característica que denotasse singularidade da entidade donatária no desenvolvimento das atividades educacionais, tendo sido arroladas características que poderiam, em tese, ser apresentadas por qualquer entidade de ensino superior que demonstrasse interesse em se instalar naquele município; f)- Considerando a insuficiência de motivos, tanto no que diz respeito à desafetação do bem público, quanto no que se refere à dispensa da licitação para a doação do





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

imóvel, está correta a sentença ao declarar a ilegalidade da Lei Municipal nº 426/05 de Santo Antônio da Platina, a qual teve por objeto desafetar o imóvel em tela, bem como autorizar o Executivo municipal a doá-lo ao CETEC. Pela mesma razão, correta também a sentença ao declarar a nulidade dos atos administrativos relativos à doação efetivada pela Lei Municipal nº 426/05; g)- Quanto à acusação de prática de improbidade administrativa, da análise dos autos não se extrai elementos que demonstrem a presença de dolo, má-fé ou culpa grave da parte dos envolvidos. O que se verifica, na verdade, é o anseio de uma comunidade em dispor de entidade de ensino superior no Município de Santo Antônio da Platina. Conquanto legítimo este anseio, todavia, os Poderes constituídos no âmbito do município deixaram de praticar os atos administrativo-legislativos de forma regular para que o intento se convertesse em realidade; h)- Sobressai, no caso dos autos, a inabilidade dos réus - prefeito e vereadores - no intento de alienar o imóvel objeto da doação. Todavia, não há elementos que denotem a presença do elemento doloso. Não se demonstrou, também, que o CETEC e CARLOS VINICIUS MALULY tenham agido com má-fé para influenciar nas decisões que resultaram na doação, de modo que a improbidade não ficou caracterizada na presente demanda.  
[...]. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1223753-9 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 24.02.2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE

MÁQUINAS DE COSTURA E CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS PÚBLICOS PARA O CUMPRIMENTO DE FINALIDADE DISPOSTA EM LEI. CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS PÚBLICOS A PARTICULARES QUE SE DEU BASEADO NAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI Nº 14/95. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BURLA AO PROCESSO DE LICITAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO E SEU REPRESENTANTE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se vislumbra qualquer ilegalidade, dolo ou ato de improbidade administrativa o fato do apelado (1), na época dos fatos, conceder o uso de imóveis públicos as micros e pequenas empresas pertencentes ao programa PRODEM, vez que tal ato se deu da perfeita legalidade (Lei nº 14/95). Na aquisição de pequena quantidade de máquinas de costura para atender a finalidade disposta na Lei nº 14/95, não houve burla ao processo licitatório. Não restou configurado dolo, má-fé ou dano ao erário no presente caso, capaz de configurar ato de improbidade administrativa".  
(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1267493-6 - Campo Mourão - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 02.12.2014)

Ainda:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. LICITAÇÃO. 1. A ilegalidade no procedimento adotado para outorga gratuita de uso de lotes públicos para fins residenciais a pessoas necessitadas não prova, por si só, a prática de ato de improbidade administrativa. É que nem toda ilegalidade encerra improbidade administrativa. Jurisprudência do STJ.

Tratando-se de objeto lícito - cessão gratuita de bem público para fins de

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

interesse social - era indispensável a prova do dolo do agente em favorecer os beneficiados. 2.

Na falta de prova, portanto, do dolo do Apelante em violar a legalidade e a impessoalidade que devem presidir a atuação administrativa, é de ser julgada improcedente a ação. Recurso provido."

(TJRS, Apelação Cível 70044118115, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/2011)

Logo, deve ser reformada a r. sentença para afastar o reconhecimento de improbidade administrativa no caso dos autos, julgando-se improcedente a demanda (principal e cautelar) no mérito, prejudicadas as nulidades e questões processuais antes mencionadas.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO (INTERPOSTO POR J&O RAVANELLO E OUTROS) E DAR PROVIMENTO AOS APELOS 1 E 2 DOS RÉUS** para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda e ação cautelar.

Quanto à sucumbência, deveria ser invertida. Porém, é aplicável o disposto no art. 18 da Lei Federal 7347/85 (Lei da ação civil pública) que isenta o Ministério Público da sucumbência, salvo caso de má-fé, o que não ocorre aqui.

**DISPOSITIVO:**

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO (interposto por J&O RAVANELLO E OUTROS) E DAR PROVIMENTO AOS APELOS 1 E 2 DOS RÉUS** para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação civil pública e na ação cautelar. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador **LEONEL CUNHA**.  
Votaram com o relator o Desembargador **LUIZ MATEUS DE LIMA** e o Juiz Substituto em 2º Grau **EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO**.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz **ROGÉRIO RIBAS**, Subst. de 2º Grau Relator

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

1 Lei 8.429/92, art. 17. § 3o No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público,

aplica-se, no que couber, o disposto no § 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.

Lei 4.717/65, art. 6º, § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

2 CPC, Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado

a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

3 Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.ERRO MÉDICO. REVOGAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO .IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS QUE MOTIVARAM A CONCESSÃO, BEM COMO DE OITIVA DA PARTE NO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 1.060/50. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de instrução probatória, não incide para o Juiz, presidente do processo, a preclusão, tal qual é aplicada em relação às partes.

Precedentes. II. Agravo regimental a que se nega provimento. 2. A decisão judicial deve observar o disposto nos art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 165 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. A simples menção de revogação do pedido anteriormente concedido, não é fundamento suficiente para que se considere prestada a tutela jurisdicional.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10535003 PR 1053500-3 (Acórdão), Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 07/11/2013, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1245 null)

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

--  
--

4 Mov. 2.5, pág. 01.  
5 Mov. 1.17, pág. 03.  
6 Mov. 1.17, pág. 02.

--  
--

7 Mov. 1.16, pág. 05.  
8 Mov. 1.16, pág. 05.  
9 Mov. 1.19, pág. 05.  
10 R.4, da Matrícula - mov. 2.2, pág. 03.  
11 Mov. 1.20, pág. 02.

--  
--

12 Mov. 2.8, pág. 05.  
13 Movs. 2.9-2.11 e 2.12-2.13.  
14 Mov. 2.15.  
15 Mov. 2.23.  
16 Mov. 3.4.  
17 Mov. 3.4, pág. 03.  
18 De 17/12/2003, mas publicada em 12/02/2004.  
19 Mov. 6.24, págs. 03-04.

--  
--

20 Disponível em:  
<http://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=Estatuto&ID=12&tpEstatuto=3>

--  
--

21 Mov. 8.10.

--  
--

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

22 Da leitura do citado termo não é possível aferir qual o parâmetro utilizado pela Comissão para fixação do valor. O esclarecimento de sua para fins de avaliação veio somente quando um dos proprietários do imóvel (JOSÉ CARLOS GRIGOLO) apresentou sua defesa nos autos de Desapropriação, informando que o montante de R\$17.001,60 se referia ao valor venal (mov. 2.6, pág. 02).

23 Vide Contrato Social - mov. 3.10-3.11.

--  
--

24 Os números informados variaram entre 100 empregos diretos e 150 indiretos (mov. 4.6, pág. 01) e "mais de 200 empregos" (mov. 10.4, págs. 03-04); porém, tais números não foram impugnados e o próprio Ministério Público ressaltou não ser objeto da controvérsia (mov. 17.10, pág. 02).

--  
--

25 O juiz pode se valer das regras da experiência comum ao avaliar fatos e provas, como tem decidido esta Corte:

CAUTELAR DE ARRESTO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO: EXISTÊNCIA DE PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA (ART. 814, I, DO CPC). PERICULUM IN MORA: PROVA DOCUMENTAL OU JUSTIFICAÇÃO DE ALGUNS CASOS DO ART. 813 DO CPC. ROL DO ART. 813 DO CPC, PORÉM, MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ (ART. 798 DO CPC) E DIREITO FUNDAMENTAL DA PARTE A UMA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA E ADEQUADA (ART. 5º, XXXV, DA CF). CASO EM QUE HÁ FUMUS BONI IURIS. ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE INÚMERAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS (CHEQUES SEM FUNDO, PROTESTOS, EXECUÇÕES JUDICIAIS) CONFIGURA O REQUISITO DO PERICULUM IN MORA.

INAPLICABILIDADE NO CASO, PORÉM, PROTESTOS QUE DIZEM RESPEITO ÀS PRÓPRIAS DUPLICATAS INDICADAS COMO PROVA DA DÍVIDA. HISTÓRICO DE PAGAMENTOS QUE DEMONSTRA QUE O AGRAVADO VEM HONRANDO AS SUAS DÍVIDAS. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE ACORDO COM AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA. SABIDAS DIFICULDADES PASSAGEIRAS QUE POR VEZES ASSOLAM AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS BRASILEIRAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] IV. Como o Juiz, parte integrante da sociedade, pode e deve se pautar naquilo que ordinário ocorre para formar o seu convencimento, utilizando-se das regras de experiência, na espécie, ciente das dificuldades financeiras vivenciadas pelas pequenas e médias empresas brasileiras, que por vezes fazem verdadeiro "malabarismo" para honrar os compromissos assumidos, ainda que fora do prazo avençado, não se vê como, do mero exame sumário do relatório do SERASA juntado aos autos, tachar o agravado de mau pagador e/ou qualificá-lo como empresário à beira da falência e que poderia estar prestes a dilapidar seu patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

--  
--  
(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9875221 PR 987522-1  
(Acórdão), Relator: Fernando Wolff Filho, Data de Julgamento: 20/02/2013, 13ª  
Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1054 07/03/2013)

--  
--  
26 <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> - acesso em 11.11.15

--  
--  
27 Fonte: <http://www.gruporavanello.com.br/hotel10/>

Quantidade Folhas

: 42

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO (interposto por J&O RAVANELLO E OUTROS) E DAR PROVIMENTO AOS APELOS 1 E 2 DOS RÉUS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação civil pública e na ação cautelar. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator.  
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVOS RETIDO. CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS) DE MUNICÍPIO E PARTICULARES (PESSOA JURÍDICA E SEUS SÓCIOS). DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR PELO MUNICÍPIO COM POSTERIOR CESSÃO DE USO SEGUIDA DE DOAÇÃO, PROMOVIDA SEM LICITAÇÃO, PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE HOTELARIA E RESTAURANTE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A NULIDADE DA CESSÃO DE USO E DA DOAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO, COM CONDENAÇÃO DOS RÉUS ÀS PENAS DA LEI 8.429/92 (LIA) POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.(A) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS O DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA E DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA QUE SE CONVINCE QUE AS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS SE MOSTRAVAM DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA E DESVINCULADAS DA CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO IDÊNTICA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS DEMAIS RÉUS (AI 657.615-6), NESTE MESMO PROCESSO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(B) APELAÇÕES CÍVEIS PROPOSTAS PELOS RÉUS.IDENTIDADE DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS.ANÁLISE EM CONJUNTO.(B.1) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MEDIDA PERTINENTE APENAS QUANDO NOVAS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

CASO. PRELIMINAR AFASTADA.(B.2) MÉRITO. DA DESAPROPRIAÇÃO, COM CESSÃO DE USO E POSTERIOR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL PARA DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DO IMÓVEL. SITUAÇÃO QUE É ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DESDE QUE OBSERVADOS DETERMINADOS REQUISITOS LEGAIS. DESATENDIMENTO DE ALGUNS DESSES REQUISITOS NO PRESENTE CASO.(B.3). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCEITO DE ATO IMPROBO. ATOS PRATICADOS QUE REVELAM UMA CERTA INABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS, MAS NÃO MÁ-FÉ, DOLO OU CULPA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE HOVE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS RÉUS OU DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INOCORRENTE NO CASO.EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE DESENVOLVER O MUNICÍPIO NO ÂMBITO ECONÔMICO, GERANDO EMPREGOS E RECEITA TRIBUTÁRIA. PARTICULARES ENVOLVIDOS QUE NÃO EXERCERAM INFLUÊNCIA OU REQUERERAM BENEFÍCIOS AOS AGENTES PÚBLICOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NO QUE DIZ RESPEITO À CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (QUE SE ESTENDE À AÇÃO CAUTELAR). SUCUMBÊNCIA ISENTADA PELA LEI AO AUTOR DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ AO PROPOR A AÇÃO."A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.[...]" (STJ, REsp 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2010).CONCLUSÃO:- AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.- APELAÇÕES 1 E 2 PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA NO MÉRITO. DEMANDAS PRINCIPAL E CAUTELAR IMPROCEDENTES.

Publicação : 02/03/2016  
Número DJ : 1751

**02/02/2016 14:49 - Julgamento**

Relator : Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Rogério Ribas  
Novo Julgamento : Não  
Texto : Unânime - Nega provimento ao agravo retido e dá provimento aos apelos 1 e 2.

**I**

**Dados Básicos**

Número Físico : 781584-3  
Número Único : 0005495-31.2004.8.16.0174  
Vara : Vara Cível  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 198 - Apelação  
Natureza : Cível  
Partes Envolvidas : Luis Renato Carvalho Pinto,Fauzi Bakri,Hussein Bakri,Ministério Público do Estado do Paraná  
Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier  
Advogados : Mauricio Fernando Otto,Fábio Amaral Nogueira

**26/03/2012 15:54 - Baixa - Vara de Origem**

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Sim

**13/12/2011 14:45 - Disponibilização de Acórdão**



Publicação  
Acórdão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

16/12/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 781584-3, DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CÍVEL  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.  
APELADOS : HUSSEIN BAKRI, FAUZI BAKRI E LUIS RENATO CARVALHO PINTO.  
RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFESA JUDICIAL POR PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E TAMBÉM DO PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INTERESSES CONFLITANTES - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A apresentação de defesa, em processo judicial, pelo Procurador Municipal, em favor do Município, que também serviu para a defesa do Prefeito Municipal e seu Secretário, não se configura em ato de improbidade, tendo em vista que houve resguardo ao interesse público, inexistindo prejuízo ao erário, tampouco se verificando ofensa a qualquer princípio inerente à Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 781584-3, de União da Vitória - Vara Cível, em que é apelante Ministério Público do Estado do Paraná e apelado Hussein Bakri, Fauzi Bakri e Luis Renato Carvalho Pinto.

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 150/161, que julgou improcedente o pedido formulado por intermédio da Ação Civil Pública, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Irresignado, o Ministério Público do Paraná interpôs recurso de apelação às fls. 163/178. Sustenta a tese de que a defesa jurídica realizada em ação popular, pelo apelado Luis Renato Carvalho Pinto, na condição de procurador jurídico do Município, em favor dos demais apelados Hussein Barki e Fauzi Barkin, vai de encontro aos interesses também por ele defendidos em nome do Município, havendo claro conflito de interesses, sendo irregular a conduta. Diante de tal conduta, aponta a nítida ocorrência de enriquecimento ilícito, vez que os apelados deixaram de despender para o patrocínio de sua defesa, violando os princípios da administração pública, devendo sujeitar-se, portanto, às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Os apelados Hussein Bakri e Fauzi Bakri apresentaram contrarrazões às fls. 182/190. Sustentam, em suma, que o ato impugnado não constitui ato ímprobo, inexistindo uso indevido dos serviços público, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

O apelado Luis Renato Carvalho Filho também apresentou contrarrazões às fls. 191/196. Aduz que inexistiu qualquer irregularidade ou prejuízo à Administração, descabendo qualquer incidência da Lei de Improbidade Administrativa, razões pela qual requer o desprovimento do recurso de apelação.

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

O d. representante da Procuradoria Geral de Justiça emitiu seu parecer às fls. 204/214, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos recursais inerentes, é de se conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento.

A questão trata de suposto ato de improbidade praticado pelos apelados, tendo em vista o fato de que o apelado Luis Renato Carvalho Filho, na condição de então procurador jurídico da Prefeitura Municipal, apresentou defesa jurídica em Ação Popular, em nome do Município, mas também em favor do ora apelado Fauzi Bakri, então Secretário Municipal e também do ora apelado Hussein Bakri, Prefeito Municipal à época.

Portanto, o ponto nodal a ser desvendado é a ocorrência, ou não, de ilicitude em tais condutas, averiguando-se se há configuração de improbidade em tais atos.

E a resposta é negativa.

Do estudo do presente caderno processual infere-se que o cidadão José Rogério Teixeira ajuizou Ação Popular em face das pessoas do então Prefeito Municipal, Hussein Barki, e do Secretário Municipal da Administração e Finanças, Fauzi Bakri, tendo sido incluído no pólo passivo também o Município de União da Vitória.

Na condição de nomeado para o cargo de consultor jurídico do Município (fls. 56), o ora apelado Luis Renato Carvalho Pinto apresentou contestação aos referidos autos de Ação Popular, defendendo os interesses de

todos os apelados.

E de mencionados autos, o que se extrai da defesa apresentada é seu viés de generalidade, a favor do Município réu, inexistindo defesa de interesse específico dos particulares envolvidos. Isso também porque a acusação da Ação Popular refere-se a atos praticados pela Prefeitura Municipal, através de seus membros, sendo que o alvo das acusações não é exatamente os particulares, mas sim a Administração Pública Municipal.

É certo que os Procuradores Municipais ter por finalidade a representação e defesa dos interesses do Município, o qual, por vezes, pode se contrapor à defesa de particulares integrantes da Administração Pública.

Entretanto, no caso ora em mesa, o então Procurador agiu uniformemente em relação a todos seus defendidos, ora apelados, delineando tese de defesa do Município, que acabou por abarcar também a defesa de seus agentes, Prefeito e Secretário Municipal, não se verificando importantes ressalvas quanto a condutas particulares destes.

Assim, percebe-se que o foco da acusação foi a Administração Municipal, razão pela qual a defesa jurídica foi formulada neste sentido, não tendo sido realizadas defesas especificamente pessoais, de forma a inexistir



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

irregularidade em tal ocorrência.

Ademais, o certo é que, neste caso, inexistiu, em absoluto, colidência entre os interesses do Município e a defesa dos particulares, em sua situação de agentes públicos, tendo em vista que a atuação de todos fora no sentido de preservar o interesse público e de agentes no exercício de seu cargo junto a Administração.

Destarte, o fato de que a defesa apresentada pelo Procurador municipal, em favor do Município, ter também servido de defesa para

o Prefeito Municipal e seu Secretário, não se configura em ato de improbidade, tendo em vista que houve resguardo ao interesse público, inexistindo prejuízo ao erário, tampouco se verificando ofensa a qualquer princípio inerente à Administração Pública.

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA CANDIDATA À REELEIÇÃO.**

**UTILIZAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL PARA DEFESA NA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.**

1. Para constatar se o uso de procuradores municipais na defesa de agente político candidato à reeleição perante à justiça eleitoral configura improbidade administrativa, é necessário perquirir se, no caso concreto, há ou não interesse público que justifique a atuação desses servidores.

(...) 3. Em relação aos procuradores municipais, não há falar em improbidade administrativa, pois estavam apenas cumprindo suas funções legais ao defender o Chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais, a própria lide revelou a complexidade da questão, especificamente quanto à presença de interesse público apto a justificar a atuação da Procuradoria Municipal.

Na dúvida, e também para evitar o escoamento do prazo legal para a defesa da prefeita, não seria razoável exigir conduta diversa da praticada pelos procuradores. (...) (REsp 908790/RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma.

Data do Julgamento 20/10/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA JUDICIAL DO PREFEITO PROMOVIDA POR PROCURADORES DO MUNICÍPIO.**

**ATUAÇÃO EM DENÚNCIA CRIME REJEITADA E AÇÃO POPULAR JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** Não caracteriza ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92, o exercício da defesa judicial do prefeito por Procuradores do Município em processos decorrentes do exercício da função pública, mormente quando nos dois procedimentos em que foi





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

apontada a irregularidade não foi constatada a existência de ato lesivo aos interesses do Município, tendo em vista que houve rejeição da denúncia no procedimento criminal e improcedência da ação popular.  
(TJPR. AC 1.0166213-1. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando César Zeni. DJ 29/03/2005)

Desta forma, inexistindo incompatibilidade de interesses na defesa realizada pelo Procurador Municipal, tendo sido resguardado o interesse público e respeitados os demais ditames legais, inexistem traços de improbidade da conduta dos apelados, razão pela qual se nega provimento ao recurso.

ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador GUIDO DÖBELI e Excelentíssima Senhora Juíza Substituta ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.

Curitiba, 29 de novembro de 2011.

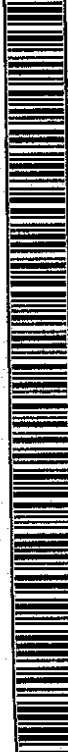
Des. Luís Carlos Xavier - Relator

**Ementa**

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFESA JUDICIAL POR PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E TAMBÉM DO PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INTERESSES CONFLITANTES - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A apresentação de defesa, em processo judicial, pelo Procurador Municipal, em favor do Município, que também serviu para a defesa do Prefeito Municipal e seu Secretário, não se configura em ato de improbidade, tendo em vista que houve resguardo ao interesse público, inexistindo prejuízo ao erário, tampouco se verificando ofensa a qualquer princípio inerente à Administração Pública.

Número DJ : 776  
Quantidade Folhas : 7

**29/11/2011 20:00 - Julgamento**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Novo Julgamento : Não  
Decisão : Negado Provimento - Unânime  
Relator : Desembargador Lufs Carlos Xavier

8 **Dados Básicos**

Número Físico : 1050498-6  
Número Único : 0005692-05.2012.8.16.0174  
Vara : 2ª Vara Criminal  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 417 - Apelação  
Natureza : Criminal  
Partes Envolvidas : Ministério Público do Estado do Paraná, Hussein Bakri  
Relator : Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo  
Advogados : João Eurico Koerner, Úrsula Boeng, Rolf Koerner Junior

**05/05/2014 16:05 - Baixa - Vara de Origem**

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Sim

**11/03/2014 18:08 - Disponibilização de Acórdão**

Ementa : DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZADAS EM LEI. ART. 89 DA LEI 8.666/93. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA (ART. 109, IV, C.C. ART. 107, IV, C.C. ART. 110, §1º, TODOS DO CP). CRIME DE PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. APELANTE QUE À EPOCA DOS FATOS EXERCIA MANDATO ELETIVO - PREFEITO MUNICIPAL. PRETENSO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE A CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE DOS MESMOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS E CONSEQUENTE PAGAMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPREITEIRA NA REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL. OBRA REALIZADA E ENTREGUE. ALEGADA CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE NÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESE EM QUE ERA IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE TAL FATO POR MEIO DE LEVANTAMENTO OU APURAÇÃO OU PERÍCIA TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, EDIFICAÇÃO DE OBRAS OU SIMILAR. ÔNUS DE TAL PROVA QUE RECAIA SOBRE A ACUSAÇÃO, UMA VEZ QUE SE CONSTITUIRIA O ARTIFÍCIO SUPOSTAMENTE EMPREGADO PARA O DESVIO DE RECURSOS. FATO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Quando se tratar de questão de ordem técnica, recai sobre o Ministério Público o ônus de comprovar o fato constitutivo da responsabilidade penal do acusado ora apelante (no caso concreto, a duplicidade na contratação dos mesmos serviços). Hipótese em que não foi acostado 1 Em substituição ao Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6 aos autos nenhum laudo ou parecer técnico (na área de engenharia, ou de arquitetura ou de edificação de obras), ou documento similar, que efetivamente comprovasse a duplicidade na contratação dos mesmos serviços e, conseqüentemente, o desvio de recursos públicos. 2. É temerário condenar o administrador que contratou obra que foi efetivamente entregue, sem que haja prova segura de que ele, por algum artifício, tenha desviado recursos públicos, seja através de superfaturamento, seja na maquiagem dos serviços



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

efetivamente realizados, seja na suposta contratação dos mesmos serviços anteriormente contratados e pagos, ou seja, em duplicidade.

**Publicação** : 19/03/2014  
**Acórdão** : PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.050.498-6 (NPU 0005692- 05.2012.8.16.0174), DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: HUSSEIN BAKRI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZADAS EM LEI. ART. 89 DA LEI 8.666/93. RECONHECIMENTO DA EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA (ART. 109, IV, C.C. ART. 107, IV, C.C. ART. 110, §1º, TODOS DO CP). CRIME DE PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. APELANTE QUE À EPOCA DOS FATOS EXERCIA MANDATO ELETIVO - PREFEITO MUNICIPAL. PRETENSO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE A CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE DOS MESMOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS E CONSEQUENTE PAGAMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPREITEIRA NA REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL. OBRA REALIZADA E ENTREGUE. ALEGADA CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE NÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESE EM QUE ERA IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE TAL FATO POR MEIO DE LEVANTAMENTO OU APURAÇÃO OU PERÍCIA TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, EDIFICAÇÃO DE OBRAS OU SIMILAR. ÔNUS DE TAL PROVA QUE RECAIA SOBRE A ACUSAÇÃO, UMA VEZ QUE SE CONSTITUIRIA O ARTIFÍCIO SUPOSTAMENTE EMPREGADO PARA O DESVIO DE RECURSOS. FATO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Quando se tratar de questão de ordem técnica, recai sobre o Ministério Público o ônus de comprovar o fato constitutivo da responsabilidade penal do acusado ora apelante (no caso concreto, a duplicidade na contratação dos mesmos serviços). Hipótese em que não foi acostado 1 Em substituição ao Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6 aos autos nenhum laudo ou parecer técnico (na área de engenharia, ou de arquitetura ou de edificação de obras), ou documento similar, que efetivamente comprovasse a duplicidade na contratação dos mesmos serviços e, conseqüentemente, o desvio de recursos públicos. 2. É temerário condenar o administrador que contratou obra que foi efetivamente entregue, sem que haja prova segura de que ele, por algum artifício, tenha desviado recursos públicos, seja através de superfaturamento, seja na maquiagem dos serviços efetivamente realizados, seja na suposta contratação dos mesmos serviços anteriormente contratados e pagos, ou seja, em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1.050.498-6, da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, em que figura como apelante Hussein Bakri e como apelado o Ministério Público do Estado do Paraná.

i. Relatório O réu interpôs recurso da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenando-o nos seguintes termos:

crime capitulação pena(s) dispensa ou inexigibilidade art. 89, caput, da Lei nº 3 anos e 9 meses de de licitação fora das 8.666/93 detenção hipóteses autorizadas em lei + multa de R\$ 1.692,75 apropriar-se de bens ou art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 4 anos e 6 meses de rendas

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

públicas ou desviá- nº 201/67 reclusão, em regime inicial los em proveito próprio ou semiaberto alheio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

Reconhecida a incidência da regra do concurso material (art. 69 do CP), as penas foram aplicadas cumulativamente. Finalmente, foi decretada a inabilitação do réu para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de provimento por nomeação, pelo prazo de 5 anos (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/1967). A denúncia foi deduzida nos seguintes termos:

"Conforme consta do presente pedido de providências, o denunciado Hussein Bakri, atualmente exerce a Chefia do Poder Executivo do Município de União da Vitória (gestão 2001/2004).

Nessa qualidade, entre os dias 06 de junho a 06 de agosto de 2001, determinou o pagamento da quantia total de R\$ 19.907,69 (dezenove mil novecentos e sete reais e sessenta e nove centavos) aos representantes legais das empresas Flaresso & Lorenzini Ltda. e Intermade Industrial Madeira Ltda. (R\$ 13.875,29 para aquela e R\$ 6.032,50 para esta), em virtude da realização de obras de reforma e melhoria no Ginásio de Esportes Israel Pastuchi, conforme notas fiscais e de empenho de fls. 17/18 - 36/37.

Acontece, porém, que, para a realização das despesas públicas com as referidas empresas, o denunciado não promoveu a instalação do certame licitatório, no caso exigível, na modalidade carta convite, pelo valor da despesa, segundo a tabela vigente à época dos fatos. Naquele período a licitação para obras e serviços era dispensável até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não obstante estar ciente da exigência suso referida, o denunciado Hussein Bakri ordenou o pagamento em foco, dispensando dolosamente a instalação do certame licitatório fora das hipóteses estabelecidas em lei, pois abandonando as exigências legais deixou de selecionar melhores propostas para a administração pública, em flagrante prejuízo ao erário municipal de União da Vitória.

Segundo restou apurado, inicialmente a obra foi orçada no valor de R\$ 8.927,97 (fls. 20-22), porém, dias depois (26/06/2001) foi realizado um aditivo no contrato original, elevando o valor da obra para R\$ 4.947,40, isto, para melhorias complementares. Finalmente, em 29 de junho de 2001, pelo prefeito foi autorizada a compra de madeiras, também para utilização na obra, tudo no valor de R\$ 6.022,40. Assim nos sessenta dias gastou a Prefeitura Municipal de União da Vitória na obra da reforma do Ginásio de Esportes Israel Pastuch, mediante autorização do denunciado, a quantia total de R\$ 19.907,69. Ocorre que, os serviços contemplados no aditivo do contrato, ou seja, o fornecimento de mão de obra para a colocação de assoalho de madeira, cuja aquisição do material se procedeu pela prefeitura, foi uma forma de não apontar a necessidade de instalação do certame licitatório, uma vez que do contrato inicial já constava a retirada e substituição parcial de 150m² de assoalho da quadra com o material a ser empregado custeado pela empresa contratada (cf. memorial - item 04, fls. 20, e item 01, fls. 22/23). Como se vê, foi realizado um aditivo no contrato original para execução de serviços complementares já previstos no contrato original. Mediante o aditivo houve um fracionamento do valor da obra com o intuito de elidir a necessidade da realização do certame licitatório. Além disso, com o aditamento do

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JUBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

contrato original foi desrespeitada a norma legal estabelecida no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, pois o valor resultante do aditamento ultrapassou 50% do contrato original.

Como se não bastasse tudo isso, em 06 de agosto de 2001, a prefeitura realizou nova vistoria na obra, quando concluiu novamente que havia necessidade da realização de obras complementares para utilização do ginásio. Assim, em meados do mês de agosto, mediante autorização do denunciado Hussein Bakri,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

foram instalados dois procedimentos licitatórios, cartas convite de nºs 65/2001 e 72/2001. O primeiro foi considerado deserto em razão das empresas convidadas não terem apresentado propostas. O segundo, por sua vez, embora formalmente regular, somente foi instalado para acobertar a contratação direta da empresa FLARESSO & LORENZINI LTDA., bem assim doloso desvio de dinheiro público municipal que pode ter chegado até a metade do valor contratado.

Com efeito, além da obra já estar praticamente executada na época da instalação dos certames licitatórios, verifica-se da leitura do objeto do convite que vários itens ali constantes já faziam parte do primeiro contrato realizado diretamente com a empresa, demonstrando que houve o pagamento em duplicidade para o mesmo serviço. Os itens de recuperação de rachaduras existentes, substituição de tijolos, limpeza e impermeabilização do hall de entrada, pintura com látex acrílico, duas demãos nas paredes internas (laterais), paredes internas e externas da fachada e os tijolos vazados, incluídos no primeiro contrato (itens 04/06, fls., 20 ou 150, vol.

01) coincidem com o `conserto de trincas existentes no reboco, pintura nas paredes de alvenaria internas e externas e calhetão, com duas demãos de tinta látex acrílica e retoques nas demais paredes', previstos no segundo contrato (itens 09 e 10, fls. 81/82, vol. 01 ou 249/250). O item `substituição de vinte e dois conjuntos de lâmpadas e reatores da iluminação da quadra esportiva', do primeiro contrato (item 05, fls. 20 ou 150), iguala com a `substituição de 05 lâmpadas mistas da iluminação da quadra', do segundo contrato (item 08, fls. 81 ou 249) e o item `execução de 50,0m<sup>2</sup> de calçada (lajota pré-moldada)', previsto no primeiro contrato (item 07 de fls. 21 ou 151), assemelha-se com o item `execução de calçadas em blocos de concreto trabalhados', contido no segundo (item 09, fls.

81/82, ou 249/250). Além disso, longe do que expressou a prefeitura para a execução do segundo contrato, argumentando acerca da necessidade de novas obras, uma decorrente da outra, e que estas não poderiam ser previstas no contrato original, constatou-se que alguns serviços já poderiam ser previstos no primeiro contrato, pois não foi através de obras posteriores que ficou evidenciada a necessidade da realização das outras complementares.

De fato, a colocação de nove portas internas e fechaduras nos banheiros; a substituição de cinco lâmpadas mistas da quadra e dezoito luminárias para o banheiro; o conserto das trincas de reboco; o piso do vestiário; o feitura da calçada; a colocação de tábuas nos assentos e a pintura das paredes internas e externas, que foram objeto do segundo contrato, desde logo poderiam ser previstos no contrato original pela administração municipal.

Constata-se, finalmente, que o termo de homologação e adjudicação do processo, bem como a autorização para o início dos trabalhos no ginásio,

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

foi efetivado em 10 de outubro de 2001, porém, um dia antes, uma comitiva integrada por vereadores do município de União da Vitória que esteve no ginásio pôde presenciar que os serviços contratados mediante tal carta convite não só haviam sido iniciados como alguns já haviam sido concluídos. Realmente, as tábuas nos assentos das arquibancadas já estavam colocadas, as portas internas, o conserto das trincas, o lixamento da quadra, os vestiários e a calçada já estavam prontos. Assim, percebe-se que o prefeito e ora denunciado Hussein Bakri, ao ordenar o pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço, e também homologar licitação simulada, dolosamente desviou dinheiro público municipal em benefício de terceiros."

Inconformado com a sentença, o apelante postula a sua reforma, alegando em suas razões recursais que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

preliminarmente, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 89, caput, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 109, IV do CP, pois entre o recebimento da denúncia em 20.03.2003 e a prolação da sentença em 09.01.2012, decorreram mais de 8 anos; não foi realizada perícia no local, imprescindível para constatação da suposta duplicidade na realização da obra e no pagamento, já que nem a acusação nem o juiz singular possuíam formação técnica que permitisse dispensá-la; não foi observada pelo Ministério Público a regra da indivisibilidade da ação penal, eis que os demais agentes públicos da Prefeitura e os representantes das referidas empresas não foram denunciados juntamente com o apelante, devendo este ser absolvido, pois não cabe à acusação eleger um ou outro agente para processar, o que torna evidente tratar-se tal imputação de mera perseguição política; em relação ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, nenhuma apropriação indébita pode ser imputada ao apelante, pois, como se vê das provas carreadas aos autos, especialmente as notas fiscais emitidas pelas empresas "Flaresso & Lorensini" e "Itermade", os valores foram devidamente pagos aos fornecedores; a obra de reforma do piso da quadra foi inicialmente contratada sem licitação, pois seu valor seria firmado em R\$ 8.927,89, mas após o início do serviço foi verificada a necessidade de realização de drenagem interna, o que causou o acréscimo de R\$ 4.947,40 ao valor inicial, realizado via aditamento; o departamento jurídico nada mencionou acerca de acréscimo superior a 50% do contrato, razão pela qual não houve suspeita de qualquer irregularidade no procedimento adotado; em relação à aquisição da madeira necessária para a troca do piso da quadra, inicialmente o orçamento estava abaixo do limite de R\$ 8.000,00, porém, após o início da obra, foi verificada a necessidade de reformar todo o ginásio e, como a despesa iria superar o limite, desencadeou-se procedimento licitatório; na primeira chamada, foram convidadas 5 empresas, mas nenhuma delas apresentou proposta, na segunda tentativa, foram convidadas 3 empresas, consagrando-se vitoriosa a "Flaresso & Lorensini", por atender aos requisitos exigidos e ser a única a apresentar proposta; não houve duplicidade no pagamento da obra, pois eram diferentes os objetos contratados; a empresa citada não obteve nenhum benefício ilegal, sendo os valores pagos pela municipalidade a título de contraprestação, lícita e legítima, pelos serviços prestados e materiais utilizados; nos documentos dos autos não consta a assinatura do apelante e sim as dos responsáveis pelos setores administrativos da

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Prefeitura; o apelante não participou da aquisição dos produtos e serviços considerada irregular, limitando-se a, na qualidade de Prefeito, assinar os contratos que lhe foram repassados após realização de todo o procedimento burocrático por sua assessoria, na qual ele depositava total confiança; "as únicas testemunhas arroladas pela acusação eram inimigas políticas do apelante e até elas afirmaram que não tinham prova ou não sabiam afirmar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

existência de vantagem auferida pelo prefeito ou pela empresa responsável pela obra"; o juiz singular não analisou as provas dos autos, mormente as apresentadas pela defesa, deixando de fundamentar seu convencimento, o que acarreta a nulidade do processo; a acusação não cuidou de demonstrar efetivo desvio de verbas públicas e o ilegítimo benefício auferido pela empresa; o direito penal não admite responsabilização objetiva pelo simples fato de o apelante ocupar o cargo específico, de mando ou gerência, sendo necessário que ele tenha efetivamente praticado ou participado do ato criminoso de forma consciente e destinada a tal fim; se algum crime houve, o apelante estava acobertado pela excludente de culpabilidade do erro de proibição inescusável, pois agiu de boa-fé, "apenas firmando os contratos de prestação de serviços e aquisição de materiais com o lícito e legítimo aval de todo o corpo de especialistas da municipalidade"; quando agiu, o apelante não o fez com o escopo de praticar qualquer crime, o que afasta também o necessário vínculo psicológico legalmente exigido pelo tipo penal em questão; por todo exposto, a conduta imputada ao apelante é atípica e deve ele ser absolvido; alternativa e sucessivamente, alegou que a pena imputada merece reparos na medida em que, considerando desfavoráveis apenas duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e motivos do crime), o juiz singular acresceu à pena-base o montante de 2 anos e 6 meses, sem a devida justificativa para a exasperação gravosa e a discriminação quanto aos cálculos efetivamente considerados; a pena de inabilitação não foi devidamente fundamentada e, por isso, deve ser afastada.

O apelado contra-arrazoou o recurso, pugnando pelo parcial provimento do recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 89, caput, da Lei 8.666/93.

A Procuradoria-Geral de Justiça<sup>2</sup>, no parecer de fs.

1260/1276, opinou pelo parcial provimento do recurso, aduzindo, em síntese, que: deve ser reconhecida a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em relação ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93; quanto ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, tanto a materialidade quanto a autoria restaram devidamente demonstradas, não havendo que se falar em absolvição; os vereadores que prestaram depoimento à época dos fatos esclareceram como tomaram conhecimento do esquema de desvio de verbas públicas engendrado pelo apelante na reforma do ginásio; o procedimento licitatório só foi realizado após a conclusão da obra e a efetivação dos pagamentos, o que possibilitaria forjar os valores, além de ter restado igualmente demonstrado que os pagamentos ocorreram em

2 Procurador de Justiça Ralph Vidal Sabino dos Santos.

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

duplicidade, conforme análise dos memoriais descritivos (fs. 28/29, de 29.05.2001 e fs. 81/82, de 24.09.2001); a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base mostra-se vazia e merece ser afastada, retornando esta ao mínimo legal, reconhecendo-se, em seguida, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, que deve ser estendida à pena de inabilitação para cargo ou função pública.

II. Voto Presentes os pressupostos da sua admissibilidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido.

Ao exame das questões suscitadas.

**Das preliminares Da prescrição - art. 89 da Lei 8.666/93** Os fatos delituosos narrados na denúncia ocorreram no período de 6 de junho a 6 de agosto de 2001, durante a gestão do apelante Hussein à frente da Prefeitura de União da Vitória (2001/2004).

O apelante foi condenado a 3 anos e 9 meses de detenção, pena esta que prescreve em 8 anos (art. 109, IV do CP).

A denúncia foi recebida em 20.03.2003 (fs. 697/703).

A sentença condenatória foi publicada em 09.01.2012 (f. 1106-verso).

Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória decorreram 9 anos, 9 meses e 19 dias.

Vê-se, assim, que houve a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com a conseqüente extinção da punibilidade do apelante no referente à sua condenação pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 109, IV, c.c. art. 107, IV, ambos do CP.

**Da nulidade por cerceamento de defesa - não realização de prova pericial** O réu apelante alegou nulidade do processo, pois não foi realizada prova pericial contábil visando a comprovar a ausência ou o efetivo desvio de verbas, pagamento em duplicidade ou prejuízo ao erário (f. 926).

Vê-se que, em sede de defesa prévia, não foi requerida especificamente a produção de tal prova (fs. 783/784).

Ainda, a defesa não manifestou qualquer insurgência nem pugnou pela realização de perícia na abertura das audiências de instrução e julgamento (cf. termos de fs. 813, 819, 829, 844), nem na fase de requerimento de diligências do art. 402 do CPP.

Ademais, conforme se verá adiante, a questão controversa realmente relevante para o deslinde do feito não é se houve o pagamento dos serviços contratados, mas se houve contratação dos mesmos serviços em duplicidade. A prova contábil, portanto, não seria o meio hábil de provar a ocorrência ou não do desvio de recursos públicos. A não realização da perícia contábil, portanto, não ocasionou nenhum prejuízo à defesa do apelante. Por isso tudo, não procede a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade do feito pela não realização da perícia contábil.

Da pretensa absolvição - não observância pelo Ministério Público da regra da indivisibilidade da ação penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

O apelante alega que os demais agentes envolvidos nos fatos não foram juntamente com ele denunciados e, por isso, deve ser absolvido, ante o desrespeito pelo Ministério Público da regra da indivisibilidade da ação

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

penal.

Não procede tal alegação, pois o referido princípio se aplica exclusivamente às ações penais privadas, não se estendendo às ações penais públicas, nas quais o Ministério Público, titular da ação penal, possui a discricionariedade no oferecimento da denúncia.

Nesse sentido:

**ESTELIONATO E EVASÃO DE DIVISAS (ARTIGOS 171 DO CÓDIGO PENAL E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986). ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO. DENÚNCIA QUE NÃO TERIA ARROLADO TODOS OS COAUTORES DO DELITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE ÀS AÇÕES PENAS PÚBLICAS.**

**EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUANTO A DETERMINADAS PESSOAS DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.**

1. Embora parcela da doutrina sustente a aplicabilidade do princípio da indivisibilidade às ações penais públicas, prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento pelo que tal postulado só incide nas ações penais privadas. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, observa-se que o titular da ação penal, de posse dos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, entendeu que os possíveis coautores do crime de estelionato não teriam agido com culpabilidade, motivo pelo qual não os denunciou, requerendo o arquivamento do inquérito policial quanto a eles, o que foi homologado pelo togado sentenciante.

3. Ora, se o Ministério Público, a quem compete privativamente promover a ação penal pública, entendeu não ser cabível a instauração de processo criminal contra determinadas pessoas, as quais não teriam agido com culpabilidade, entendimento que foi confirmado pelo Juiz responsável pelo feito, impossível considerar a denúncia ofertada nos autos inepta.

4. Ademais, a inclusão dos supostos coautores no pólo passivo da ação penal em nada modificaria o desfecho do processo criminal em exame, pois tanto o órgão acusador quanto o magistrado entenderam que tais indivíduos não teriam agido com culpabilidade, ou seja, ainda que tivessem sido denunciados, não teriam sido condenados, circunstância que não obstará a prolação de édito repressivo contra os pacientes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ-5ª Turma, HC 218.042/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 12.03.2013, julg. 05/03/2013)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE PARA JUSTIFICAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. NÃO CABIMENTO DO REFERIDO POSTULADO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

(...) 4. Compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, avaliar se há elementos de autoria e materialidade suficientes para a propositura da ação penal pública. Se determinada pessoa não foi denunciada é porque com relação a ela não está formada a opinio delicti,

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

cuja aferição compete, em tal caso, exclusivamente ao Parquet.

5. Admitir o encaminhamento do processo-crime ao Supremo Tribunal Federal, para que a ação penal seja lá processada - devido ao foro por prerrogativa daquele que, alegadamente, deveria ter sido denunciado -, equivaleria a conferir ao Impetrante, Advogado, um ilegítimo papel de dominus litis, o que é vedado no ordenamento jurídico no caso de ação penal pública.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.  
(STJ-5ª Turma, HC 178.406/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz. DJe 05/12/2012, julg. 27/11/2012)

Não houve, portanto, a alegada violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

Do pleito de absolvição pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 É fato incontroverso que, em 5 de junho de 2005, quando o apelante Hussein Bakri exercia o cargo de Prefeito do Município de União da Vitória-PR, foi firmado contrato de empreitada entre a Prefeitura e a empresa "Flaresso & Lorensini". A assinatura do contrato foi precedida de parecer jurídico que apontava a desnecessidade de licitação para a contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de engenharia no Ginásio Isael Pastuch (fs. 19/27). Esse é o teor do orçamento referente ao serviço:

DISCRIMINAÇÃO Un Qtde Unitário Total 01.0 Retirada e substituição parcial do piso existente m2 150 19,00 2,850,00 (quadra esportiva) 02.0 Substituição de lâmpadas e reatores de iluminação cj 22 102,00 2.244,00 da quadra de esportes 03.0 Consertar rachaduras, substituir tijolos, limpar e vb 1 580,00 580,00 impermeabilizar o hall de entrada 04.0 Rede para proteção da quadra m2 240 1,90 456,00 05.0 Execução de calçada frontal (lajota pré-moldada) m2 50 16,90 845,00 06.0 Pintura de paredes laterais internas, paredes da vb 1 1.952,89 1.952,89 fachada int. e ext., pintura tij. vaza TOTAL 8.927,89

De acordo com os documentos às fs. 28/37, após o início das obras foi realizada visita técnica ao local, por meio da qual foi constatada a ocorrência de "uma série de problemas técnicos que surgiram no decorrer da obra" (f. 35) e, por isso, foi assinado termo aditivo de contrato no valor de R\$ 4.947,00, para realização dos seguintes serviços:

DISCRIMINAÇÃO Un Qtde Unitário Total 01.0 Mão de obra para colocação de entarugamento e m2 470 4,50 2.115,00 assoalho de madeira 02.0 Colocação de forro de PVC no hall de entrada m2 20 19,82 396,40 03.0 Drenagem junto à arquibancada - lateral do ginásio vb 1 700,00 700,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

- parte interna 04.0 Colocação de massa de cimento e areia com aditivo m2 620 2,80 1.736,00 para imperm. da quadra TOTAL 4.947,40

Em 31.08.2001, foi solicitada pelo Diretor de Compras do município a abertura de processo de licitação para conclusão das obras no Ginásio, devidamente autorizada pela Secretaria de Finanças (fs. 41/43).

Após processo licitatório, que restou deserto (fs. 44/67), instaurou-se

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

novo procedimento (fs. 93), no qual se habilitou a empresa "Flaresso & Lorensini Ltda.", única a apresentar proposta (f. 122), e, em 10 de outubro de 2001, foi homologado o procedimento licitatório consistente na Carta-Convite nº 72/2001, que tinha por objetivo a contratação de empresa para execução dos seguintes serviços de reforma e conclusão da obra do Ginásio de Esportes Isael Pastuch (fs. 80 e 125):

Item Discriminação dos serviços Un Quant. Preço Unit. Valor Item 1 Pintura de fachada e retoques internos vg 1,00 R\$ 960,00 R\$ 960,00 2 Lixamento da quadra m2 620,00 R\$ 1,85 R\$ 1.147,00 3 Substituição de lâmpadas mistas un 5,00 R\$ 38,00 R\$ 190,00 4 Pintura da quadra de esportes m2 604,00 R\$ 4,80 R\$ 2.899,20 5 Mão de obra para colocação de tabuas m2 275,00 R\$ 1,85 R\$ 508,75 nas arquibancadas 6 Colocação de calçadas c/ lajotas de m2 80,00 R\$ 16,70 R\$ 1.336,00 concreto trabalhadas 7 Feito de drenagem lateral vg 1,00 R\$ 828,00 R\$ 828,00 8 Piso de cimento alisado nas salas de m2 71,00 R\$ 11,00 R\$ 781,00 massagem e vestiários 9 Piso em borracha m2 71,00 R\$ 23,00 R\$ 1.633,00 10 Conserto das trincas vg 1,00 R\$ 186,00 R\$ 186,00 11 Pinturas a látex nas paredes e calhetão m2 298,00 R\$ 3,80 R\$ 1.132,40 12 Colocação de luminárias un 18,00 R\$ 63,00 R\$ 1.134,00 13 Substituição de portas de madeira un 9,00 R\$ 138,00 R\$ 1.242,00 14 Pintura de portas m2 98,00 R\$ 3,80 R\$ 372,40 TOTAL R\$ 14.349,75

Ocorre que, segundo informações às fs. 136/145, um grupo de vereadores teria visitado o Ginásio de Esportes e constatado que as obras estavam praticamente concluídas no dia 09.10.2001, dia anterior à autorização para o início dos serviços contratados via licitação (f. 567). Isto comprovaria, em tese, o pagamento em duplicidade, o que caracterizaria o crime previsto no art. 1º, I, do DL 201/67.

Em seu interrogatório, o apelante negou a ocorrência de pagamento em duplicidade e sustentou:

"Determinei então a realização de um estudo técnico para a colocação de um novo piso. Posteriormente, quando começaram a mexer no piso foi detectado que o problema era mais grave, pois existia uma vertente de água embaixo, em virtude da proximidade do rio, e acarretou em problemas na estrutura do ginásio. Inicialmente, parecia que era somente o problema com o chão. Mas verificou-se que tinha um problema estrutural, o que acabou tornando a obra mais cara e mais trabalhosa. Nesse momento é que então verificou-se a necessidade de realizar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

procedimento licitatório. (...) Tenho uma comissão de licitações de minha inteira confiança, formada por pessoas sérias e distintas da cidade, com um nome para zelar perante a comunidade. Todo procedimento licitatório é feito pela comissão de licitação, posteriormente autorizada pela Secretaria de Finanças, e após tem-se o parecer jurídico. Não tenho conhecimento técnico de engenharia para avaliar o que é melhor, para isso que eu tenho uma equipe técnica. Esse caso narrado na denúncia ocorreu no início de mandato. Se o Ministério Público estiver certo, o máximo foi um equívoco ou erro formal, agora, vontade de causar prejuízo ao erário público, nunca tive isso. Se houve algum equívoco foi por parte da comissão, e ainda de ordem formal. A comissão é formada

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

por funcionários de carreira do Município, que são funcionários de longa data, não é formada por funcionários comissionados. (...) Não tinha como a gente saber que a estrutura estava comprometida antes do início da obra. Não é verdade que houve duplicidade de pagamento, está equivocado o Ministério Público. Quando foi constatado que o problema era maior, é que se abriu o procedimento licitatório.

Dai soma-se o inesperado como a inexperiência do início do mandato, mas jamais tive dolo ou vontade de causar prejuízo ao patrimônio público. (...) Quando a obra iniciou-se era apenas uma obra corriqueira, era uma troca de tábuas. Depois verificamos que o problema era mais grave, era problema de vazamento, estrutural. Não tenho conhecimento sobre os detalhes técnicos, tenho uma equipe de engenheiros que sempre zelaram pelo dinheiro público, mas não tenho como afirmar qualquer coisa sobre detalhes técnicos da obra. Não houve simulação de licitação. (...) Talvez no início de mandato, em virtude da surpresa do tamanho da obra, alguns erros formais possam ter sido cometidos pela comissão de licitação.

No máximo, a comissão de licitação, que é formada por pessoas sérias, pode ter incidido em um equívoco formal." (fs. 778/781)

As testemunhas ouvidas em juízo relataram o seguinte:

"Já no dia 09/10/2001, me lembro desse dia, nós entramos no ginásio e observamos que as obras estavam em estágio avançado. O piso já havia sido trocado, lixado, as tábuas das arquibancadas já foram colocadas, a pintura havia sido feita, assim, como as calçadas externas foram feitas. A obra estava sendo bem conduzida, aparentemente já se encontrando em fase de conclusão. (...) Outro fator que nos chamou atenção foi de que estivemos no ginásio no dia 09/10/2001, ao passo que somente no dia 10/10/2001 é que foi assinada pelo Prefeito a autorização das obras para realização dos serviços.

(...) A Câmara de Vereadores não fez nenhuma perícia no local das obras. Não foi apurado nem investigado nada sobre o emprego do dinheiro, se o dinheiro foi previamente empregado nas obras ou não, se houve desvio de dinheiro ou se foi somente erros formais no procedimento licitatório. (...) Não sei se essa falta de transparência no procedimento licitatório foi por falta de observância das formalidades ou se era para desviar dinheiro e alguém enriquecer ilícitamente. (...) O que nos chamou atenção é que no segundo contrato celebrado, aparentemente havia duplicidade de pagamento." (depoimento judicial da testemunha de acusação Anésio da Cunha Marques, fs. 805/807)

"O conhecimento que eu tenho dos fatos é do dia que eu fui no ginásio juntamente com mais quatro vereadores, Pedro Belena, Anésio da Cunha Marques, José Pedro Valke, e Gilberto Francisco Britz, isso foi no dia 09/10/2001. O motivo da visita ao ginásio foi porque tinha muitos boatos de que o ginásio estava sendo reformado e estava sendo gasto quantia maior, só que a gente não era perito e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

nem engenheiro e fomos fazer a vistoria. O que nós vimos no dia da visita, foi o lixamento das madeiras, o piso já estava colocado. (...) A princípio não tive conhecimento da existência de nenhuma irregularidade nas obras." (depoimento da testemunha de acusação Manoel Messias Pereira dos Santos, fs. 808/809)

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

"... conseguimos visitar a obra, no dia 09/10/2001. Pudemos verificar que a obra estava basicamente toda pronta, só faltava passar verniz no chão e colocar as portas nos banheiros, que o pessoal estava acabando de colocar as portas e iria passar o verniz. Somente no dia 10/10/2001 é que saiu a licitação da obra. (...) O piso do ginásio mede 600 metros quadrados, e só foi comprado quatrocentos e poucos metros quadrados de piso, mas o piso foi totalmente feito. Ainda, não constava em lugar nenhum documento a compra das tabuas da arquibancada. Não conseguimos observar se houve algum desvio de dinheiro ou se a inexistência de notas a demonstrar a compra dessa diferença de metragem de madeira para o piso, bem como das tabuas da arquibancada foi uma tentativa de burlar o valor teto para a dispensa de licitação, que era de R\$ 15.000,00." (depoimento da testemunha de acusação Pedro Belena, fs. 810/812)

"Tenho conhecimento dos fatos porque trabalhava junto da autarquia. Sei que foi feita a reforma do ginásio, mas não acompanhei a parte da licitação. Vi o pessoal fazendo as obras, mas não acompanhei, não fiscalizei as obras. (...) A calçada em frente ao ginásio foi inicialmente trocada, mas como ficou muito feio, daí depois foi trocado o restante. (...) As obras iniciaram em fevereiro ou março de 2001. A obra durou até mais ou menos outubro e novembro de 2001." (depoimento da testemunha de defesa Rafael Coguta, fs. 834/835)

"Estive por duas vezes visitando as obras do ginásio. Nas duas visitas não observamos nenhuma irregularidade. (...) Estive tanto no período em que a obra estava sendo realizada, e também depois quando ela foi concluída." (depoimento da testemunha de defesa Jair Brugnago, fs. 836/837)

"... ouvi tanto do arquiteto quanto do engenheiro civil que a obra apresentou problemas e que teria que aumentar o serviço porque o piso estava com maiores problemas do que foi visto no começo. Escutei comentários dos meus colegas que existia um problema e que teria que fazer uma drenagem embaixo do piso. Ouvi comentários que a princípio era uma metragem a ser trocada da calçada do ginásio e depois foi aumentada para melhorar a parte estética do ginásio." (depoimento da testemunha de defesa Denise Clemente Grazziotin, fs. 838/840)

"O corpo técnico da administração dispõe de alguns engenheiros que acompanham toda a obra. É feita uma medição de obra, essa medição é encaminhada para o setor de compras que emite o empenho e a nota fiscal, o engenheiro e o secretário assinam novamente e somente após isso é que é efetuado o pagamento. Não houve duplicidade de itens nos dois procedimentos, seja no primeiro (com dispensa de licitação) ou no segundo procedimento. O que pode ter havido é a existência de itens parecidos. Por exemplo, no primeiro procedimento, com dispensa de licitação, havia o orçamento de parte da calçada, só na frente do ginásio. Já no segundo procedimento, no certame, foi feita uma complementação da obra da calçada, creio que com o objetivo de padronizar a calçada. São itens parecidos, mas não há duplicidade. (...) Num primeiro momento não foi realizado um projeto básico com tudo o que era necessário para adequar o ginásio para o uso da população. O foco principal não era o de realizar uma obra daquela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

magnitude. Posteriormente os técnicos que foram até lá verificaram a necessidade de realizar as obras até o seu estágio final. Creio que como uma obra de reforma é uma obra difícil que esconde detalhes que não conseguimos visualizar, acredito que somente após o início das obras é que se verificou que então era necessária a realização de outros serviços." (depoimento da testemunha de defesa Demerson Levandoski, fs. 841/843)

A primeira conclusão que se depreende dos depoimentos acima é de que as obras no ginásio foram efetivamente realizadas.

Aliás, as fotografias acostadas aos autos por ocasião da defesa prévia (fs. 385/408) mostra o estado em que se encontrava o ginásio municipal e como ele ficou após as obras.

O desvio de recursos públicos, segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, teria ocorrido mediante a contratação, em duplicidade, dos mesmos serviços.

É essencial, portanto, aferir se houve efetivamente a contratação dos mesmos serviços em duplicidade, de modo que a remuneração dobrada importaria em desvio de recursos públicos.

Segundo a denúncia (especificamente à f. 5 dos autos), alguns dos itens contratados por meio do certame licitatório realizado no mês de outubro já integravam o primeiro contrato celebrado entre as partes, a saber:

1º contrato Contrato licitado Recuperação de rachaduras existentes Itens 9/10 (f. 89/TJPR): piso em borracha Substituição de tijolos (71m<sup>2</sup>) e consertos de trincas Limpeza e impermeabilização hall Pintura com tinta látex acrílica 2 demãos nas paredes internas laterais e externas da fachada e dos tijolos Substituição de 22 conjuntos lâmpadas e Substituição de 5 lâmpadas mistas da reatores da iluminação da quadra esportiva iluminação da quadra (item 8) Execução de 50m<sup>2</sup> de calçada (lajota pré- Execução de calçadas em blocos de moldada) concreto trabalhados (item 9)

Assim, concluiu a acusação que o acusado Prefeito teria autorizado o pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço, desviando dinheiro público municipal em benefício de terceiros.

A magistrada a quo singelamente acolheu tal tese, argumentando que por ocasião da homologação da licitação as obras já estavam praticamente concluídas.

Ocorre que o fato de a obra supostamente estar pronta por ocasião da visita feita pelos vereadores ao ginásio, na véspera da homologação do certame licitatório, não comprova o desvio, pois é em tese possível (e até provável no caso concreto) que a empreiteira que tinha iniciado a reforma tivesse antecipado os serviços para subseqüente pagamento, após a formalização da contratação mediante a licitação. Tal fato importaria em fraude contra o caráter competitivo da licitação (crime este já prescrito, conforme reconhecido acima), mas não no desvio de recursos públicos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.050.498-6

A magistrada não realizou, a qualquer tempo, sequer um mero cotejo entre a natureza e extensão das obras contratadas no primeiro momento e aquelas obras complementares, objeto da licitação posterior, para concluir pela contratação dos mesmos serviços em duplicidade.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Mas não é só.

A assertiva da Acusação de que houve a contratação e pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços assentou-se exclusivamente da leitura dos contratos.

Porém, com a máxima venia, a mera leitura e confronto dos itens apontados na denúncia, à f. 5, não permite a um leigo concluir que tenha havido a duplicidade na contratação (e pagamento) dos mesmos serviços.

Tratando-se de questão de ordem técnica, recaía sobre o Ministério Público o ônus de comprovar o fato constitutivo da responsabilidade penal do acusado ora apelante, qual seja, a duplicidade na contratação dos mesmos serviços. Em outras palavras, era ônus da acusação demonstrar que os serviços contratados em um primeiro momento, com a dispensa da licitação, e depois aqueles supostamente complementares, contratados por meio do certame, eram os mesmos.

No entanto, não foi acostado aos autos nenhum laudo ou parecer técnico (na área de engenharia, ou de arquitetura ou de edificação de obras), ou documento similar, que efetivamente comprovasse a duplicidade na contratação dos mesmos serviços e, conseqüentemente, o desvio de recursos públicos.

É temerário condenar o administrador que contratou obra efetivamente entregue, sem que haja prova segura de que ele, por algum artifício, tenha desviado recursos públicos que, no caso, seria a suposta contratação dos mesmos serviços em duplicidade.

Por estas razões, conclui-se que é imperativa a absolvição do apelante, com relação à imputação da prática do crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, inc. I do Decreto-lei 201/67), por insuficiência de provas.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo apelante Hussein Bakri, para o fim de: I. em relação ao crime do art. 89, caput da Lei 8.666/93, considerando a pena aplicada in concreto, reconhecer a prescrição e julgar extinta a punibilidade, com fundamento nos arts. 107, IV, c.c. 109, IV, c.c. 110, §1º do CP; II. em relação ao crime do art. 1º, inciso I do Decreto-lei 201/67, reformar a sentença para o fim de absolvê-lo com fundamento no art. 386, VII do CPP.

III. Dispositivo ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Votaram com a Relatora os Desembargadores José Mauricio Pinto de Almeida e Roberto De Vicente, que também presidiu a Sessão de Julgamento. Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Quantidade Folhas : 14  
Número DJ : 1300

**20/02/2014 15:11 - Julgamento**

Novo Julgamento : Não  
Decisão : Dado Provimento - Unânime  
Relator : Juíza de Dto. Subst. em 2ºGrau Lilian Romero



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

9

Dados Básicos

Número Único : 0007051-24.2011.8.16.0174  
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 0 - Não definida  
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa  
Partes Envolvidas : SUPERMERCADOS GLORIA LTDA, Cláudia M. Wengerkiewicz & Cia. Ltda., Adilson Wengerkiewicz, ROSELI WENGERKIEWICZ, MARCOS WENGERKIEWICZ, Hussein Bakri, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Relator : Desembargador Luiz Taro Oyama  
Advogados :

**09/08/2019 13:46 - TRANSITADO EM JULGADO EM 09/08/2019**

Complemento: : Transitado em Julgado em: 09/08/2019

**10/06/2019 15:39 - JUNTADA DE ACÓRDÃO**

Acórdão (Juiz Subst. : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0007051-24.2011.8.16.0174 Apelação Cível nº 0007051-24.2011.8.16.0174 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória Apelante(s): Adilson Wengerkiewicz, Hussein Bakri, Cláudia M. Wengerkiewicz & Cia. Ltda., SUPERMERCADOS GLORIA LTDA, ROSELI WENGERKIEWICZ e MARCOS WENGERKIEWICZ Apelado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Juiz Subst. 2º Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE FILIAL DE SUPERMERCADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FÍSICOS E TRIBUTÁRIOS. TERRAPLANAGEM DE TERRENO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS. ISENÇÃO DE IMPOSTOS. LEGISLAÇÃO AUTORIZADORA. DOLO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO DO AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 13.655/2018. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DAS CONDENAÇÕES INDICADAS NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Para caracterizar um ato ímprobo, é necessário que a conduta do agente se enquadre nos requisitos descritos nos artigos da lei nº 8.429/1992. 2. Não se caracteriza improbidade administrativa quando não é possível considerar que os acusados tinham a intenção de praticar ato ilegal ou desonesto, ou seja, falta o elemento volitivo. 3. Sentença reformada. Recursos conhecidos e providos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 0007051-24.2011.8.16.0174, em que é apelante 1 Hussein Bakri; apelantes 2 Supermercados Glória e Outros apelado Ministério Público do Estado do Paraná. **XXXINICIORELATORIOXXXI**. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Hussein Bakri e Outros, cuja sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e condenou os réus, ora apelantes, ao ressarcimento solidário do dano causado ao erário e ao pagamento de multa civil. Também os proibiu de contratar e receber benefícios públicos por dez anos e os condenou ao pagamento de custas e despesas processuais. Dessa decisão recorreu Hussein Bakri, ora Apelante 1, com o propósito de reformá-la, alegando, preliminarmente, ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. No segundo ponto, sustentou: a) apreciação seletiva de provas; b) não ter

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

sido oportunizada manifestação acerca de documentos juntados após a decisão saneadora; c) ausência de fixação de ponto controvertido relativo a dano ao erário na decisão saneadora. No mérito, argumentou: a) que houve autorização legislativa para os benefícios concedidos à empresa ré; b) que Comissão Especial foi criada para avaliar o projeto; c) que não houve dano ao erário pois não havia expectativa de entrada dos valores concedidos como benefício tributário à empresa ré; d) ausência de dolo ou má-fé; Os demais réus, Supermercados Glória Ltda e outros, também apelaram (Apelante 2), alegando preliminarmente: a) a prescrição da punibilidade; b) a necessidade de suspensão do feito por repercussão geral (tema 897). No mérito, sustentaram: a) interesse público no empreendimento; b) existência de autorização legislativa aos benefícios; c) execução de terraplanagem às expensas da empresa; d) ausência de comprovação do proveito econômico imputado; e) ausência de dano ao erário; f) excessividade da pena. O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença recorrida. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento dos apelos. É o relatório. **XXX F I M R E L A T O R I O X X X I I - FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso de apelação cível. 1. Preliminar de prescrição No Apelo 2, a empresa e sócios argumentaram pela prescrição da punibilidade ante o transcurso de mais de cinco anos do fim do mandato do Apelante 1, frente à Prefeitura Municipal de União da Vitória. Defenderam que os fatos ocorreram no primeiro mandato do então prefeito e, que por este motivo, o prazo prescricional deveria ser contado a partir de 1º de janeiro de 2005, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Sem razão, pois o Apelante 1 foi reeleito, cumprindo mandato até 2008. Dessa maneira, o parquet teria prazo para ajuizar ação de improbidade até 2014. Porque o fez ainda em 2011, o ente ministerial cumpriu o prazo legal e sua ação não foi atingida pela prescrição. É o que entende o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. DATA DE ENCERRAMENTO DO ÚLTIMO MANDATO EXERCIDO. (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1593994 / ES. Relator: Min. Sérgio Kukina. J. 15/05/2018. DJe 13/09/2018). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. (...) A PRESCRIÇÃO TEM COMO REFERÊNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO O TÉRMINO DO MANDATO OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1509424 / SP. Relator: Min. Francisco Falcão. J. 24/10/2017. DJe 31/10/2017). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REELEIÇÃO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1509424 / SP. Relator: Min. Castro Meira. J. 06/12/2012. DJe 04/02/2013). Portanto, não merece prosperar a preliminar de prescrição aduzida no Apelo 2. 2. Preliminar de ausência de fundamentação da sentença O apelante 1 argumentou que a sentença era nula por falta de fundamentação. Sem razão. O Magistrado esgotou vasta argumentação sobre os pontos controversos do processo, explorando-os exaustivamente ao longo de quarenta e quatro laudas, trazendo trechos de depoimentos, doutrina e julgados. A decisão obedeceu rigorosamente aos ditames do art. 489 do CPC, trazendo vasta argumentação jurídica, ligando-a ao caso e expondo os motivos que ensejaram a conclusão atingida pelo magistrado. O que o ordenamento não admite é a escolha aleatória de uma ou de outra questão fática para embasar o ato decisório, com desprezo a questões importantes e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que não se explica, que não mostra de onde veio, suscita descrença à própria atividade jurisdicional.[1] Deve o julgador ater-se a expor suas ideias de forma que seja possível depreender quais alegações, fatos e provas o convenceram de sua razão

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.289BAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

de decidir, o que foi feito nestes autos. Não podem, portanto, os Apelantes alegar falta de fundamentação apenas porque discordam das razões de decidir da sentença. 3. Preliminar de cerceamento de defesa Alega o Apelante 1 que seu direito de defesa foi cerceado pelo Juízo a quo tendo em vista a juntada de documentos pelo Município de União da Vitória em momento posterior à decisão saneadora. Sustenta que não foi oportunizada manifestação acerca de referidos documentos. Sem razão, uma vez que os referidos documentos foram juntados após despacho do Magistrado determinando fosse oficiada a Prefeitura para prestar informações requeridas pelo . Os documentos foram juntados a seguir e o Apelante foi intimado, tendo inclusiveparquet protocolado duas manifestações nos autos (mov. 185.1; 206.1; 212; 243; 260). Ainda sobre a decisão saneadora, o Apelante 1 alega não ter havido fixação de ponto controvertido relativo a dano ao erário. Ocorre que, além de a Apelação não ser meio apropriado para discutir a questão, o dano ao erário é questão de fundo do processo. A decisão saneadora, norteada pelo art. 357 do CPC, visa tão somente direcionar o processo para que se possa chegar à resolução da lide e não limitar quais questões aventadas na inicial serão julgadas. O saneamento, feito pelo despacho saneador, que na verdade não é despacho, mas sim decisão interlocutória, consiste num juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e a um juízo positivo no que tange à validade do processo.[2] Dessa forma, a sentença encontra-se fundamentada, ao contrário do alegado pelo recorrente. Tampouco houve cerceamento de defesa quando da juntada dos documentos de mov. 305.2 e 305.3, pois, conforme petitório de mov. 305.1, tratam meramente de réplicas de documentos já juntados aos movimentos 212.4 e 212.5, respectivamente. Veja-se entendimento deste Tribunal quanto à ausência do alegado cerceamento de defesa: Embargos monitórios. Contrato de abertura de crédito BB Giro recebíveis. Alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial. Preclusão do direito de requerer prova. Majoração da verba honorária, fundada no art. 85, §11, do CPC/2015. Apelação conhecida e não provida. (TJPR. 15ª Câmara Cível. Embargos monitórios nº 5228-10.2014.8.16.0174. Relator: Hamilton Mussi Corrêa. J. 28/11/2018).

**APELAÇÃO CÍVEL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – DANOS MATERIAIS QUE SERIAM INCONTROVERSOS ANTE O RECONHECIMENTO DA PARTE RÉ – PRELIMINAR DE MÉRITO – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL – NÃO CABIMENTO – DESNECESSIDADE – REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL EM JUÍZO QUE ATESTOU OS ALEGADOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (TJPR. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 11333-42.2017.8.16.0030. Relator: Prestes Mattar. J. 28/11/2018).**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO POR ADQUIRENTE DE VEÍCULO ATINGIDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BLOQUEIO DESTE PERANTE O DETRAN ESTADUAL EM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO MOVIDA PELA ORA EMBARGADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E ORAL. DECISÃO JUDICIAL NÃO RECORRIDA, PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR CPC, NO SENTIDO DE INDEFERIR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRELIMINAR REJEITADA. (TJPR. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 43084-81.2010.8.16.0001. Relator: Ramon de Medeiros Nogueira. J. 27/11/2018).** Ausente o cerceamento de defesa nos autos, o mérito deve ser julgado. 4. Pedido de suspensão por repercussão geral Ainda, a empresa e seus sócios requereram, no Apelo 2, a suspensão do feito em decorrência de repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 852475. No entanto, a determinação de paralisação de processos em que



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

se discute o tema nº 897 já foi superada, tendo o STF fixado a seguinte tese : "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Portanto, o julgamento deve seguir normalmente. 5. Mérito A Ação de Improbidade Administrativa, regida pela Lei 8429/1992, visa responsabilizar e sancionar agentes públicos que ajam contra os interesses da Administração Pública. Nesse tocante, o Enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esclarece que: A Lei nº 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, que na verdade são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina destes quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa. Na inicial, requereu-se a imputação de Hussein Bakri, prefeito de União da Vitória à época dos fatos (Apelante 1), no cometimento de dano ao erário em benefício dos demais réus e a condenação de todos nas sanções do art. 12, I da Lei de Improbidade Administrativa. Subsidiariamente, o MP demandou a condenação de todos por prejuízo ao erário. Como terceira hipótese, requereu, caso não reconhecidos os atos relativos aos artigos 9º e 10º, a condenação dos réus por atentar contra os princípios da Administração. A sentença consignou o incurso de todos os apelantes nas três modalidades de improbidade administrativa decorrentes da execução de terraplanagem e isenção fiscal concedida à Pessoa Jurídica Supermercados Glória. 5.1. Enriquecimento Ilícito e dano ao erário Em ofício (mov. 1.36), a Prefeitura informou ao Ministério Público que as imagens apresentadas não condizem com os fatos narrados. Argumentou que não executou a terraplanagem, pois o serviço não utiliza escavadeiras e que a cobertura do serviço de manutenção da rede de águas pluviais e esgoto não se confunde com terraplanagem. Não é possível, por meio das provas juntadas aos autos, afirmar que houve terraplanagem às expensas da prefeitura. Tampouco ficou explicitado qual ente foi responsável pelo pagamento do serviço. O pedido do benefício físico foi protocolado em outubro de 2003, época em que as fotos da denúncia foram recebidas pelo Ministério Público. Observa-se nas imagens caminhões e máquinas da Prefeitura Municipal de União da Vitória depositando terra no terreno que viria a abrigar a filial São Cristóvão dos Supermercados Glória. Supermercados Glória alega ter executado a terraplanagem às próprias expensas. O Grupo Hobi atestou (mov. 1.15) a execução da terraplanagem no referido terreno em 2004, conquanto o objeto da lide trate de serviços prestados em 2003. Em sentença, o Magistrado de primeiro grau concluiu que o Grupo Hobi não foi responsável pelos serviços objeto da ação. Contudo, no procedimento administrativo não se documentou nem a autorização para a prestação do serviço pela prefeitura nem a homologação de desistência do pleito da empresa. Ainda que os apelantes 2 não tomaram as devidas providências no procedimento administrativo por eles instaurado, não se observa prejuízo ao erário ou aos princípios da administração pública. Explana o Apelante 2 que houve parecer favorável à aprovação dos benefícios. Ainda que o parecer não tenha caráter vinculatório, não sendo instrumento que enseja obrigatoriedade à Administração, serve como base para a tomada de decisão da autoridade e confecção do instrumento legal que autoriza o ato. Diante do parecer favorável à autorização do serviço, a Apelante 2 alega que, tendo por certa a aprovação do benefício de terraplanagem, iniciou por conta própria as obras. Teria motivado a ação pela morosidade do trâmite legislativo. No tocante ao benefício físico, portanto, embora o procedimento tenha sido irregular, conforme exposto, não é possível certificar que a obra foi executada pelo Município. Assim, a análise de eventual ato de improbidade que revele enriquecimento ilícito ou dano ao erário fica prejudicada quanto a esse ponto. Diante da ausência de provas contundentes, é de se absolver os apelantes quanto à incursão em atos de improbidade administrativa consistentes em enriquecimento ilícito e dano ao erário no tocante ao alegado quanto à terraplanagem. Assim é o

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JUBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

entendimento desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. (...) INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE IMPORTEM NO COMETIMENTO DE QUALQUER ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE NÃO CARACTERIZAM ATOS DE IMPROBIDADE. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 238-30.2018.8.16.0046. Rel. Leonel Cunha. J. 13/11/2018. E-DJ: 20/11/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURAM ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 10, INCISOS I, II, VIII, X E XII DA LIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ABUSO OU DESVIO DE VERBA. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1632009-3. Rel. Carlos Mansur Arida. J. 28/11/2018. E-DJ: 07/12/2018) Ademais, o STJ já decidiu que "A ação de improbidade administrativa exige prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos, para ensejar condenação. Não se contenta com simples indícios, nem com a verdade formal." [4] Portanto, a sentença deve ser modificada quanto à condenação pelas condutas descritas nos artigos 9º e 10º, no que tange ao benefício físico de terraplanagem. A Apelante 2 defendeu a declaração da ausência de proveito econômico de seus sócios, Pessoas Físicas. Argumentou que não há proveito econômico comprovado e que é imprescindível comprovar o dolo para a prática de atos de improbidade por terceiros de boa-fé. Alegam que é impossível aplicar-se literalmente a parte final do artigo 3º da Lei de Improbidade, porquanto não teriam induzido ou concorrido para a prática. A empresa e seus sócios, com apoio do ex-prefeito, buscaram e conseguiram o enquadramento da empresa de supermercado como estabelecimento industrial. Observe-se que a Lei Municipal nº 3022/2002 permite o enquadramento de estabelecimentos não industriais nos permissivos legais a benefícios tributários. É certo, ainda, que um espaço comercial como o que se analisa impacta o local de sua instalação, leva desenvolvimento à região e gera empregos. Ainda que se fale na ausência indícios de que o impacto positivo da instalação da filial do supermercado seja proporcional ou supere os incentivos concedidos, cumpre ao autor comprovar o prejuízo, o que não ocorreu. Alegam os apelantes que os incentivos foram concedidos com base na Lei Municipal nº 3022/2002, sendo, portanto, legais. Insistem que a empresa pode ser enquadrada como indústria, devido à presença de produção no ramo de panificação no seu leque de atuação, e que, por esse motivo, faz jus ao benefício concedido. O artigo 9º da LIA trata da "obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade". Sua configuração independe de dano ao erário e requer comprovação do dolo na ação ou omissão do agente público. Consigne-se que a Lei nº 13.655/2018 inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, prevendo no artigo 28 que: "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Quanto aos benefícios financeiros, o dolo ou erro grosseiro não estão evidenciados pelo pleito e pelo usufruto dos descontos com a previsão legal e sua concessão, haja vista o enquadramento jurídico já indicado. Destaca-se que o ente público, quando questionado pelo juízo a quo, limitou-se a responder (Conforme Ofício de mov. 1.36) que não houve valor significativo de créditos cancelados em favor da empresa. Asseverou que não há formalização procedimental acerca da benesse, mas acompanhamento pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, a qual presta relatório acerca do cumprimento de propostas e condições pelo beneficiário. O dano ao erário independe do valor da vantagem econômica obtida e decorre do mau uso de recursos públicos. O artigo 10º da LIA corresponde aos atos que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, acarretam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.26JBA00.21  
Certidão válida por 60 dias





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

ou haveres da Administração. Neste caso, o que importa é apenas a lesão ao erário, independentemente de eventual enriquecimento ilícito ou de afronta aos princípios administrativos. A lesão ao erário é elemento essencial para o enquadramento de condutas no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa: Os atos de improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 exigem para sua configuração a demonstração do efetivo prejuízo. Não há outro fundamento para condenação com suporte em dano hipotético ou presumido. Exige-se ainda, a "comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano ao erário", o qual se entende pelos "recursos financeiros provenientes dos cofres públicos da Administração Pública direta e indireta, bem como aqueles destinados pelo Estado às demais entidades mencionadas no art. 1º da LIA". [5] Não foi demonstrado que os benefícios concedidos importaram em significativa perda de arrecadação aos cofres da municipalidade ou que eventual perda tenha se dado por conduta dolosa ou erro grosseiro do agente público. A empresa e seus sócios protocolaram pedido de benefícios tributários junto ao município, requerendo apoio para a inauguração de nova sede do empreendimento. O então prefeito, por sua vez, autorizou o benefício, por meio de aposição de assinatura em despacho no procedimento administrativo. Por fim, ainda encaminhou proposta de lei à Câmara de Vereadores, promulgando-a ao final do processo legislativo. Destaca-se que foi juntada ata (mov. 1.33) de reunião ocorrida no ano de 2007. Pelo exposto, deve ser afastada, em relação a todos os apelantes, a condenação por improbidade, consistente em provocar dano ao erário. 5.2. Violação aos Princípios Administrativos Alega o Ministério Público que as ações dos réus foram incongruentes com os mandamentos principiológicos da gestão pública, deve-se analisar o enquadramento da conduta de todos os apelantes nas ações previstas no artigo 11 da lei nº 8429/1992. Este artigo trata de condutas em desconformidade com os deveres de honestidade e lealdade às instituições, em especial no tocante à rigorosa observância dos princípios que regem a Administração Pública: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Cuida-se de ato de improbidade administrativa em sentido estrito, tipificado pela conduta que atenta contra os princípios administrativos. A LIA tutela a integridade legal e higidez moral da Administração Pública, desnecessária a evidência de dano material. Em respeito à juridicidade, também é dever dos agentes públicos observar princípios implícitos da Administração, reconhecidos pela comunidade jurídica. É fácil notar a importância dos princípios jurídicos na atualidade, especialmente pelo reconhecimento de sua força normativa e vinculante no âmbito das relações públicas e privadas. Ressalte-se que restará configurada a improbidade administrativa na hipótese de violação a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, aplicável à Administração Pública (...) (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros). [6] No ordenamento jurídico, os princípios são as normas de maior carga valorativa. Anteriormente fonte supletiva do Direito, no momento pós-positivista adquiriram status de normas jurídicas constitucionais, "têm caráter vinculante, cogente, obrigatório, na medida em que consubstanciam a mais elevada expressão do consenso social sobre os valores básicos a serem assegurados no Estado Democrático de Direito". [7] Portanto, devem ser observados em todas as ações dos agentes públicos, conforme positivado no artigo 37, caput, e artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa. Ainda, tendo em vista a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, é premente ater-se ao exame da estrita atenção a esses princípios quando da autorização e utilização de recursos públicos. Inobstante, é imperioso frisar ser vedada a condenação com base em valores jurídicos abstratos, conforme determinado no artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. No caso em tela, a ação dos agentes não foi contrária aos princípios administrativos, como o pretendeu provar. Toda ação envolvendo o poder público deve ser legal, Parquet impessoal, moral, transparente e eficiente. A aplicação do disposto no artigo 11º da Lei de Improbidade Administrativa é subsidiário aos artigos 9º e 10º, uma vez que o enriquecimento ilícito e o dano ao erário derivam da violação aos princípios administrativos, mas o contrário não se confirma: O art. 11 e as sanções enumeradas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992 possuem caráter residual, uma vez que tais normas somente serão aplicadas nas hipóteses em que não for constatado o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário ou a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário. Isto porque o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário pressupõem a violação aos princípios. A recíproca, no entanto, não é verdadeira, sendo possível, (...) violação aos princípios, independentemente do enriquecimento ilícito ou da lesão ao erário.[8] Assim também é o entendimento do STJ: No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011) (STJ. Primeira Turma. AgInt no AREsp 1209815 / MT. Relator: Min. Sérgio Kukina. J. 05/06/2018. DJe 08/06/2018). E do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. ASPECTO FÁTICO IRRETORQUÍVEL. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001896-40.2013.8.16.0119. Rel. Carlos Mansur Arida. J. 24/07/2018. E-DJ: 25/07/2018). APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (...) - AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO - ABSOLVIÇÃO - (...) - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO - CARACTERIZADO - PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO - PRECEDENTES (TJPR. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001896-40.2013.8.16.0119. Rel. Regina Afonso Portes. J. 28/06/2018. E-DJ: 05/07/2018). Portanto, a condenação dos apelantes deve ser afastada em relação à alegação de violação aos princípios administrativos. Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso e nas contrarrazões recursais. Diante do exposto, impõe-se o conhecimento e integral provimento dos recursos de apelação, absolvendo os apelantes das imputações relativas aos atos de improbidade administrativa imputados, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios. III. DECISÃO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento do recurso de Adilson Wengerkiewicz, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento do recurso de SUPERMERCADOS GLORIA LTDA, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento do recurso de Cláudia M. Wengerkiewicz & Cia. Ltda., por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento do recurso de ROSELI WENGERKIEWICZ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento do recurso de

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

MARCOS WENGERKIEWICZ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento do recurso de Hussein Bakri. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Hamilton Rafael Marins Schwartz (relator) e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes. 04 de junho de 2019 Juiz Subst. 2º Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz (a) relator (a) [1] DONIZETTI. E. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 622. [2] p. 554. Op. cit. [3] STF. RE nº 852475. Relator: Alexandre de Moraes (vencido). J. 08/08/2018. [4] STJ. Primeira Turma. REsp 976555 / RS. Relator: Min. José Delgado. J. 08/04/2008. DJe 05/05/2008. [5] NEVES. Daniel Amorim Assumpção e OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa: direito material e processual. 6ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 89. [6] p. 99. Op. cit. [7] NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 56. [8] NEVES. Daniel Amorim Assumpção e OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa: direito material e processual. 6ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 103.

**10      Dados Básicos**

Número Único : 0022783-67.2020.8.16.0000  
Vara : Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 4ª Vara  
Comarca : Curitiba  
Classe Processual : 0 - Não definida  
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa  
Partes Envolvidas : Hussein Bakri, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA  
Relator : Desembargador Luiz Mateus de Lima  
Advogados :

**11/08/2020 19:25 - RECEBIDOS OS AUTOS**

Complemento: : Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

**10/07/2020 09:40 - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE**

Decisão Monocrática : Agravo de Instrumento nº 0022783-67.2020.8.16.0000 da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória. Agravante: Hussein Bakri. Agravado: Vigilantes da Gestão Pública. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO QUADRO NORMATIVO RECURSAL ESPECÍFICO. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP Nº 1.704.520/MT (TEMA Nº 988, STJ). INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 0022783-67.2020.8.16.0000 da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, em que é agravante Hussein Bakri e agravado Vigilantes da Gestão Pública. Hussein Bakri se insurge em face da decisão (seq. 46.1 – autos originários) proferida na ação civil pública (autos nº 0008344-82.2018.8.16.0174) ajuizada pelo agravado, que aplicou a penalidade de litigância de má-fé. Alega, em síntese, que: (a) é réu na ação civil pública, na qual se apura supostas irregularidades atinentes ao ressarcimento de alimentação; (b) exerce o segundo mandato de deputado estadual; (c) "(...) frustrada a tentativa de citação do Agravante pelo correio, foi determinada a citação por Oficial de Justiça, todavia, ilegalmente a mesma decisão condenou o ora Agravante como litigante de má-fé, aplicando-lhe multa, sem o devido processo





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

legal, sem contraditório e ampla defesa. (...); (d) o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal exige o devido processo legal para a aplicação de penalidades (penal, civil ou administrativa); (e) foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé sem antes mesmo ser citado; (f) há manifesta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (g) o artigo 9º do CPC assegura que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, para que não haja surpresa; (h) o mandado de citação foi expedido pelo correio e direcionado para a Assembleia Legislativa do Paraná, a qual dispõe de um setor específico para o recebimento de correspondências; (i) em momento algum se recusou a receber o mandado expedido pelo correio; (j) não restou configurada nenhuma das disposições previstas no artigo 80 do CPC; (k) o AR (seq. 41.1) está rasurado; (l) a certidão lavrada nos autos (seq. 41.2) constou a informação de "ausente" e não de recusa. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, no sentido de afastar a condenação por litigância de má-fé. Em cognição sumária foi deferido o efeito suspensivo postulado (seq. 10.1). Contrarrazões na seq. 18.1. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (seq. 22.1), subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Paulo Ovídio dos Santos Lima, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto, por não se tratar de hipótese de cabimento de agravo de instrumento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Por mais que em cognição sumária, tenha sido deferido o efeito suspensivo pleiteado, de uma análise mais detida dos autos, entendo que merece acolhida a tese sustentada nas contrarrazões recursais e no Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento na presente hipótese. Assim, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. O artigo 1015 dispõe: Artigo 1.015 – "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". A controvérsia acerca do caráter taxativo da norma do art. 1.015 do CPC/2015 foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos especiais repetitivos, tendo aceitado uma excepcional mitigação da referida norma, nos termos da tese abaixo descrita: Tema 988/STJ – "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Confira-se, a propósito, a ementa do citado precedente: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018). No caso em apreço, o agravante se insurge em face da decisão que lhe aplicou multa por litigância de má-fé. Como se observa, a rigor, a decisão agravada não está elencada nos incisos do artigo 1.015 do NCPC. Além disso, não se trata de hipótese de mitigação da taxatividade, pois não se verifica a urgência de tal medida, que justificaria a interposição do agravo de instrumento para evitar a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO QUE APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AGRAVO INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - 0063351-62.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Juiz Jefferson Alberto Johnsson - J. 14.04.2020) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015/CPC. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA. INEXISTÊNCIA DOS





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

REQUISITOS DA TESE JURÍDICA FIXADA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.696.396/MT E 1.704.520/MT. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III/CPC. 1. A impugnação recursal quanto a decisão que impõe multa por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80 e 81/CPC, não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no rol do art. 1.015/CPC, nem de formar restritiva ou mesmo extensiva, tampouco enseja interposição de agravo sob os moldes definidos no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº. 1.696.396/MT e nº.1.704.520/MT (Tema 988/STJ). 2. Inadequada a via eleita, é inadmissível o conhecimento do recurso. 3. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 932, inc. III do CPC)." (TJPR - 17ª C.Cível - 0014895-47.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge - J. 01.04.2020) Dessa forma, não se conhece do agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, ante o não enquadramento no rol taxativo do artigo 1015 do NCP, ainda que considerada a tese consolidada sobre a taxatividade mitigada quando do julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988, STJ). III - DECISÃO. Diante do exposto, com fundamento nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2020. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

**08/07/2020 17:14 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR**

Complemento: : Para: Desembargador Luiz Mateus de Lima

11

**Dados Básicos**

Número Físico : 1589668-3  
Número Único : 0034495-93.2016.8.16.0000  
Vara :  
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Classe Processual : 1727 - Petição  
Natureza : Criminal  
Segredo de Justiça : Sim  
Relator : Desembargador Cargo Vago OE (Des. Cláudio de Andrade)  
Advogados :

**14/03/2017 15:00 - Arquivo - Arquivo**

Trânsito em Julgado : Sim  
Aguardando : Não

**16/12/2016 16:36 - Disponibilização de Acórdão**

Quantidade Folhas : 8  
Acórdão : Certificado digitalmente por: CARLOS MANSUR ARIDA

NOTÍCIA CRIME Nº 1.589.668-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NOTICIADO : HUSSEIN BAKRI RELATOR : DES. CARLOS MANSUR ARIDA NOTÍCIA CRIME. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA POR DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO IRRECUSÁVEL. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de notícia-crime em que se comunica a suposta prática de crimes contra a honra pelo Deputado Estadual Hussein Bakri, tendo como vítima a Prefeita do Município de Porto Vitória, Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo

Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, argumentando que houve a extinção da punibilidade do agente, em razão da decadência do direito de representação pela ofendida (fls. 67/69).

Publicou-se o aviso nº 092/2016, tornando pública a promoção de arquivamento (fls. 70/72). Transcorrido o prazo legal, não houve manifestação de quaisquer interessados (fl. 73).

É o relatório .

**VOTO E FUNDAMENTOS**

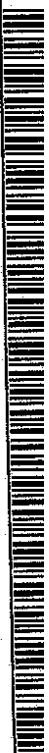
Consoante relatado, cuida-se de notícia-crime informando a suposta prática de crimes contra a honra pelo Deputado Estadual Hussein Bakri.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento dos autos, consoante fundamentação que segue:

"A Procuradoria Regional Eleitoral do Ministério Público Federal encaminhou a esta Procuradoria-Geral de Justiça o Ofício nº 3807/2016/PRE/PR, acompanhado dos Autos de Notícia de Fato

decisão de declínio de atribuições para apuração de ocorrência, em agosto de 2014, no Município de Porto Vitória, do crime de ameaça, supostamente praticado por ex-Auditor da Justiça do Trabalho, e de crimes contra a honra, atribuíveis ao Deputado Estadual Hussein Bakri, tendo como vítima Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Prefeita do Município de Porto Vitória.

Os fatos em referência, preliminarmente veiculados no Inquérito Civil nº 1.25.015.000041/2014-16, instaurados no Ministério Público Federal, também contaram com registro de boletim de ocorrência nº 2014/834459, na Delegacia de Polícia do Município de União da Vitória, PR, conforme se verifica do documento de fls. 14.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Após o pronunciamento de fls. 58/59, informações preliminares foram solicitadas a respeito do encaminhamento conferido ao boletim de ocorrência nº 2014/834459, de 01.09.2014 (fls. 14), junto à 4ª Subdivisão Policial de União da Vitória. A informação de fls. 62, aponta registro da autoridade policial de que a suposta vítima não manifestou interesse em apresentar a respectiva representação criminal sobre os fatos, como condição de procedibilidade necessária ao exercício da ação penal respectiva.

art. 138 e 139, c/c art. 141, inciso II, todos do Código Penal (ameaça, calúnia e difamação, contra funcionário público, em razão de suas funções), são de ação penal pública condicionada, iniciada mediante representação da ofendida, a ser oferecida no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do disposto no art. 103, art. 145, § único, e art. 147, § único, todos do Código Penal, e no art. 38 do Código de Processo Penal.

Considerando-se que da data do suposto fato - agosto de 2014 - até o presente momento houve transcurso de lapso temporal de aproximadamente 2 (dois) anos, sem que houvesse formalização de representação da ofendida, constata-se o incidente de decadência de tal direito, como causa extintiva da punibilidade, o que impede análise do mérito da imputação (CP, art. 107, inciso IV).

Ante o exposto, com fundamento no art. 103 e art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal, c/c art. 38 do Código de Processo Penal, à vista da ocorrência da decadência do direito de representação pela ofendida, como causa extintiva da punibilidade, o Ministério Público promove o arquivamento dos presentes autos, sendo prudente a observância à

Complementar 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná)" (fls. 67/69)

Pois bem.

A ação penal nos crimes contra a honra cometidos contra funcionário público, em razão de suas funções, é pública condicionada à representação do ofendido, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 145 do Código Penal.

Por sua vez, a Súmula nº 714 do Supremo Tribunal Federal prevê que "é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções".





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Na hipótese versada nos autos, o fato que poderia configurar o crime ocorreu no dia 29 de agosto de 2014 (fl. 17), de sorte que já transcorreu período bastante superior ao previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal sem que a vítima oferecesse queixa-crime ou representação, consoante se depreende da informação de fl. 62.

a consequente extinção da punibilidade do noticiado (artigo 107, IV, do Código Penal) e arquivamento do feito é medida imperativa.

Nada obstante, não se pode olvidar que nos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça, a promoção de arquivamento formulada pelo titular da ação penal originária e devidamente fundamentada é irrecusável.

Neste sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste C. Órgão Especial:

"NOTÍCIA CRIME - JUÍZA DE DIREITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP) - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - ARQUIVAMENTO DEFERIDO. É compulsório o acolhimento da promoção de arquivamento, feita pelo Procurador Geral de Justiça, órgão titular da ação penal pública, se inócurrentes os elementos informativos necessários para o eventual

elementos constitutivos do tipo."

(TJPR - Órgão Especial - NC - 1192099-5 - Curitiba - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime - - J. 16.11.2015)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2009 - INEXISTÊNCIA DE QUEIXA-CRIME OU REPRESENTAÇÃO POR PARTE DA VÍTIMA - DECADÊNCIA CONFIGURADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO - ARQUIVAMENTO DETERMINADO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ACOLHIDO. "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. "NOTITIA CRIMINIS". PROMOTOR DE JUSTIÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. PROMOÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. (1) Se a promoção Ministerial no sentido de serem arquivadas as peças de informação está devidamente motivada (CF, art. 129, § 4.º c/c o art. 93, inc. IX) e providenciou-se a publicação de aviso aos interessados, nada sendo requerido (LCE, art. 19. inc.XLIII), atendido restou o princípio do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

administrativa. (2) Nessas condições, de acordo com a doutrina, bem assim com a jurisprudência desta e das Cortes Superiores, nos feitos de competência originária dos Tribunais é irrecusável a promoção Ministerial de arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de qualquer outro expediente consubstanciador de 'notitia criminis'." (TJPR - Órgão Especial - PP 898072-1 - Paranavaí - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 03.09.2012)"

(TJPR - Órgão Especial - PP - 1173630-4 - Ortigueira - Rel.: Eduardo Fagundes - Unânime - - J. 17.02.2014)

Em vista do exposto, acolho a promoção ministerial, ao efeito de reconhecer a extinção da punibilidade do Deputado Estadual Hussein Bakri e determinar o arquivamento do feito.

**DECISÃO**

Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento da notícia crime.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos, presidente, sem voto, Telmo Cherem, Regina Afonso Portes, Clayton Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Rogério Coelho, Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sonia Regina de Castro, Paulo Cezar Bellio, Lauro Laertes de Oliveira, Renato Braga Bettega, sem voto, Antonio Loyola Vieira; Fernando Antonio Prazeres, Nilson Mizuta, Hamilton Mussi Correa, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, José Augusto Gomes Aniceto, Jorge de Oliveira Vargas, Miguel Kfourri Neto e Carvilio da Silveira Filho.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Publicação

:

24/01/2017

Ementa

:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento da notícia crime. EMENTA: NOTÍCIA CRIME. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA POR DEPUTADO





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

ESTADUAL.COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO IRRECUSÁVEL. PRECEDENTES.ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Número DJ : 1955

**05/12/2016 18:00 - Julgamento**

Relator : Desembargador Carlos Mansur Arida  
Texto : O Órgão Especial, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento do feito.  
Novo Julgamento : Não

**12 Dados Básicos**

Número Físico : 1429590-0  
Número Único : 0036695-10.2015.8.16.0000  
Vara : 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 202 - Agravo de Instrumento  
Natureza : Cível  
Partes Envolvidas : Luis Renato Carvalho Pinto,Hussein Bakri,Município de União da Vitória  
Relator : Desembargador Nilson Mizuta  
Advogados : André Luiz Cardoso da Silva,Thyago Antônio Pigatto Caus,Ricardo Henrique Camargo Oliskowski,Everton Luís da Silva

**26/07/2016 16:07 - Baixa - Vara de Origem**

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Sim

**03/03/2016 16:57 - Disponibilização de Acórdão**

Número DJ : 1756  
Quantidade Folhas : 13  
Acórdão : Certificado digitalmente por: NILSON MIZUTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1429590-0, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Agravados: HUSSEIN BAKRI LUIS RENATO CARVALHO PINTO Relator: DES. NILSON MIZUTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO EM MASSA DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE ANDAMENTO DAS AÇÕES. INCLUSÃO DE TODOS OS AGENTES PÚBLICOS DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 1429590-0, da Comarca de União da Vitória - 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e agravados HUSSEIN BAKRI e LUIS RENATO CARVALHO PINTO.

RELATÓRIO

O Município de União da Vitória ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar contra o ex-prefeito, HUSSEIN BAKRI, em decorrência de omissão e zelo no que se refere à arrecadação tributária em favor dos cofres municipais, durante seu mandato, no período de 2000 a 2008.

Sustenta a ocorrência de interposição de petição em massa nos executivos fiscais, pleiteando a suspensão dos processos por 30 dias, para possibilitar o levantamento do cadastro dos contribuintes inadimplentes e eventual pagamento do débito.

Destaca que a suspensão de prazo encerrou, deixando o réu de promover o prosseguimento regular dos feitos. Afirma que uma grande quantidade de executivos fiscais foi extinta em decorrência do decurso de prazo de 5 anos que permaneceram sem impulso.

Defende que o ato causou prejuízos ao Município de União da Vitória, que devem ser ressarcidos. Busca a concessão de liminar para determinar o sequestro e bloqueio de bens para assegurar o ressarcimento dos danos. Pugna pelo recebimento da inicial e a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.

O MM Juiz determinou a emenda a inicial (PROJUDI 22.1). O Município de União da Vitória cumpriu a determinação para

incluir no polo passivo o consultor jurídico Dr. LUIS RENATO CARVALHO PINTO (PROJUDI 26.1).

A medida liminar de indisponibilidade de bens foi deferida para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos Hussein Bakri e Luis Renato Carvalho Pinto, no dobro do valor de R\$ 163.001,53, já considerando a aplicação da multa civil (PROJUDI 43.1). Contra essa decisão Antônio Carlos Messias e Outro interpuseram agravo de instrumento, que foi negado seguimento pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Edison Macedo Filho, pela não observância das exigências previstas no art. 526 do Código de Processo Civil (AI 1299759-6).

Luis Renato Carvalho Pinto apresentou manifestação por escrito, arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, a incorrência da prática de ato de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

improbidade, a ausência de dolo ou culpa pelo suposto dano ao erário, asseverando que o Departamento Jurídico do Município era coordenado pelo advogado Martin Francisco Ribas (PROJUDI 67.1).

Hussein Bakri apresentou manifestação prévia arguindo a prescrição e inépcia da inicial. No mérito, alegou que os atos reputados ímprobos foram praticados pelos procuradores do Município, restando ausente o dolo. Defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (PROJUDI 76.1).

Hussein Bakri pugna pela reconsideração das informações prestadas (PROJUDI 88.1) nos autos do Agravo de Instrumento nº 1299759-6, reconhecendo a tempestividade da comunicação da interposição do referido agravo, nos termos do art.

526 do Código de Processo Civil. O MM Juiz deferiu o pedido (PROJUDI 106.1).

O MM Juiz determinou a intimação do Município de União da Vitória para incluir no polo passivo todos os litisconsortes, agentes públicos que compunham o Setor de Tributação e consultoria jurídica, no período de 2001 a 2008, sob pena de invalidar o feito (PROJUDI 118.1).

Contra essa decisão o Município de União da Vitória interpôs o presente agravo de instrumento, defendendo a possibilidade de promover o chamamento de Martin Francisco Ribas ao processo, quando pleiteado pelos réus. Registra a impossibilidade de comprovar, por documentos, os agentes que atuavam no setor tributário e na consultoria jurídica.

Destaca a responsabilidade exclusiva do ex- prefeito pelos danos alegados. Afirma a dificuldade em cumprir a decisão de incluir novos agentes, por ausência de documentos.

Busca a concessão do efeito suspensivo até pronunciamento definitivo. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão para declarar a ausência de necessidade de inclusão, por parte do Município, de outros agentes públicos sem a comprovação de ligação com os fatos narrados, buscando o prosseguimento do feito.

O efeito almejado foi concedido para suspender "a decisão agravada que determinou a intimação do Município de União da Vitória para incluir no polo passivo todos os litisconsortes,

agentes públicos que compunham o Setor de Tributação e consultoria jurídica do Município, no período de 2001 a 2008, dando prosseguimento ao feito" (f. 89/93-TJ).

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Foram apresentadas as contrarrazões (f. 101/110- TJ).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 118/121-TJ).

**VOTO**

Inicialmente, não prospera a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de comunicação sobre sua interposição ao juízo que proferiu a decisão agravada.

Após interpor Agravo de Instrumento, possui o agravante prazo de três dias para comunicar o juízo de origem, que poderá se retratar ou manter a decisão agravada, nos termos do art. 526 do CPC:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)"

O presente recurso foi interposto, via Correios, em 11 de agosto de 2015 (f. 03-TJ). A comunicação ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública ocorreu em 14 de agosto de 2015 (Seq. 133.2).

Por se tratar de prazo processual, seu cômputo se dá com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia de vencimento, nos termos do art. 184 do CPC:

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

Nessa perspectiva, o prazo de três dias para comunicação ao juízo a quo sobre a interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 12 de agosto, encerrando em 14 de agosto, data em que foi anexada a cópia da petição ao PROJUDI.

Por oportuno, registre-se que a própria magistrada a quo noticiou o cumprimento do art. 526 por ocasião das informações (f. 99-TJ).

Portanto, não há óbice ao conhecimento do presente recurso, ante a





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

efetiva comunicação quanto à interposição do recurso ao juízo prolator da decisão agravada.

No mérito, o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, determinou a intimação do Município de União da Vitória para incluir no polo passivo todos os

litisconsortes, agentes públicos que compunham o Setor de Tributação e consultoria jurídica, no período de 2001 a 2008, sob pena de invalidar o feito.

O litisconsórcio passivo, com relação ao advogado Martin Francisco Ribas, conforme alegado pelos réus/agravados, não se reputa necessário para apurar os indícios suficientes para a continuidade ao trâmite da demanda, que tem por objetivo a apuração de ato de improbidade administrativa.

Para a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizado contra o ex-prefeito e o consultor jurídico Luís Renato Carvalho Pinto, não é obrigatório o chamamento de outros servidores.

Ainda que possam ter se beneficiado do ato ímprobo praticado por agentes públicos demandados ou participado do ato de improbidade, não há necessidade de comporem o polo passivo da relação processual.

O chamamento ao processo pressupõe a existência de solidariedade quanto à obrigação de pagar quantia.

Quando se trata de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva para alcançar situações diversas daquelas taxativamente previstas pelo legislador.

A ação tem por objetivo a apuração da responsabilidade do ex-prefeito por omissão e a falta de zelo no que se refere à arrecadação tributária em favor dos cofres municipais,

durante seu mandato, no período de 2000 a 2008, em que uma grande quantidade de executivos fiscais foi extinta por decurso do prazo de 5 anos que permaneceram sem impulso (PROJUDI 1.4).

Ainda que a ordem jurídica permita a responsabilidade solidária entre os réus na ação de improbidade, para inclusão de terceiro na demanda é necessária a demonstração da sua intenção de lesar o patrimônio público ou de beneficiar-se ilicitamente. Tal questão deverá estar inequivocamente comprovada a existência de elementos mínimos de imputação pela prática de atos de improbidade administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Por outro lado, nada impede que, verificada a conduta ímproba de terceiros que não figuraram originalmente na ação de improbidade, venham a ser processados de modo autônomo. Ou, ainda, que a Fazenda Pública promova ações visando o ressarcimento dos danos, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 8.429/92:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

Na lição de LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA: "Sem embargo do texto do art. 3º, da LIA, ressaltamos

que para a caracterização da legitimidade passiva ad causam, deve a vantagem obtida guardar relação de causalidade com o ato impugnado, pois não pode o benefício ser acidental ou circunstancial. Temos que LIA, quando utiliza os termos beneficiados direto e indiretos não poderia ignorar referidas situações ora retratadas, mas sim reconhecer que haja uma parcela de responsabilidade do beneficiado pelo ato impugnado. (...) Por conseguinte, o que parece razoável é que o litisconsórcio se estabelecerá no polo passivo em função das condutas ímprobadas identificadas pelo autor da ação, já que, como reiteradamente decidido, a função primordial da ação de improbidade não é a obtenção de indenização por danos causados ao Erário e sim a de punir os atos de improbidade administrativa. (...) Não há previsão legal para a inclusão de todos os envolvidos em uma relação jurídica na qual se constatou a prática de ato de improbidade administrativa, o que afasta a necessidade ou imposição de um julgamento uniforme para todos os envolvidos, ainda que se estabeleça a solidariedade entre os réus na ação de improbidade. E tanto isso é verdade, que o magistrado, ao aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade, terá obrigatoriamente que observar a dosimetria na sua fixação, segundo a conduta ímproba de cada um e a sua gravidade" (Comentários à lei de improbidade administrativa. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 53/55).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.**  
**IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA.**

**AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. (...)** 5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ. 6. É certo que os terceiros



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. 7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade. 8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ. 9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada. 10. Recurso Especial provido". (STJ - REsp 896044/PA - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe 19/04/2011).

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUE PRETENDE

A INCLUSÃO DE TERCEIROS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, PORQUE TERIAM PARTICIPADO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS INQUINADOS DE IMPROBOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Em sendo facultativo o litisconsórcio passivo, a pretensão do réu no sentido de serem incluídos terceiros no pólo passivo da demanda somente poderá ser apreciada, desde que solidária a obrigação, se for manejada de acordo com as regras do instituto do chamamento ao processo. (4) Facultativo o litisconsórcio passivo, solidária a obrigação e não tendo o réu deduzido sua pretensão em conformidade com os preceitos legais que regulam o instituto do chamamento ao processo, a única atividade que resta ao Estado-juiz, desde que presentes indícios veementes da prática de atos de improbidade administrativa pelos terceiros que não foram demandados e o Promotor de Justiça insista em não acioná-los, é a remessa de peças ao Conselho Superior do Ministério Público, via controle externo, diante do implícito arquivamento do material cognitivo indiciário, aplicando-se por analogia a regra do art. 28 do CPP combinada com a do art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85" (TJPR, Agr. Instr. 352448-9, Acórdão nº 26776, Curitiba, 4ª Câmara Cível, Curitiba, Relator Adalberto Jorge Pereira Xisto, DJPR 15/12/2006).

Do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto por MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para reformar a decisão agravada que determinou a intimação do Município de União da Vitória para incluir no polo passivo todos os agentes públicos que compunham o Setor de Tributação e consultoria jurídica do Município, no período de 2001 a 2008 e determinar o prosseguimento do feito.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para reformar a decisão agravada que determinou a intimação do Município de União da Vitória para incluir no polo passivo todos os agentes públicos que compunham o Setor de Tributação e consultoria jurídica do Município, no período de 2001 a 2008 e determinar o prosseguimento do feito.

A Sessão foi presidida pelo Senhor Desembargador LEONEL CUNHA, com voto, e participou do julgamento o Senhor Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.

NILSON MIZUTA Relator

**Publicação** : 09/03/2016  
**Ementa** : DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para reformar a decisão agravada que determinou a intimação do Município de União da Vitória para incluir no polo passivo todos os agentes públicos que compunham o Setor de Tributação e consultoria jurídica do Município, no período de 2001 a 2008 e determinar o prosseguimento do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO EM MASSA DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE ANDAMENTO DAS AÇÕES. INCLUSÃO DE TODOS OS AGENTES PÚBLICOS DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO.

**23/02/2016 18:40 - Julgamento**

**Relator** : Desembargador Nilson Mizuta  
**Novo Julgamento** : Não  
**Decisão** : Dado Provimento - Unânime

13 **Dados Básicos**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Número Único : 0038031-78.2017.8.16.0000  
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 0 - Não definida  
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa  
Partes Envolvidas : Hussein Bakri, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA UNIÃO DA VITÓRIA, ANDRE LUIS ALEIXO, MARIO LUCIO FERREIRA PEREIRA, PODER LEGISLATIVO DE UNIÃO DA VITÓRIA, Ricardo Adriano Sass, Thyago Antonio Pigatto Caus, Ziliotto Daldin  
Relator : Desembargador Leonel Cunha  
Advogados :

**25/06/2019 14:38 - TRANSITADO EM JULGADO EM 25/06/2019**

Complemento: : Transitado em Julgado em: 25/06/2019

**21/06/2018 15:37 - JUNTADA DE ACÓRDÃO**

Acórdão : AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038031- 78.2017.8.16.0000, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA Agravante : HUSSEIN BAKRI Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO Relator : Des. LEONEL CUNHA EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIO DE ATO ÍMPROBO. LC 105/2001, ART. 1º, § 4º. POSSIBILIDADE. a) Existindo fundado indício da prática de ato ilícito, especialmente improbidade administrativa, é possível a determinação por decisão judicial da quebra do sigilo fiscal e bancário, conforme Lei Complementar 105/2001, art. 1º, § 4º. Precedentes do STJ. b) Com base nos diálogos ouvidos nas interceptações telefônicas, constata-se a existência de Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 indícios suficientes de contatos e negociações, inclusive, possíveis pagamentos realizados visando garantir a aprovação das contas do Executivo Municipal, no ano de 2016. c) Tal cenário corrobora o cabimento do pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário dos envolvidos, e justifica sua concessão. 2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, relatório: 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, em 18 de dezembro de 2016, "TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE" em face PODER LEGISLATIVO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILIO D DALDIN, MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, e, RICARDO ADRIANO SASS (NU 0013261-18.2016.8.16.0174 – mov. 1.1, do Projudi), alegando que: a) por meio do compartilhamento de provas (interceptação telefônica) constantes dos autos sob nº 0003012-08.2016.8.16.0174, posteriormente desmembrado para os autos nº 0011144- 54.2016.8.16.0174, ficou evidenciado que alguns Vereadores do Poder Legislativo de União da Vitória, em Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 desvio de finalidade e calcados em corrupção, aliaram-se a terceiras pessoas com vistas à aprovação pelo Poder Legislativo das contas relativas ao exercício de 2006 do ex-Prefeito (atualmente Deputado Estadual) HUSSEIN BAKRI, as quais seriam levadas à votação no próximo dia 19 de dezembro de 2016; b) estão ilícitamente envolvidos os Vereadores MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, RICARDO ADRIANO SASS e ZILIO D DALDIN, além de THYAGO ANTÔNIO PIGATTO CAUS (advogado, genro e coordenador do escritório regional do Deputado Estadual em União da Vitória), e, ANDRÉ LUIS ALEIXO (advogado e Chefe Regional do Instituto Ambiental do Paraná; c) as contas do ex- Prefeito HUSSEIN BAKRI, relativas ao exercício de 2006 foram, em um primeiro momento, desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) - acórdão de Parecer Prévio nº 63/11, e, assim, o Poder Legislativo de União da Vitória,





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

em 16 de setembro de 2011, com base no parecer do Tribunal de Contas, reprovou as contas do ex-Prefeito (Decreto nº 15/11), e, com isto, o ex-Prefeito tornou-se inelegível; d) em setembro de 2012, sobreveio mudança de entendimento do Tribunal de Contas, resultando em acórdão rescisório que recomendou a aprovação das contas, com ressalvas (Parecer Prévio nº 345/12 do TCE/PR); e) em 03 de dezembro de 2012, o Poder Legislativo de União da Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 Vitória tomou conhecimento da alteração do Parecer Prévio, incluindo na ordem do dia 10 de dezembro de 2012 para discussão, ocasião em que decidiu diretamente pelo Plenário da Casa, com base nos artigos 230 e seguintes do Regimento Interno, que a deliberação anterior deveria ser respeitada, mantendo, portanto, o Decreto Legislativo nº 15/2011; todavia, como resultado de ação judicial ajuizada por HUSSEIN BAKRI, ocorreu a suspensão do Decreto; f) ainda sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial, o Vereador ZILLOTTO DALDIN – Presidente da Câmara - decidiu, em 10 de outubro de 2016, dar seguimento ao processo de reapreciação das contas, motivado pelo oferecimento de dinheiro pelo Vereador MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, tudo sob provável conhecimento de HUSSEIN BAKRI, THYAGO ANTÔNIO PIGATTO CAUS e ANDRÉ LUIS ALEIXO; g) a preocupação dos envolvidos em votar as contas rapidamente era porque no exercício de 2017 o Poder Executivo teria uma nova composição em virtude das eleições; e, h) o pedido visava suspender a votação das contas, e, oportunamente, ser apresentado o pedido principal, consistente em Ação Civil Pública visando a anulação do viciado processo administrativo e imposição por atos de improbidade administrativa. Pediu fosse decretada, liminarmente, a suspensão do trâmite do Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 processo administrativo referente à apreciação e julgamento das contas do ex-Prefeito, agendado para dia 19 de dezembro de 2016, bem como fosse decretado o afastamento dos mandatos eletivos dos Vereadores MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, RICARDO ADRIANO SASS e ZILLOTTO DALDIN, e, ao final, confirmada a tutela cautelar. 2) A decisão de mov. 7.1, do Projudi, de 19 de dezembro de 2016, deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, e, determinou que: a) a suspensão da apreciação do processo de prestação de contas do ex- prefeito HUSSEIN BAKRI, exercício 2006; e, b) o afastamento dos Vereadores ZILLOTTO DALDIN, MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, e, RICARDO ADRIANO SASS do exercício de seus mandatos eletivos, pelo período de cento e oitenta (180) dias, ou até que se conclua o processo principal. 3) Posteriormente, em 13 de janeiro de 2017, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do PODER LEGISLATIVO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILLOTTO DALDIN, MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, RICARDO ADRIANO SASS, HUSSEIN BAKRI, THYAGO ANTÔNIO Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 PIGATTO CAUS e ANDRÉ LUIS ALEIXO (mov. 71.2 do Projudi), reproduzindo as alegações já constantes da Tutela Cautelar em caráter antecedente, e, acrescentou que: a) o procedimento de retomada da votação está eivado de vícios insanáveis, desde a sua retomada (motivada por negociação), passando pela construção direcionada de parecer da Comissão de Finanças, até a negociação de apoio/voto para sua aprovação; b) o Vereador ZILLOTTO DALDIN – Presidente da Câmara – decidiu dar seguimento ao processo de reapreciação das contas, motivado pelo oferecimento de dinheiro pelo Vereador MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA; c) THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS responsável pela defesa técnica nos autos de prestação de contas, teve acesso privilegiado à Comissão de Finanças do Poder Legislativo e contrato prévio com o parecer, participando e influenciando os membros em relação ao seu conteúdo, além de possivelmente ter sido permitida a juntada da defesa com prazo vencido, tudo a demonstrar um conluio voltado à aprovação das contas; d) o Vereador RICARDO ADRIANO SASS





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

consentiu que o Vereador MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA elaboraria o parecer com ajuda de THYAGO, e, ele apenas assinaria; e, e) os Réus MÁRIO, THYAGO, ANDRÉ E ZILLOTTO, como partícipes ou coautores, e, HUSSEIN BAKRI como beneficiário, Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 praticaram atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito, sendo que suas condutas amoldam-se no caput e no inciso I do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, ou, ao menos, violaram princípios da Administração, ficando suas condutas enquadradas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. Pediu a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos Réus, no período de 1º de outubro de 2016 até 19 de dezembro de 2016, e, ao final, pediu fosse declarado nulo o procedimento administrativo de contas de HUSSEIN BAKRI, bem como fossem Réus condenados por praticarem conduta ímproba, e, lhes fossem impostas as sanções correspondentes (artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 em caso de enriquecimento ilícito, ou, artigo 12, inciso III, em caso de violação aos princípios). 4) A decisão de mov. 77.1 do Projudi, determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos Réus, referente ao período de 1º de outubro de 2016 até 19 de dezembro de 2016, bem como determinou a citação dos Réus para apresentação de defesa e indicação das provas que pretendessem produzir referente ao pedido cautelar, e, ainda, determinou, fossem os Réus notificados para apresentação de defesa prévia quanto ao pedido principal formulado. Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 5) Contra essa decisão HUSSEIN BAKRI interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando que: a) não existe probabilidade do direito que justifique ordem de quebra de garantias constitucionais no caso concreto; b) as interceptações constituem-se como elementos de investigação e não podem ser qualificadas juridicamente como prova; c) não há ligação telefônica que indique ter havido tratativas de negociação entre o ora Agravante e Ziliotto Daldin, suposto beneficiário do enriquecimento ilícito; d) em decisão de recurso interposto por Ziliotto Daldin, este Tribunal reconheceu a ausência de probabilidade de ocorrência do suposto enriquecimento ilícito; e) a própria decisão deixa claro que o objetivo da quebra de sigilo é constituir provas, o que poderia ser feito durante a instrução processual, após o contraditório; f) a determinação da quebra de sigilo é evidentemente excessiva e desproporcional; g) o suposto enriquecimento ilícito foi de apenas um dos Requeridos, no caso o ex-verador Ziliotto Daldin, não havendo razão para investigar a evolução patrimonial do Agravante; e, h) não há qualquer suspeita que tenha havido enriquecimento ilícito por parte do Agravante que justifique a quebra do sigilo fiscal e bancário. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 provimento a fim de revogar a decisão que decretou a quebra do seu sigilo bancário e fiscal. 6) O pedido liminar foi indeferido ( mov. 5.1), determinando-se a intimação do Agravado. 7) Em suas contrarrazões (mov. 11.1), o MINISTÉRIO PÚBLICO disse que: a) o pedido de tutela cautelar foi feito com base na LC 105/2001, art. 1º, § 3º, IV e § 4º; b) referida Lei Complementar autoriza medida cautelar provisória fundada em prática de ato ilícito ou mesmo na possibilidade de sua prática; c) não havia outra forma de buscar a prova; d) os diálogos gravados demonstram a intenção concreta de oferecimento de dinheiro ao vereador ex-Daldin (50, 60 e 70 mil reais) para que se votasse favoravelmente ao processo legislativo de aprovação das contas do Réu Hussein Bakri, a ser apreciada na Câmara Legislativa de União da Vitória. Requereu o desprovemento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conforme constou na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, que dos Relatórios de Interceptação Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 Telefônica extraídos dos autos nº 0003012- 08.2016.8.16.0174 (posteriormente desmembrado para os autos nº 0011144-54.2016.8.16.0174 – Medidas Investigatórias sobre Organizações Criminosas) e juntados nos autos (movs. 1.4/1.8; 1.14/1.

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

27; 1.31/1.45; 1.56/163 e 1.94/1.103, do Projudi), verifica-se que os Vereadores MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, ZILIOOTTO DALDIN e RICARDO ADRIANO SASS, e, ANDRÉ LUIS ALEIXO (advogado e Chefe Regional do Instituto Ambiental do Paraná) e THYAGO ANTÔNIO PIGATTO CAUS (advogado, genro e Coordenador do Escritório Regional do Deputado Estadual HUSSEIN BAKRI), aliaram-se com a finalidade de aprovar, ainda no ano de 2016, as contas relativas ao exercício de 2006 do ex-Prefeito HUSSEIN BAKRI. As transcrições das interceptações entre ANDRÉ LUIS ALEIXO e MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA dão conta das articulações para a aprovação das contas do Réu HUSSEIN BAKRI, enquanto Prefeito Municipal de União da Vitória, Observe-se: – André: Consegui falar com teu amigo ontem? – Mario: Com quem? – André: Com o DALDIN (vereador ZILIOOTTO DALDIN – presidente da Câmara de Vereadores de União da Vitória- PR) Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 – Mario: Falei, fui lá né, fui lá conversei, amansei bem ele, agora ele falou que até sexta ou sábado ele vai resolver, mais eu to... – André: Não, mais eu sei que é não – Mario: Como, não – André: Já sei de antemão já – Mario: É – André: Não, não vai – Mario: Já acertaram eles já? – André: É, e assim pelo que eu conversei e especulei, sentei conversando com a negada aí cara, eles acham que o pessoal tá falando assim que o HUSSEIN não vai muda, não vai reformula nada e aí vão reprovar as contas dele – Mario: É. – André: Mais vã deixa 2017 daí lá no começo de 2018 conforme se ele não muda nada daí eles carca nele. (...) – Mario: Mais é o que eles vão fazer com ele, eles vão paga alguma coisa pra ele (ZILIOOTTO DALDIN) – André: Hã, não é compromisso do DALDIN com o PEDRO IVO aí não vão por, depois eles vão ajudar o DALDIN em alguma coisa aí, entendeu? – Mario: Certo. – André: Eles vão por cara, tô com cagaço. Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 – Mario: E mais tem que fica mesmo né, isso é. – André: Não, se nós não consegui por isso aí segunda- feira, nós tamo na mão do cara, lutamo tanto pra sai da mão da família, refém da família e agora mais refém do que nunca. – Mario: Mais refém do que nunca. – André: Se antes tava difícil, pelo menos antes tinha 05 (cinco) voto os cara não colocavam pra vota porque... agora os cara por ora vota nós tamo fudido nós temo quatro votos. – Mario: Quatro voto – André: Quatro voto agora que se bem trabalhadinho no meio do ano o prefeito puxa mais uns dois vereador né. – Mario: É". (...) – André: As conta do HUSSEIN vai votar só em 2018, eles vão por quatro meses antes da eleição dependendo da... se ele joga o jogo eles vão deixar pra depois da eleição, se ele tive, tive metendo o pau, não ajudando, fazendo confusão ROSSONI e cia, essa loucurada aí, daí eles vão vota antes pra deixa ele inelegível - Mario: É foda né, é foda. – André: Frio e calculado eu já fui, eu já fui na fonte pra cobra, porque eu sabia que eles já tavam com isso aí eu to acompanhada cara. – Mario: Ahã. Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 – André: E não foge disso não adianta se iludi fica sonhando... – Mario: Não, não mais... – André: Fazendo sacanagezinha daqui ou coisinha dali, porque tá definido é exatamente isso eu to falando pra você porque você é o cara mais sensato, mais racional que tem aí e é isso aí cara, eles vão vota as conta dele em 2018, é foda né. – Mario: É, eles vão deixa pra realmente fica na mão. – André: Mais vá lá no DALDIN cobre a fatura dele. – Mario: Eu to querendo é, eu não queria mais eu to querendo é negocia com ele, ele ta fudido. – André: Hã. – Mário: Ele tá fudido, fudido, fudido, dinheiro, financeiramente fudido, arreventado... – André: A única maneira que nos temos, ou acerta ele agora pra ele por, ou nunca mais. – Mario: Vamos acertar agora, vamos ter que compra ele, compra no bom sentido, vamos ter de dar dinheiro pra ele. – André: E tem que ser segunda-feira, senão entra segunda-feira foi né? – Mário: É. – André: Qual que nós conseguimos né (risos), conseguimos ficar pior do que nós tava. Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 – Mario: Pois é cara, que coisa cara. – André: Corremos o risco de não ter nosso deputado na eleição cara 2018, senão nós não souber jogar. –

Validação deste com o Identificador: CACB:3685:28:JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Mário: hum, hum. – André: Pense MARIO você é um cara que pensa bem. – Mário: Não, eu vou ter de negociar com ele cara, tem quem paga pra ele né na realidade, ele tá morto. – André: Então, capricha aí. – Mário: É ele tá morto, falo com ele. – André: Então capriche. – Mario: Eu vou volta amanhã, amanhã a hora que eu volta, vou negocia eu vou senta com o HUSSEIN e vou negocia com o DALDIN, vou vê como negocia. – André: Hum, hum. – Mario: Ele arreventado ele tá, ele confessou ontem pra mim, tá fudido, fudido, fudido, fudido, fudido, deve até as calças. – André: Vai custa caro esse cara aí, mais é a única saída. – Mario: (risos) Que custe caro um cinquenta conto, sessenta, setenta sei lá, nós temo que negocia isso aí não pode ficar dessa maneira. – André: Então vamos almoçar, capriche, pense. – Mario: Então, beleza”. (interceptação entre ANDRÉ LUIS ALEIXO E MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, em 06/10/2016 e 07/10/2016 - mov. 1.5/1.6, destaquei). Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 Consigne-se, ainda, que, de acordo com o Relatório Prévio de Interceptação Telefônica, feito pelo GAECO, verificou-se que o Presidente da Câmara de Vereadores ZILLOTTO DALDIN, encaminhou, na data acertada (10.10.2016), a Prestação de Contas do Executivo Municipal de União da Vitória, do exercício financeiro de 2006, para a Comissão Permanente de Finanças e Patrimônio Já na transcrição da interceptação entre THYAGO ANTÔNIO PIGATTO CAUS e MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, realizadas em 12.12.2016, verificasse a continuidade das articulações: “-Thyago: Daí como é que foi, votaram o parecer? – Mário: Não, só deu entrada no parecer e marcou reunião para entrada do parecer e marca já a reunião e vota o parecer, tudo no mesmo dia a aprovação e dia 19 para fazer a votação. (...) – Thyago: Aiiiiiiiiii (grita), vai dar certo né cabeção? – Mário: Ah não, isso aí tá certo já, você não tenha a mínima dúvida, eu só quero vê se eu consigo todos os votos, ainda tenho a semana pra consegui. – Thyago: Como é que tá o Daldin? – Mário: Pois é, o Daldin é aquele negócio né, hoje até perguntou pra mim a questão dele no ano que vem, eu falei: ‘OLHA O HUSSEIN PROMETEU PRA VOCÊ É COISA Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 SUA E DELE, eu acho que tá sem problema nenhum’, ele falou pô, porque senão tô fudido’. (...) Thyago: Não tá combinado? NÃO É O NÚCLEO NÉ? – Mário: Não, eu não sei, qualquer coisa pra ele ou pra mulher dele. –Thyago: Tá bom, fechou, fechou... –Mário: Fechou, isso é outra coisa – –Thyago: Fale para ele o seguinte, QUEM MANDA DIGA QUE FECHOU. – Mário: Não, tranquilo, outra coisa. –Thyago: É COMIGO, DIGA QUE EU FECHEI” – interceptação entre THYAGO ANTÔNIO PIGATTO CAUS e MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, em 12/12/2016, mov. 1.96/1.97 do Projudi). Ou seja, há indícios suficientes dos contatos e das negociações, inclusive, de possíveis pagamentos realizados a fim de garantir a votação e aprovação das contas do Executivo Municipal, no ano de 2016. Assim, faz-se necessário a manutenção da quebra do sigilo bancário e fiscal para a instrução probatória. Observa-se que o Agravante pode ter colaborado para o enriquecimento ilícito de terceiros, fatos que somente poderão ser comprovados com a manutenção da quebra do sigilo fiscal e bancário, que Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 permitirá o cruzamento de dados das consta bancárias dos Réus. Consigne-se que a decisão agravada, diante da existência de indícios de improbidade administrativa, fundamentadamente decretou a quebra de sigilo bancário e fiscal, conforme os termos que se colaciona: “Os fatos narrados pelo Ministério Público na presente demanda são extremamente graves, pois segundo afirmações da petição inicial alguns vereadores de União da Vitória, ora réus, Mário Lúcio Pereira Ferreira e Ziliotto Daldin, estariam agindo em conjunto com os réus Andre Luiz Aleixo, Thyago Antonio Pigatto Caus e Hussein Bakri, a fim de beneficiar este último réu para ter suas contas relativas ao exercício de 2006 aprovadas, de modo a configurar ato de corrupção e em prejuízo aos princípios da administração pública. O conluio, segundo as interceptações apresentadas, seria decorrente do pagamento de valores e outros





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

benefícios aos vereadores. Diante disso é necessária a quebra do sigilo fiscal e bancário dos réus visando identificar eventuais transferências ou saques que possam demonstrar que foram repassados valores aos réus vereadores com a finalidade de aprovação das contas do réu Hussein Bakri pela Câmara de Vereadores" mov. 77.1 do Projudi). Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 Nesse contexto, a Lei nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, expressamente autoriza a quebra de sigilo quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Além disso, verifica-se que a própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em seu artigo 16, parágrafo 2º, estabelece que "Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais". Assim, a quebra de sigilo bancário e fiscal é meio de prova idôneo a ser requerido para comprovação dos atos de improbidade administrativa, tendo por finalidade comprovar as alegações constantes da petição inicial. Também não procede a tese de que a decisão recorrida, ao deferir a liminar, desconsiderou os princípios do contraditório e ampla defesa e de que "ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal" Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). É que tais direitos e garantias fundamentais não são absolutos, devendo sempre ser considerados dentro do contexto em que se inserem, sopesadas as demais circunstâncias de cada caso. Tampouco há desproporção na quebra do sigilo bancário e fiscal do Agravante, pois, para os fins pretendidos – comprovação de enriquecimento ilícito ainda de que outros Requeridos nestes autos – é indispensável a prova requerida e deferida, visto que como já dito, era o Agravante, em princípio que fazia o ajustamento com os demais Réus. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário. 2. Diante desse contexto, para o enfrentamento Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIO DE ATO ÍMPROBO. LC 105/2001, ART. 1º, § 4º. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - É possível a determinação por decisão judicial da quebra do sigilo bancário quando há fundado indício de ato ilícito, principalmente de ato de improbidade, nos moldes da Lei Complementar 105/2001, art. 1º, § 4º. Precedentes: RMS nº 32.065/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2011; REsp nº 1.060.976/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2009; REsp nº 996.983/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010. II - In casu, a Corte de origem entendeu, com base no contexto dos fatos e nas provas apresentadas, haver fundado indício de ato ímprobo praticado pelo agravante a corroborar o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal. Inviável chegar a conclusão Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 contrária sem análise do arcabouço probatório. Súmula 07/STJ. III - Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1423453/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

Validação deste com o Identificador: CACB.9685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

juígado em 22/05/2012, DJe 11/06/2012). É bem de ver que a motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova que demonstra os fortes indícios da prática de atos de improbidade, a traduzirem a ilegalidade dos atos praticados, justificando, dessa forma, o aprofundamento das investigações. Assim, embora os sigilos bancário e fiscal sejam direitos fundamentais, não devem prevalecer diante dos interesses público e social que legitimem a necessidade de aprofundamento de investigações acerca de fundados indícios da prática de condutas ilícitas. ANTE O EXPOSTO, voto por que seja negado provimento ao Agravo de Instrumento. DECISÃO ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento nº 0038031-78.2017.8.16.0000 Participaram do julgamento os Desembargadores NILSON MIZUTA, Presidente sem voto, LUIZ MATEUS DE LIMA e o Juiz Substituto em 2º Grau EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO. CURITIBA, 19 de junho de 2018. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

14 **Dados Básicos**

Número Físico : 1282470-9  
Número Único : 0039476-39.2014.8.16.0000  
Vara : 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 202 - Agravo de Instrumento  
Natureza : Cível  
Partes Envolvidas : Ministério Público do Estado do Paraná, Hussein Bakri  
Relator : Desembargador Guido Döbeli  
Advogados : Fabiana Cristina Braun, Roberta Sedor Milis, Fábio Amaral Nogueira, Fauzi Bakri

**04/11/2015 15:21 - Baixa - Vara de Origem**

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Sim

**24/07/2015 09:49 - Disponibilização de Acórdão**

Ementa : DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APONTADA ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E MATERIAIS PARA A INSTALAÇÃO DE EMPRESA NO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL QUE VEIO EMBALADA NA PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE UM COTEJO ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E OS QUE REVERTERAM EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS (RENDA, EMPREGO E AFINS). FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS QUE SE CONCENTRAM NA ESFERA DO ATO EM SI E SEU CORRESPONDENTE VIÉS JURÍDICO LEGAL (LEGISLAÇÃO AUTORIZADORA E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO), E NÃO, NOS REFLEXOS ADVINDOS DA SUA EFETIVADA PRÁTICA. INAFASTÁVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ART. 130 DO CPC). RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quantidade Folhas : 6  
Número DJ : 1616  
Acórdão : AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1282470-9 - 1ª VARA CÍVEL E DA FA-





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

ZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA.

AGRAVANTE : HUSSEIN BAKRI.

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR : GUIDO DÖBELI.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APONTADA ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E MATERIAIS PARA A INSTALAÇÃO DE EMPRESA NO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL QUE VEIO EMBALADA NA PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE UM COTEJO ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E OS QUE REVERTERAM EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS (RENDA, EMPREGO E AFINS). FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS QUE SE CONCENTRAM NA ESFERA DO ATO EM SI E SEU CORRESPONDENTE VIÉS JURÍDICO LEGAL (LEGISLAÇÃO AUTORIZADORA E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO), E NÃO, NOS REFLEXOS ADVINDOS DA SUA EFETIVADA PRÁTICA. INAFASTÁVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ART. 130 DO CPC). RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo

de Instrumento nº 1282470-9 da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória em que é agravante HUSSEIN BAKRI e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**I- DO COMPÊNDIO:**

Consoante relatado às fls. 102/104 trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 21/23 que ao sanear o processo, indeferiu o pedido de perícia técnica contábil nos autos da Ação Civil Pública ordenada sob nº 0007051-24.2011.8.16.0174 movimentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do ora agravante (o ex-prefeito HUSSEIN BAKRI); tendo por mote, a alegada concessão ilegal de incentivos fiscais e materiais (estes últimos, via realização de obra de limpeza e terraplanagem de imóvel com a utilização de maquinários, veículos e servidores públicos), para a instalação de uma indústria e comércio de produtos alimentícios no Distrito de São Cristóvão.

A decisão primeva, em síntese, entendeu que a requerida prova pericial (técnica contábil) seria impertinente, vez que: (a) não se está a questionar os reflexos do ato administrativo, mas sim, a probidade deste sob o aspecto legal; e, (b) o que se pretende apurar (o incremento de emprego e renda para o município com a instalação do supermercado) é uma realidade muito ampla e dependente de inúmeras variáveis, de modo que o trabalho técnico não teria condições de analisar com a precisão necessária esse efeito.

Inconformado, o ora agravante, alegou, em sumo, que a perícia contábil seria crucial para apurar os eventuais incentivos fiscais disponibilizados pela Municipalidade quando da instalação do empreendimento, como também, para comprovar os benefícios que o referido empreendimento gerou ao Município (renda e impostos, emprego, além do benefi-





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

cio para as pessoas que moram no distrito mencionado); revelando-se pois, imprescindível a realização da prova para que o Juízo singular forme a sua convicção acerca das teses levantadas pelas partes.

Indeferida a antecipação de tutela postulada nesta ins- tância, se denota que em atendimento àquela deliberação inaugural: (a) o juízo singular manteve a decisão e informou o cumprimento pelo agravante da regra do art. 526 do CPC (fls. 121); (b) o agravado ofereceu suas contrar- razões às fls. 110/117; (c) o parecer da Douta Procuradoria de Justiça lan- çado às fls. 152/157 pugnou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:**

O revolver do dossiê documental que formou e forma- tou este instrumental originado no corpo da Ação Civil Pública de Respon- sabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, revela que:

(a) os pontos controvertidos fixados na decisão saneadora de fls. 22, item 2 \_\_\_\_ ao depois complementada pela deliberação de fls.126 \_\_\_\_ estão objetivamente centrados no seguinte tripé: (a.1) na exis- tência de procedimento e legislação autorizadora dos benefícios, (a.2.) na regularidade do procedimento administrativo, e, (a.3) na dispensa da licita- ção para contratação dos serviços;

(b) a parte ora agravante às fls. 95/97 ao justifi- car o pleito de realização de prova pericial contábil, assinalou que a sua fina- lidade seria a de apurar o incremento de emprego e renda para o Município com a instalação do referido mercado, desde o início até os dias atuais, le- vando-se em conta o recolhimento de impostos estaduais e federais gerados pelo referido empreendimento.

Sob tal objetivo diapasão há de se observar que a pro- va requerida não se encontra associada aos três pontos controvertidos, mas sim, à eventual pretensão da parte em robustecer a sua tese de defesa (cujo ônus exclusivamente lhe compete); razão pela qual, incensurável se revela o indeferimento versado, ante a identificada dissonância entre a produção pro- batória almejada e a delimitada e expressada condução do processo textu- almente refletida na fixação dos relacionados pontos controvertidos.

Com efeito, se o objeto da ação está expressamente restrito à apuração da ocorrência ou não de ato improbo (leia-se, ilegal utili- zação de maquinário, veículo e servidores públicos para realização de obra de terraplanagem em imóvel destinado a sediar um supermercado), a mani- festa intenção da parte acionada em contemporizar o contexto (repete-se, do cometimento daquela entendida ilegalidade que lhe é atribuída), com a exi- bição contábil de um cotejo entre os incentivos fiscais concedidos à empresa e os benefícios auferidos pelo município com a instalação daquela (empre- sa); tal prova há de ser unilateralmente produzida pelo interessado (e então submetida ao crivo do contraditório); máxime





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

porque, tal específico vértice (repete-se, proporcionalidade entre os benefícios concedidos e os benefícios que reverteram ao município) não frequentou o tabuleiro assentado pelo juiz que capitaneia o feito, cabendo assim a quem interessa o sobrelevar de tal aspecto ser perifericamente provado pela parte.

Entender diferente disso, significaria impor ao juiz reitor da demanda uma impensável dilatação tanto do objeto da ação, como dos pontos controvertidos já pavimentados, realizando assim uma indevida inter-ferência no poder discricionário do julgador que capitaneia o feito.

A propósito, oportuno se faz também rememorar neste ambiente, que o juiz, na condição de destinatário das provas, é soberano em

seu deferimento (art. 130 do CPC), análise e valoração (art. 131 do CPC); a ele competindo decidir, fundamentadamente, de acordo com o seu convencimento, com base na prova que entender suficiente e conveniente para o deslinde da questão controversa (tudo, repete-se, de acordo com o seu prudente arbítrio).

Nesta acepção:

"(...) na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como, o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias" (STJ, AREsp 136763, DJe 26/03/2015).

De conseguinte e firme nos pilares aqui desenhados, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador GUI-DO DÓBELI, também Relator do feito, tendo acompanhado o seu voto os Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO e MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA.

Curitiba, 07 de julho de 2015.

Des. GUIDO DÓBELI Relator

Validação deste com o identificador: CACB.3685.28.IBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Publicação : 29/07/2015

**07/07/2015 19:00 - Julgamento**

Novo Julgamento : Não  
Relator : Desembargador Guido Döbeli  
Decisão : Negado Provimento - Unânime

15

**Dados Básicos**

Número Único : 0039768-14.2020.8.16.0000  
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 0 - Não definida  
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa  
Partes Envolvidas : Hussein Bakri, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Relator : Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes  
Advogados :

**02/02/2021 16:54 - TRANSITADO EM JULGADO EM 02/02/2021**

**25/11/2020 15:18 - JUNTADA DE ACÓRDÃO**

Acórdão (Juíza Subst. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0039768-14.2020.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0039768-14.2020.8.16.0000 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória Agravante(s): Hussein Bakri Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Relator: Desª. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DA DEFESA PRÉVIA APRESENTADA POR CONSIDERA-LA INTEMPESTIVA. ARGUMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DETERMINADOS PELO ART.55, § 3º DO NCPC. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE APENAS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0039768-14.2020.8.16.0000, no qual é o MinistérioAgravante Hussein Bakri e Agravado Público do Estado do Paraná. I – RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento sob nº 0039768-14.2020.8.16.0000, interposto por Hussein Bakri face à decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade sob nº 0008341-93.2019.8.16.0174 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná- 4º Promotoria de Justiça de União da Vitória, através da qual a MM Juíza de Direito pronunciou a prescrição dos pedidos relacionados à aplicação de sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, julgando o feito extinto com resolução do mérito neste ponto, mas determinando o prosseguimento com relação ao pedido de ressarcimento ao erário (mov. 69.1 – 1ºG). Em suas razões de recurso, argumenta o Agravante, em síntese: (a) que a decisão ora agravada considerou intempestiva a Defesa Preliminar apresentada pelo ora Agravante,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

contudo, o protocolo se deu dentro do prazo legal; (b) ainda, por não ter conhecido a Defesa Preliminar apresentada, a decisão agravada deixou de analisar a preliminar suscitada de conexão do feito na origem com o feito de nº 0013261-18.2016.8.16.0174; (c) que inexistem indícios de improbidade administrativa suficientes para o recebimento da ação; (d) restou demonstrada a ausência de indícios de eventual prática de conduta dolosa por parte do ora Agravante; bem como que (e) são somente as ações de ressarcimento ao erário envolvendo atos de improbidade administrativa dolosa (mov. 1.1). Assim, requereu a reforma da decisão ora agravada para: (a) reconhecer a tempestividade da defesa preliminar; (b) reconhecimento da conexão do feito com os autos nº 0013261-18.2016.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória; (c) de forma subsidiária, determinar que a inicial não contém indícios de dolo na conduta do ora agravante, logo há inépcia da inicial e reconhecimento da prescrição também no que diz respeito ao ressarcimento do erário. Através de decisão exordial, esta relatora houve por bem deferir o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista o entendimento, em juízo de cognição sumária, de que a defesa preliminar foi protocolada de forma tempestiva (mov. 8.1). Em momento anterior à atribuição do efeito suspensivo do presente recurso foi expedida Carta Precatória nos autos de origem para citação do ora Agravante (mov. 87.1-1ºG). O ora Agravante requereu que fosse recolhida a Carta precatória expedida (mov. 94.1-1ºG). Entretanto, o D. Juiz a quo indeferiu o pedido, entendendo que a referida Carta Precatória foi expedida antes de qualquer ordem de suspensão (mov. 96.1-1ºG). Dessa forma, o ora Agravante trouxe essa informação por meio do petítório de mov. 13.1 e requereu que fosse determinado ao juízo a quo que proceda o recolhimento da Carta Precatória expedida para sua citação (mov. 13.1-AI). Assim, esta Relatora determinou a suspensão da Carta Precatória já expedida até o julgamento de mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento (mov. 20.1). Contrarrazões (mov. 18.1). Comunicação ao Juiz de Origem (mov. 22.1). A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para que seja reconhecida a tempestividade da defesa preliminar e que a liminar de suspensão concedida por esta Relatora seja cassada (mov. 35.1). É a breve exposição. II – VOTO E FUNDAMENTAÇÃO II.1) Juízo de admissibilidade O presente Agravo de Instrumento foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015). Assim, os requisitos de admissibilidade do citado recurso, os quais passarei a analisar a seguir, serão apreciados com base no referido diploma legal. Presentes os pressupostos processuais, tanto os (cabimento, intrínsecos legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) como os (tempestividade, preparo e regularidade formal), com fulcro no extrínsecos art. do NCPC, conheço do presente recurso. 1.015, inciso I, II.2) Mérito A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a decisão proferida pelo Juízo a quo deve ser reformada, a qual não conheceu a defesa preliminar apresentada pelo ora Agravante, por entende-la como intempestiva e pronunciou a prescrição dos pedidos relacionados à aplicação de sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, julgando o feito extinto com resolução do mérito neste ponto, mas determinando o prosseguimento com relação ao pedido de ressarcimento ao erário (mov. 69.1 – 1ºG). Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa para condenação do ora Agravante por suposta prática de improbidade administrativa. Primeiramente, no que diz respeito ao reconhecimento da tempestividade da Defesa prévia apresentada pelo ora Agravante, não há nos autos elementos que levem esta Relatora a conclusão distinta da já lançada em análise do pedido de efeito suspensivo (mov.8.1). Explico. No caso, verifica-se que por meio da Carta Precatória, houve a notificação do ora Agravante por hora certa, na data de 17/03/2020 (mov. 51.12 – 1ºG). Assim, considerando que a Carta Precatória foi juntada aos autos de

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

origem no dia 18/05/2020 (mov. 51.1 – 1ºG) e o prazo para apresentação de Defesa Prévia iniciou-se em 19/05/2020, seu prazo findou no dia 08/06/2020, no termos do art. 231, inciso VI do Código de Processo Civil e no art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92. Diante disso, percebe-se que pronunciar que o prazo findou em 03/06/2020 leva em conta a contagem processual em dias corridos. Entretanto, tendo em vista a aplicação do Código de Processo Civil, a contagem de prazo é computada nos termos de seu art. 219, ou seja, computar-se-ão apenas em dias úteis. Nesse sentido, reconheço a tempestividade da Defesa Prévia apresentada pelo ora Agravante (mov. 58.1-1ºG). Vale ressaltar que a decisão ora agravada não deve ser anulada por tal motivo, visto que as questões de ordem pública foram analisadas e o contraditório e ampla defesa foram resguardados, já que o réu, ora Agravante, tem oportunidade de apresentar contestação posteriormente e todas as questões de mérito serão verificadas em sede de sentença. Dessa forma, evidente a ausência de prejuízo ao réu, logo, não é cabível a anulação da decisão do Juízo de origem em questão. No que diz respeito ao argumento de existência de conexão entre a ação de origem deste recurso e o processo de nº 0013261-18.2016.8.16.0174 não resta razão ao Agravante. Explico. Conforme determina o art. 55 do Código de Processo Civil, consideram-se duas ações conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso, não se configuram qualquer uma dessas hipóteses. A ação de origem do presente recurso, ajuizada pelo Ministério Público em face de Hussein Bakri, possui como causa de pedir a sustentação de que o requerido “arquitetou um cenário de estagnação da ordem jurídica municipal e ímproba omissão de ordem administrativa no que tange às alíquotas de contribuições previdenciárias, na medida em que se omitindo de maneira consciente e dolosa, desafiou mandamentos constitucionais” e requer a condenação por suposta prática de improbidade administrativa que implicou em lesão ao erário e ressarcimento do dano. Já a Ação Civil Pública de nº 0013261-18.2016.8.16.0174, também proposta pelo Ministério Público, mas em face do Poder Legislativo de União da Vitória, requer, tendo em vista a alegada existência de vícios insanáveis, pela declaração de nulidade do processo administrativo de prestação de contas do ora Agravante que está em trâmite no Poder Legislativo de União da Vitória. Ante o exposto, não existe conexão entre as duas ações referidas, logo, não há qualquer risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do § 3º do art. 55 do NCPC. Por fim, acerca do argumento de inépcia da inicial ante a ausência de indícios de dolo presente, também não resta razão ao Agravante. Primeiramente, insta salientar que, na fase processual em que foi proferida a decisão agravada, qual seja, de juízo de prelibação, nos termos do art. 17, §7º, 8º e 9º da Lei nº. 8.429/92 cabe analisar apenas a viabilidade do pedido, a existência de indicativos da ocorrência de ato de improbidade e a adequação da via processual eleita. A análise de ocorrência ou não de improbidade administrativa de fato, deve ocorrer somente em juízo de cognição exauriente, sendo que a parte terá ainda toda possibilidade de defesa durante a instrução probatória. Assim, passamos a análise dos indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, os quais, se verificados, levam o juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. A supostaprática de atos de improbidade administrativa, de acordo com o Ministério Público, se deu quando o ora Agravante, na qualidade de Prefeito Municipal, omitiu-se de maneira consciente e dolosa concernente ao dever constitucional de aumento das alíquotas devidas aos servidores de contribuições previdenciárias, gerando assim, lesão ao Erário. Em razão destes acontecimentos, o instaurou Inquérito Civil nºParquet MPPR-0152.16.000763-8, para “Apurar eventual má gestão pública, lesão ao erário e Improbidade administrativa na gestão de dívida fundada com o FUMPREVI (fundo de previdência social dos servidores públicos de União da Vitória), bem como irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias em

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

divergência ao indicado no cálculo atuarial, desde a criação do fundo em 1992 " (mov. 1.2, fl. 1 – 1ºG). Em análise aos autos, em especial dos depoimentos prestados em sede do inquérito civil, percebe-se que o ora Agravante foi informado acerca do déficit nos pareceres atuariais. Assim, entendo que há justa causa para o processamento da demanda proposta pelo , vez que há indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, diversamente do Como bem constou na decisão ora agravada; " alegado, pelo menos para fins de processamento do pedido, não se exige prova irrefutável da prática do ato ímprobo. Os indícios colhidos em fase de inquérito civil são mais do que suficientes a alicerçar a ação ajuizada pelo Ministério Público."(mov. 69.1– 1ºG). Por fim, vale destacar que no juízo de prelibação, deve prevalecer o princípio do a fim de garantir maior resguardo do interesse público. Neste sentido éin dubio pro societate, o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 654/655): a) "(...) verifica-se nos autos que o ora agravado ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, argumentando que os agora agravantes e interessados celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios sem licitação, por inexigibilidade, mas sem respaldo legal para tanto"; b) "Vale ressaltar que, diante do conjunto probatório acostado aos autos, não há como se falar, de plano, da inexistência de conduta ímproba por parte dos agravantes e interessados, o que justifica o recebimento e o processamento da ação para que seja oportunizado às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório". 2. Entretanto, apesar das alegações do recorrente, não houve impugnação dos referidos fundamentos, os quais devem ser considerados aptos, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. Outrossim, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo deve ser mantida em todos os seus termos, pois existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vale o princípio do , ain dubio pro societate fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Além disso, deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal reconheceu a presença de indícios de prática de ato deea quo improbidade aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. " (AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) Dessa forma, tendo em vista que verificou-se no caso a presença de indícios de ato doloso, não há do que se falar em prescrição, já que conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade são imprescritíveis. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto,

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática de crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as assim, imprescritíveis. 5. São portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão do ressarcimento. (RE 852.475, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator p/Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, J: 08/08/2018). Por fim, vale ressaltar que mesmo que reconhecida a tempestividade da Defesa Prévia apresentada, esta deve ser rejeitada para recebimento da inicial. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento em parte ao presente Agravo de Instrumento, apenas para reconhecer a tempestividade da Defesa Prévia apresentada pelo ora Agravante. III – DECISÃO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de Hussein Bakri. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Juíza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite (relator), Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 20 de novembro de 2020 Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite Juiz (a) relator (a)

16

Dados Básicos

Número Físico : 1148366-0  
Número Único : 0044567-47.2013.8.16.0000  
Vara : 1ª Vara Cível  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 202 - Agravo de Instrumento  
Natureza : Cível  
Partes Envolvidas : Roseli Wengerkiewicz, Marcos Wengerkiewicz, Claudia Mara Wengerkiewicz Storck, Adilson Wengerkiewicz, Claudia M Wengerkiewicz, Ministério Público do Estado do Paraná, Hussein Bakri  
Relator : Desembargador Guido Döbeli  
Advogados : Fabiana Cristina Braun, Roberta Sedor Milis, Fábio Amaral Nogueira, Fauzi Bakri

01/08/2014 12:39 - Baixa - Vara de Origem

Trânsito em Julgado : Sim  
Aguardando : Não

16/05/2014 12:12 - Devolução (Conclusão)

Despacho : Descrição: Despachos Decisórios  
Publicação : 23/05/2014  
Despacho : DECISÃO MONOCRÁTICA. Em observância à economia e celeridade processuais, adoto o relatório lançado na decisão preliminar de fls.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

118/122-TJ, proferida pelo em. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau José Roberto Pinto Junior. Cumpre destacar que na referida decisão preliminar, o MM. Juiz delimitou o alcance da matéria devolvida a este Tribunal, fixando as duas teses que fundamentam a insurgência: (a) prescrição, pelo fato de que o ato tido como ímprobo ocorreu na primeira gestão do recorrente como Prefeito Municipal e; (b) ausência de fundamentação da decisão que recebeu a inicial. A primeira tese de insurgência, relativa à prescrição, foi desde logo rechaçada, com negativa de seguimento do recurso no ponto. Contra essa parte da decisão operou-se a preclusão, restando, pois, apreciar a segunda tese recursal, pertinente à suposta ausência de fundamentação da decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. É o relatório. Passo a decidir. 2 II. A norma inserida no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos, uma vez que a insurgência está fundada singelamente em tese que, à luz da melhor doutrina e jurisprudência, revela-se flagrantemente improcedente. Não há que se falar em nulidade da decisão por falta de motivação, uma vez que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF; arts. 165 e 458, II, CPC), essencial ao exercício do processo democrático, não exige o esgotamento da matéria. Com efeito, o órgão julgador não fica adstrito à argumentação das partes e, tampouco, está obrigado a responder a todas as alegações, uma vez que tenha motivos suficientes para fundar sua decisão. Evidentemente, a nulidade decorre da arbitrariedade, isto é, da decisão desprovida de qualquer fundamentação, e não da ausência de enfrentamento de um ou outro argumento específico. Nesse sentido consolidou-se a percepção da melhor jurisprudência: "A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada. (...)" (REsp 316490/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 26/09/2005). No caso em exame, as razões delineadas pelo i. magistrado singular mostram-se suficientes para embasar o recebimento inicial da ação, tendo demonstrado claramente os motivos pelos quais teve por autorizado o desencadeamento da demanda em face dos réus, razão por que o argumento do agravante não procede. Conforme registrado na decisão preliminar, a existência de "indícios da prática de atos de improbidade administrativa" apontada pelo Magistrado singular cumpre a disposição do § 6º do art. 17 da LIA, que assim disciplina: 3 Art. 17. (...) §6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. Ora, é cediço que o juízo de cognição sumária a que se submete o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa reclama cautela diante do interesse público diretamente envolvido, razão pela qual não cabe, neste momento, perquirir acerca do dolo ou da má-fé dos réus, sendo necessária a deflagração do devido processo legal para, após regular instrução, dirimir-se o mérito da denúncia oficializada pelo Ministério Público. Lembre-se que nesta fase processual a atuação jurisdicional norteia-se segundo o princípio in dubio pro societate. Consoante se depreende do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, o juiz somente não receberá a petição inicial se estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Sobre o tema, anote-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. (...) 3. É cediço que a

Validação deste com o Identificador: CACB:3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

mera existência de indícios de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. (REsp 1127438/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) 4 ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA N. 7/STJ.4. O tema central discutido nos autos,

trata-se de análise da existência ou de indícios para o conhecimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa.

(...) 6. Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. (...) (AgRg no AREsp 3030/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

Não é outro o iterativo posicionamento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. DECISÃO SUCINTA, MAS FUNDAMENTADA. APONTAMENTO DOS MOTIVOS DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. (...) Verificada a existência de indícios dos atos de improbidade administrativa narrados na inicial da ação civil pública, correta a decisão que recebe a petição inicial, vez que não há como se exigir, nesta fase preliminar, um maior aprofundamento dos fatos discutidos, nem tampouco extensa fundamentação. (...) (TJPR, 5ª Câmara Cível, AI 776.754-2, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 28/11/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CAUSA DE PEDIR QUE ESTÁ EM SINTONIA 5 COM O PEDIDO E OS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. A decisão proferida em sede de cognição sumária, típica do momento processual de ações como a da espécie, não comporta a análise aprofundada da prova indiciária que serviu de alicerce ao ajuizamento da demanda. Assim é porque na fase preambular de admissibilidade da ação de improbidade administrativa é estabelecida apenas um juízo prévio de viabilidade da demanda proposta, devendo o Julgador analisar, tão somente, a existência de justa causa para o aforamento da ação. (...) MÉRITO. RECEBIMENTO DA INICIAL.

EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO SEM LICITAÇÃO. Nesta fase preliminar, como sói acontecer, não se exige do magistrado um maior aprofundamento dos fatos discutidos, nem extensa fundamentação na decisão judicial que admite o processamento da ação. (...) (TJPR, 4ª Câmara Cível, AI 769.719-2, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 03/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL E AFASTA AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO AGRAVANTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE SE DEU NO ÚLTIMO ATO PRATICADO PELO AGRAVANTE COMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, DATA QUE COINCIDE COM O DIA EM QUE FOI AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES DE PREFEITO. AÇÃO DISTRIBUÍDA ANTES DE

Validação deste com o identificador: CACB.3685.28JBA.AA.21  
Certidão válida por 60 dias





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

FINDO O PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 23, I DA LIA. ARGUIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PARTICULAR QUE FIRMOU CONTRATO COM O MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS PRELIMINARES.

MATÉRIA QUE SE VINCULA AO MÉRITO DA AÇÃO, DEPENDENDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ELEMENTOS QUE FORMAM A INICIAL QUE APRESENTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (FRACIONAMENTO DE COMPRAS, COM DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO) E DE PARTICIPAÇÃO DOS AGRAVANTES, AUTORIZANDO O RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO, DE PREJUÍZO OU DE ATO ILÍCITO QUE LEGITIME A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÕES PERTINENTES À RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AI 675.396-4, 4ª Câmara Cível, rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 25/03/2011).

III. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta improcedência, o que faço com esteio nos precedentes jurisprudenciais reproduzidos, aliado ao exame da particularidade do caso sob análise e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557).

IV. Registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

V. À Secretaria da Câmara para que, via sistema Mensageiro, encaminhe cópia da presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

(assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

Nº DJ : 1342  
Magistrado : Guido Döbeli

09/05/2014 12:00 - Conclusão - Relator

Observação : da informação retro  
Magistrado : Desembargador Guido Döbeli

17

Dados Básicos

Número Físico : 1299759-6  
Número Único : 0045317-15.2014.8.16.0000  
Vara : 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 202 - Agravo de Instrumento  
Natureza : Cível  
Partes Envolvidas : Luis Renato Carvalho Pinto, Município de União da Vitória, Hussein Bakri  
Relator : Desembargador Nilson Mizuta  
Advogados : Luis Renato Carvalho Pinto, Grasielle Barcelos Amaral, Everton Luís da Silva, Thyago Antônio Pigatto Caus

14/07/2015 14:51 - Baixa - Vara de Origem

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Sim

06/03/2015 16:38 - Devolução (Conclusão)





Despacho

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. ALEGAÇÃO DO AGRAVADO E COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO. Decisão: 1)

Trata-se de Agravo de Instrumento nº. 1.299.759-6, oriundos da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, em que é agravante HUSSEIN BAKRI, sendo agravado MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. A decisão agravada decretou a indisponibilidade dos bens do Agravante no dobro do valor de R\$ 163.001,53.

Pelo princípio da brevidade utilizo-me do relatório às fls. 117/118-TJ, vejamos:

"Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido Liminar sob nº 173-78.2014.8.16.0174 intentada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, em face de HUSSEIN BAKRI E LUÍS RENATO CARVALHO PINTO, determinou a indisponibilidade de bens dos Réus no dobro do valor de R\$ 163.001,53.

Inconformado, HUSSEIN BAKRI alega, em síntese que: a) os atos apontados como irregulares foram praticados pelos procuradores do município; b) o Agravante não agiu com dolo, com a intenção específica de causar dano ao erário; c) prima facie não há nada que conclua pela desídia ou negligência do Agravante à época dos fatos ou que não teriam sido impulsionados os processos com o objetivo de lesar o patrimônio público; d) tem-se a ausência do fumus boni iuris, além de que não indicação de que esteja ocultando ou desviando seus bens; e) faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não é o caso em questão, pois se quer há indícios que o Agravante esteja dilapidando seu patrimônio; f) a medida de decretação da indisponibilidade de bens deve ser

aplicada excepcionalmente; g) não há provas do dano a ser ressarcido nem indícios de risco de prática fraudulenta de dissipação patrimonial não podendo permanecer o pleito de indisponibilidade; h) o ordenamento jurídico não permite a responsabilização objetiva de agentes públicos; i) e o bloqueio de seus bens está causando problemas para o sustento de sua família, além de infringir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão que determinou o bloqueio e a indisponibilidade dos bens do Agravante".

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em sede de liminar (fls. 117/121-TJ). Devidamente intimado o agravado MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA apresentou Contraminuta ao Agravo de Instrumento pugnando pelo não conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso. fls. 131/134-TJ.

O magistrado "a quo" informou às fls. 162-TJ que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, e que manteve a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 166/170-TJ, através do Procurador Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Assim, vieram os autos para apreciação da matéria.

É, em síntese, o relatório.

2) O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Validação deste com o identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Sim

**04/12/2013 11:41 - Devolução (Conclusão)**

Despacho : Descrição: Despachos Decisórios  
Nº DJ : 1242  
Magistrado : José Roberto Pinto Júnior  
Despacho : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.148.366-0/01, DE UNIÃO DA VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : HUSSEIN BAKRI EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR 1

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.148.366-0/01, de União da Vitória - 1ª Vara Cível, em que são Embargante HUSSEIN BAKRI e Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I - O agravante opôs Embargos de Declaração às fls. 96-101, alegando existência de contradição na decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele manejado pela ausência da comprovação da tempestividade do recurso (fls. 96-101).

Em síntese, afirma que houve contradição do julgador ao analisar a tempestividade do recurso, tendo em vista que nos autos haveria elementos capazes de demonstrar a temporânea interposição do Agravo de Instrumento (carimbo da juntada do mandado cumprido aos autos e do protocolo integrado, que informaria a interposição do recurso em 26/09/2013 e não 01/10/2013, como consignado no decisum).

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos Embargos.

É o que de relevante tinha a relatar.

II - Os Embargos de Declaração são tempestivos e adequados, razão pela qual os recebo para discussão.

De fato houve equívoco deste julgador ao considerar na análise do prazo do recurso o protocolo de fls. 05/TJ. Na realidade, como bem apontado pelo embargante, o protocolo correto é aquele de fls. 05vº/TJ, que informa a protocolização do Agravo de Instrumento no dia 26/09/2013 e não em 01/10/2013,

1 Em substituição ao Des. Guido Döbeli.  
como reconhecido no decisum objurgado.

Não obstante, em que pese o embargante insistir que há nos autos o carimbo da juntada do mandado de citação nos autos principais, da detida análise dos documentos colacionados ao recurso, tal aqui não se encontra (o Agravo não foi instruído com a cópia do verso dos documentos).

Todavia, considerando que de acordo com a certidão de fls. 21/TJ o último réu foi citado em 16/09/2013 e o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 dias, tenho que o Agravo de Instrumento é manifestamente tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

III - Assim sendo e diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para o fim de, reconsiderar a decisão de fls.

determinar o regular processamento do Agravo de Instrumento nº 1.148.366-0, que deverá retornar à conclusão para análise do pedido liminar.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Publicação : 06/12/2013

**29/11/2013 12:00 - Conclusão - Relator**

Magistrado : Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau José Roberto Pinto Júnior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O SEU PRESSEGUIMENTO. AGRAVADOS COMUNICARAM O NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC PELO AGRAVANTE. INOBSERVÂNCIA CORROBORADA PELAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DO CPC.

Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo embargado, é causa de inadmissão do recurso." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1168708 / SP. Rel. Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI. J.: 09/10/2012. DJe 17/10/2012) RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJPR, Processo n. 1.219.256-6, 5ª Câmara Cível, Relator Nilson Mizuta, Julgamento em 16/09/2014).

Sendo assim, ante a não observância das exigências previstas no art. 526 do CPC, o presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, com a revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, é de se negar seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC).

3) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, manifestamente inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa.

Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.

EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

**Magistrado** : Edison de Oliveira Macedo Filho  
**Nº DJ** : 1528  
**Observação** : Decisão em separado.  
**Despacho** : Descrição: Despachos Decisórios  
**Publicação** : 16/03/2015

**19/02/2015 12:00 - Conclusão - Relator**

**Magistrado** : Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho

**18 Dados Básicos**

**Número Físico** : 1148366-0/01  
**Vara** : 1ª Vara Cível  
**Comarca** : União da Vitória  
**Classe Processual** : 1689 - Embargos de Declaração  
**Natureza** : Cível  
**Partes Envolvidas** : Roseli Wengerkiewicz, Marcos Wengerkiewicz, Claudia Mara Wengerkiewicz Storck, Adilson Wengerkiewicz, Claudia M Wengerkiewicz, Ministério Público do Estado do Paraná, Hussein Bakri  
**Relator** : Desembargador Guido Döbeli  
**Advogados** : Fabiana Cristina Braun, Roberta Sedor Milis, Fábio Amaral Nogueira, Fauzi Bakri

**01/08/2014 12:39 - Baixa - Vara de Origem**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

É o que ocorre neste feito.

O presente Agravo por Instrumento é inadmissível, razão pela qual não comporta seguimento.

A inadmissibilidade do presente recurso se dá pelo fato de que o ora Agravante infringiu o disposto constante no art. 526 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo"

Da análise dos autos, verifica-se pelas informações prestadas pelo Juízo "a quo", que o Agravante não cumpriu o artigo 526 do Código de Processo Civil quando comprovou o protocolo do presente recurso fora do prazo previsto em tal dispositivo, senão vejamos, verbis:

"Informo, outrossim, que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, porquanto

comprovou o protocolo do Agravo de Instrumento em questão apenas no dia 22.10.2014, sendo que o recurso foi apresentado no dia 17.10.2014."(fl. 162)

A parte agravada também argüiu e comprovou a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento conforme requer o § único, do 526 CPC.

(fls. 131/136).

A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMARCA DE UBERABA. GRATIFICAÇÃO DE 2/3 PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE ENCARREGADO DE TURMA.

REESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO.

RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.008.667/PR.

1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que "o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as conseqüências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão"(recurso repetitivo, REsp paradigma: 1.008.667/PR, Rel. Min. Luiz Fux).

2. No presente caso, o ora agravante não suscitou o gravame nas contrarrazões do agravo de instrumento, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa, uma vez que a matéria não é cognoscível de ofício, conforme a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no AREsp 507601 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0096492-5.

Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2014

Faz-se importante salientar que o referido dispositivo legal impõe ao agravante o cumprimento dos requisitos elencados a fim de que a parte agravada tenha conhecimento das razões do recurso, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa na apresentação da sua contraminuta sem que tenha que se deslocar até este Tribunal de Justiça, bem como que o juiz singular possa exercer o juízo de retratação nos termos do art. 523, §2º do CPC.

Ainda, ressalta-se que impende ao agravante além de promover a adequada e completa formação do recurso, como também, previamente e após a sua interposição, proceder à averiguação detalhada da sua composição, bem como fiscalizar e acompanhar seu protocolo, autuação, distribuição e demais atos, não sendo admissível, manifestamente se não teve tais cautelas, afastar a aplicação da previsão contida no art. 526 do CPC.

É nesse sentido também o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

19 **Dados Básicos**

Número Físico : 1289368-2/01  
Vara : 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 1689 - Embargos de Declaração  
Natureza : Cível  
Partes Envolvidas : Oscar Ravello, José Ravello, J & O Ravello Ltda, Fauzi Bakri, Hussein Bakri, Ministério Público do Estado do Paraná  
Relator : Desembargador Carlos Mansur Arida  
Advogados : Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Virgílio César de Melo, Roberta Sedor Milis, Fábio Amaral Nogueira

**29/06/2018 17:55 - Baixa - Vara de Origem**

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Não

**20/09/2016 14:39 - Disponibilização de Acórdão**

Acórdão : Certificado digitalmente por: ROGERIO RIBAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.289.368-2/01, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGADO: J&O RAVANELLO E OUTROS RELATOR: JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBST. DE 2º GRAU (EM SUBSTITUIÇÃO AO EXMO SR. DES. CARLOS MANSUR ARIDA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. NÃO RECONHECIMENTO, MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO NO QUAL FOI ANALISADA A QUESTÃO FÁTICA DE FORMA AMPLA, CONSIDERANDO TODOS OS ACONTECIMENTOS E AS PROVAS, NOTADAMENTE NO QUE ALUDE À INTENÇÃO DOS RÉUS COM OS PROCEDIMENTOS TOMADOS, CONCLUINDO-SE PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO DE IMÓVEL DE VALOR ATÉ IRRISÓRIO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE HOTELARIA E RESTAURANTE, ATRAINDO INVESTIMENTOS DE EMPRESA PRIVADA, QUE GEROU 200 EMPREGOS, NÃO SE VERIFICANDO MÁ-FÉ OU DOLO. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU O NEGÓCIO. INTERESSE PÚBLICO OBSERVADO NA ESPÉCIE. JULGADO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO, À VISTA AINDA DA NOVA ORDEM PROCESSUAL (NCP, ART. 1025). ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

contra o acórdão proferido nestes autos, com a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVOS RETIDO.  
CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

FINANÇAS) DE MUNICÍPIO E PARTICULARES (PESSOA JURÍDICA E SEUS SÓCIOS). DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR PELO MUNICÍPIO COM POSTERIOR CESSÃO DE USO SEGUIDA DE DOAÇÃO, PROMOVIDA SEM LICITAÇÃO, PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE HOTELARIA E RESTAURANTE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A NULIDADE DA CESSÃO DE USO E DA DOAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO, COM CONDENAÇÃO DOS RÉUS ÀS PENAS DA LEI 8.429/92 (LIA) POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(A) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS O DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA E DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA QUE SE CONVINCE QUE AS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS SE MOSTRAVAM DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA E DESVINCULADAS DA CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO IDÊNTICA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS DEMAIS RÉUS (AI 657.615-6), NESTE MESMO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(B) APELAÇÕES CÍVEIS PROPOSTAS PELOS RÉUS. IDENTIDADE DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. ANÁLISE EM CONJUNTO.

(B.1) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MEDIDA PERTINENTE APENAS QUANDO NOVAS PROVAS SÃO PRODUZIDAS NOS AUTOS, O QUE NÃO É O CASO.

PRELIMINAR AFASTADA.

(B.2) MÉRITO. DA DESAPROPRIAÇÃO, COM CESSÃO DE USO E POSTERIOR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR. EDIÇÃO DE LEI

QUE É ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DESDE QUE OBSERVADOS DETERMINADOS REQUISITOS LEGAIS.

DESATENDIMENTO DE ALGUNS DESSES REQUISITOS NO PRESENTE CASO.

(B.3). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONCEITO DE ATO IMPROBO. ATOS PRATICADOS QUE REVELAM UMA CERTA INABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS, MAS NÃO MÁ-FÉ, DOLO OU CULPA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE HOUVE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS RÉUS OU DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INOCORRENTE NO CASO. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE DESENVOLVER O MUNICÍPIO NO ÂMBITO ECONÔMICO, GERANDO EMPREGOS E RECEITA TRIBUTÁRIA. PARTICULARES ENVOLVIDOS QUE NÃO EXERCERAM INFLUÊNCIA OU REQUERERAM BENEFÍCIOS AOS AGENTES PÚBLICOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NO QUE DIZ RESPEITO À CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (QUE SE ESTENDE À AÇÃO CAUTELAR). SUCUMBÊNCIA ISENTADA PELA LEI AO AUTOR DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ AO PROPOR A AÇÃO.

"A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.[...]" (STJ, REsp 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2010).

CONCLUSÃO: - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.

- APELAÇÕES 1 E 2 PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA NO MÉRITO. DEMANDAS PRINCIPAL E CAUTELAR IMPROCEDENTES.

(TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1289368-2 - União da Vitória - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 02.02.2016)

Validação deste com o identificador: CACB.3685.28JUBAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Alega o Ministério Público ora embargante: a)- há omissão quanto aos fundamentos que conduziram à improcedência da demanda em relação aos réus J&O RAVANELLO, JOSE RAVANELLO e OSCAR RAVANELLO, o que acarreta negativa de vigência ao art. 3º da LIA, e arts. 10 e 11 da mesma lei;

prefeito e seu então secretário, não dos particulares; b)- existe obscuridade quanto a configuração do elemento subjetivo do tipo legal - arts. 10 e 11 da LIA; pois o acórdão reconheceu que ocorreram ilegalidades mas ainda assim não reconheceu a improbidade, eis que basta o dolo genérico; c)- há omissão quanto à modalidade de culpa prevista no art. 10 da LIA; haja vista que os fatos se enquadram em conduta também culposa, mesmo sendo afastado o dolo. Logo, deve o tribunal se manifestar a respeito; d)- ocorre ainda omissão quanto ao disposto no art. 26, par. único, inciso II1, da Lei 8666/93 (Lei 8666/93 (Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos), isso porque o interesse público capaz de dispensar a licitação não foi justificado na espécie, ou seja, não houve "justificativa", não sendo explicada a razão da escolha do beneficiado pela administração pública; e)- verifica-se ainda omissão quanto à indicação de "uma suposta escusa legal ou excludente de ilicitude". O aresto reconheceu a ocorrência de violação "dolosa" à legalidade, mas "parece ter entendido pela existência de uma suposta escusa para a ilegalidade"; devendo ser indicado o fundamento legal dessa suposta excludente da ilicitude trazida no acórdão. Pede a acolhida dos embargos com efeito modificativo.

Pelo despacho de fls. 144 determinou-se a intimação da parte contrária, em respeito ao contraditório, para, querendo, se manifestar. de rejeição dos aclaratórios porque o Ministério Público só quer rediscutir o julgado. Os demais então requeridos na demanda não se manifestaram.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos de declaração porque estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, não se vislumbram os vícios apontados, sendo caso de rejeição dos aclaratórios, já que veiculam mero inconformismo do Ministério Público.

PRIMEIRO, quanto aos fundamentos que conduziram à improcedência da demanda em face da empresa J&O RAVANELLO e seus sócios JOSÉ e OSCAR, está evidenciado no v.

acórdão que existiram irregularidades mas não configurando improbidade administrativa. Não se viu dolo nem má-fé dos agentes públicos - então prefeito e secretário municipal - nos procedimentos que tomaram em nome do município, e, conseqüentemente, essa situação aproveita os beneficiários da concessão do direito de uso e posterior doação do imóvel à empresa.

Como restou dito no acórdão, houve lei municipal autorizando expressamente a cessão de uso e posterior doação do bem ao GRUPO RAVANELLO -- lei municipal n. 3173/2003 de União da Vitória (fls. 107-TJ). E considerou-se que houve vantajosidade ao município pelo negócio,





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

com benefícios locais e para toda a região, pois os aludidos então réus instalaram no local grande investimento, sendo um hotel e restaurante, gerando mais de 200 empregos diretos, sem falar nos impostos em favor do erário. O então prefeito visou apenas atrair investimentos e desenvolvimento para seu município, e a empresa participante

essa demanda do município.

Constou do acórdão que:

"...Os atropelos à legislação não partiram de dolo visando atingir um fim ilegal em si mesmo. Pelo contrário! Houve sim benefícios ao município e à toda região, já que se trata de uma cidade que atua como polo regional (a comarca de União da Vitória tem seis municípios em seu território).

Ao que consta os réus sócios da empresa RAVANELLO são pessoas ilibadas. E cumpriram suas obrigações.

Os empreendedores investiram grande quantia de dinheiro no negócio. O valor da parte do terreno cedido pelo município é até ínfimo, se considerarmos todo capital necessário ao empreendimento.

Com efeito. Essas tratativas de prefeitos com empresários visando colher investimentos e instalação de empresas em seus municípios muitas vezes são feitas mediante de modo verbal, mediante conversas, deixando-se de lado o rigor da lei em algumas ocasiões em prol da viabilização do empreendimento, para somente depois se ajustar o negócio ao previsto na legislação.

É o que ocorreu neste caso, dessume-se claramente dos autos, até diante das regras da experiência comum.

Assim, a despeito das irregularidades constatadas no proceder do então prefeito e de seu secretário de administração e finanças, não visumbro a ocorrência de improbidade administrativa, pois, para que um ato irregular ou até ilegal seja também considerando ímprobo, deve estar presente elemento subjetivo reprovável, na

Ainda:

"...Para a doutrina do festejado professor e constitucionalista JOSE AFONSO DA SILVA, "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669).

O Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de se verificar a vontade/intenção do agente em seu proceder, para verificação de improbidade administrativa."

Ora, o Ministério Público/embargante tem condições de compreender bem o que restou decidido pelo tribunal.







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Nesta via não cabe rediscutir o mérito. A decisão tomada pela Corte está fundamentada e de seu todo é possível entender que a absolvição dos particulares está inserida no mesmo contexto jurídico dos agentes públicos.

SEGUNDO, quanto à alegada obscuridade a respeito do elemento subjetivo do tipo legal - arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), o acórdão foi claro de que

não a ponto de configurar improbidade administrativa. Como se sabe, nem toda ilegalidade configura improbidade, sendo preciso ver os fatos numa dimensão ampla, verificando o motivo e o objetivo pretendido pelos administradores com sua conduta. E aqui se viu que agiram no interesse público e lograram efetivamente conquistar benefícios e investimentos de vulto para o município. Não houve dolo de violar princípios ou de causar lesão ao erário, nem de longe. O Ministério Público quer rediscutir o julgado nesse ponto, e não lhe é permitida pela lei processual tal atitude.

TERCEIRO, quanto acenada à omissão acerca da modalidade de "culpa" prevista no art. 10 da LIA, o tribunal entendeu do modo já afirmado, de que apesar de irregular o procedimento tomado, a intenção dos administradores municipais não foi dolosa nem imprudente ou negligente a ponto de configurar improbidade. A "culpa" foi mencionada na p. 35 do acórdão (fls. 111/TJ). Havia lei autorizando o negócio (vide, fls. 26 e 27 do acórdão; fls. 102-103/TJ). Apenas algumas irregularidades de procedimento ocorreram. Isso tudo constou do acórdão.

QUARTO, no que tange à apontada omissão em face do disposto no art. 26, par. Único, II, da Lei 8666/93 (Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos), o colegiado entendeu que era caso de interesse público devidamente justificado. Embora não tenha havido justificativa formal de parte dos então administradores públicos, o tribunal analisou a situação de forma ampla, como já dito, verificando o resultado das ações dos gestores públicos chamados no polo passivo da demanda, e concluiu que eventual atos irregulares no aspecto formal restaram justificados na situação concreta.

Em outras palavras, não se pode tão somente considerar a ausência de explicação formal da razão da escolha do particular pela administração, quando no caso em tela a empresa ajudou o município, quando, após consulta a várias outras empresas (ainda que informalmente), nenhuma aceitou fazer parte do investimento. Daí porque o GRUPO RAVANELLO foi escolhido. Nas cidades do interior muitas tratativas são feitas assim, sem que isso signifique a má intenção do gestor. É uma questão de interpretação do julgado diante dos fatos trazidos na petição inicial. Nesse rumo,

pelo Ministério Público nos aclaratórios, haja vista que isso implicaria em "revisar" o julgado na decisão pertinente ao mérito da causa, o que é de todo impertinente nesta via estreita dos embargos de declaração.

QUINTO, quanto à suposta necessidade de indicação pelo tribunal de uma "suposta escusa legal ou excludente de ilicitude", é lastreada no entendimento tomado pelo embargante.

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Não há essa necessidade. O acórdão está bem fundamentado quanto à intenção dos réus com o negócio. Não houve ilegalidades graves (culpa, dolo ou má-fé) a ponto de ensejar o convencimento acerca de existência de intenção maldosa do então prefeito e seu secretário de administração e finanças, nem da empresa e sócios. O Ministério Público procura fazer prevalecer seu ponto de vista acerca dos fatos e sua valoração legal, mas sua tese não restou acolhida pelo tribunal.

Dizendo de outro modo, e até sendo repetitivo, no v. acórdão se entendeu que eventuais ilegalidades verificadas no proceder dos agentes públicos encontram justificativa à vista do fim perseguido, de interesse público. Não se verificou ofensa dolosa ou proposital a princípios regentes da administração pública. O objetivo que moveu as ações dos réus foi e é lícito.

É do acórdão embargado, verbis:

"... As formalidades legais, a cargo do então prefeito na condição de chefe do Executivo, quedaram atropeladas em parte, mas o interesse público --- no caso consubstanciado na aquisição para o município e seu povo de um hotel de porte, com restaurante, gerando empregos e impostos --- restou atendido. O Ministério Público não demonstrou que houve intenção apenas de propiciar lucro aos empreendedores. E nada se disse nos autos sobre interesses escusos, desonestidade,

(como tão frequentemente vemos nos jornais).

A justificativa de atrair investimentos e gerar desenvolvimento para o município é crível e razoável, o que serve a afastar o dolo ou má-fé, e, conseqüentemente, a caracterização de improbidade administrativa na espécie."

Na nota de rodapé n. 25 do acórdão, constou também que o juiz, sendo parte integrante da sociedade, pode e deve se pautar naquilo que ordinário ocorre para formar o seu convencimento, utilizando-se das regras de experiência para avaliar fatos e provas dentro do livre convencimento motivado. É dizer: Não pode o julgador se apegar tão somente em regras formais, máxime num caso complexo como o dos autos.

Com efeito. Já julgou em caso análogo o STF que "O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão." (STF, ARE 885075 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016).

SEXTO, quanto à alegação de necessidade de prequestionamento, pertinente mencionar que é dispensável a menção expressa a dispositivo legal ou constitucional, pois, para fins de futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores, a matéria é considerada prequestionada com o enfrentamento da questão, como já se encontra estatuído no novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

prequestionamento:

"Na forma dos precedentes desta Corte Superior, é "(...) desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor" (AgRg no REsp 1.127.411/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 23/3/2010)." (STJ - EDcl no REsp 1334142/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013).

Isto posto, voto no sentido da rejeição dos presentes aclaratórios.

É como voto.

**DISPOSITIVO**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA. Votaram com o relator os Desembargadores Presidente e LEONEL CUNHA.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator

--  
--

1 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações

de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.IBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Quantidade Folhas : 11  
Número DJ : 1889  
Ementa : DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL).ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. NÃO RECONHECIMENTO, MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO NO QUAL FOI ANALISADA A QUESTÃO FÁTICA DE FORMA AMPLA, CONSIDERANDO TODOS OS ACONTECIMENTOS E AS PROVAS, NOTADAMENTE NO QUE ALUDE À INTENÇÃO DOS RÉUS COM OS PROCEDIMENTOS TOMADOS, CONCLUINDO-SE PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO DE IMÓVEL DE VALOR ATÉ IRRISÓRIO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE HOTELARIA E RESTAURANTE, ATRAINDO INVESTIMENTOS DE EMPRESA PRIVADA, QUE GEROU 200 EMPREGOS, NÃO SE VERIFICANDO MÁ-FÉ OU DOLO. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU O NEGÓCIO. INTERESSE PÚBLICO OBSERVADO NA ESPÉCIE. JULGADO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO, À VISTA AINDA DA NOVA ORDEM PROCESSUAL (NCPC, ART. 1025).ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Publicação : 23/09/2016

**30/08/2016 14:26 - Julgamento**

Decisão : Rejeitados - Unânime  
Novo Julgamento : Não  
Relator : Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Rogério Ribas

**20 Dados Básicos**

Número Físico : 1289368-2/02  
Vara : 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 241 - Petição  
Natureza : Cível  
Partes Envolvidas : Oscar Ravanello, José Ravanello, J & O Ravanello Ltda, Fauzi Bakri, Hussein Bakri, Ministério Público do Estado do Paraná  
Relator :  
Advogados : Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Virgílio César de Melo, Roberta Sedor Milis, Fábio Amaral Nogueira

**29/06/2018 17:55 - Baixa - Vara de Origem**

Trânsito em Julgado : Não  
Aguardando : Não

**09/08/2017 18:32 - Devolução Exame Admissibilidade**

Magistrado : Arquelau Araujo Ribas  
Publicação : 15/08/2017  
Nº DJ : 2091  
Íntegra : Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

**Despacho** : Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.  
Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

: Descrição: Despachos Decisórios

**31/05/2017 12:00 - Exame Admissibilidade - 1º Vice-Presidente -**

**Magistrado** : 1º Vice-Presidente Arquelau Araujo Ribas

**21 Dados Básicos**

**Número Físico** : 1299759-6/01  
**Vara** : 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública  
**Comarca** : União da Vitória  
**Classe Processual** : 1208 - Agravo  
**Natureza** : Cível  
**Partes Envolvidas** : Luis Renato Carvalho Pinto, Município de União da Vitória, Hussein Bakri  
**Relator** : Desembargador Nilson Mizuta  
**Advogados** : Luis Renato Carvalho Pinto, Grasielle Barcelos Amaral, Everton Luís da Silva, Thyago Antônio Pigatto Caus

**14/07/2015 14:51 - Baixa - Vara de Origem**

**Trânsito em Julgado** : Sim  
**Aguardando** : Não

**27/04/2015 15:16 - Disponibilização de Acórdão**

**Número D.J** : 1555  
**Quantidade Folhas** : 8  
**Acórdão** : AGRAVO Nº 1.299.759-6/01, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.  
Agravante: HUSSEIN BAKRI.  
Agravado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.  
Relator Conv.: EDISON MACEDO FILHO (Em substituição ao Exmo. Des. Nilson Mizuta).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. TERMO INICIAL CONSIDERADO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº. 1.299.759-6/01, oriundos da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória em que é Agravante HUSSEIN BAKRI, sendo Agravado o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Validação deste com o identificador: CACB:3685:28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Relatório

Cuida-se de Agravo manejado em face da decisão monocrática de minha Relatoria, na qual neguei seguimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo ora Recorrente, por entender que o recurso era manifestamente inadmissível ante o descumprimento do art. 526 do CPC. Inconformado, alega, em síntese: que as informações prestadas pela juíza "a quo" induziram a erro quanto ao julgamento do mérito do Agravo de Instrumento pois deixou-se de observar a data correta para início da contagem do prazo a qual se refere o art. 526 do CPC; que ao contrário do alegado nas informações nos autos de origem o recurso estava tempestivo tendo em vista que o protocolo do Agravo de Instrumento se deu no dia 17/10/2014 (sexta-feira) e o prazo para comunicação iniciou-se em 20/10/2014 (segunda-feira), encerrando-se em 22/10/2014 (quarta-feira); que o recurso apresentado preenche todos os requisitos de admissibilidade; e que a juíza "a quo" reconheceu o equívoco e expediu ofício nº 021/2015 retificando as informações anteriormente prestadas. Com base em tais argumentos requer seja exercido o juízo de retratação e reformada a decisão agravada para que seja mantido o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Assim, vieram-me conclusos os presentes autos para a reapreciação da matéria.

É, em síntese, o que se faz necessário relatar.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Frente ao pedido de reconsideração formulado às fls. 185/187-TJ/PR, mantendo a decisão de fls. 173/179-TJ/PR, por seus próprios fundamentos.

No que tange ao recurso de Agravo interposto às fls.

191/194, as razões aventadas pelo Recorrente não são capazes de modificar a decisão monocrática outrora proferida.

Restou demonstrado, na decisão objurgada, que este Magistrado não considerou a admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento interposto ante a violação do art. 526 do CPC. Tanto é assim que colaciono trecho em que o fato foi rebatido, verbis:

"Da análise dos autos, verifica-se pelas informações prestadas pelo Juízo "a quo", que o Agravante não cumpriu o artigo 526 do Código de Processo Civil quando comprovou o protocolo do presente recurso fora do prazo previsto em tal dispositivo, senão vejamos, verbis: "Informo, outrossim, que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, porquanto

comprovou o protocolo do Agravo de Instrumento em questão apenas no dia 22.10.2014, sendo que o recurso foi apresentado no dia 17.10.2014."



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

(fl. 162) A parte agravada também argüiu e comprovou a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento conforme requer o § único, do 526 CPC. (fls. 131/136). (...) Faz-se importante salientar que o referido dispositivo legal impõe ao agravante o cumprimento dos requisitos elencados a fim de que a parte agravada tenha conhecimento das razões do recurso, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa na apresentação da sua contraminuta sem que tenha que se deslocar até este Tribunal de Justiça, bem como que o juiz singular possa exercer o juízo de retratação nos termos do art. 523, §2º do CPC. Ainda, ressalta-se que impende ao agravante além de promover a adequada e completa formação do recurso, como também, previamente e após a sua interposição, proceder à averiguação detalhada da sua composição, bem como fiscalizar e acompanhar seu protocolo, autuação, distribuição e demais atos, não sendo admissível, manifestamente se não teve tais cautelas, afastar a aplicação da previsão contida no art. 526 do CPC"

Em que pese, a informação prestada pela juíza "a quo", (fl. 189) retificando a informação anteriormente prestada e relatando que o Agravante "cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil tempestivamente, uma vez que protocolou o recurso no dia 17.10.2014 (sexta-

feira) e apresentou cópia do recurso, informação dos documentos e comprovação do protocolo no dia 22.10.2014 (quarta-feira), mantenho o meu entendimento pela inadmissibilidade do recurso tendo em vista que o termo inicial para contagem do prazo constante do art. 526 do CPC é da data do protocolo do recurso.

É este o entendimento Consolidado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo inicial de contagem do prazo para o agravante comunicar o juízo da decisão recorrida sobre a interposição do agravo é a data de seu protocolo na instância ad quem. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Conforme se verifica nos autos, o agravo de instrumento do art. 525 do CPC foi protocolado no Tribunal de origem no dia 20.11.2009 (sexta-feira), porém, somente em 25.11.2009 (quarta-feira) o agravante comunicou através de juntada de cópia àquele juízo. Contudo, estabelece o art. 526 do CPC que "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso" (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995). In casu,

não se trata de aplicar ou deixar de aplicar a norma contida no art. 184 do CPC, mas sim do entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Superior quanto à exegese do art. 526 do CPC e o seu termo inicial para comunicação ao juízo ad quem a despeito da interposição do agravo. Dito isso, o Tribunal de origem adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JUBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

inicial de contagem do prazo para o agravante comunicar o juízo da decisão recorrida sobre a interposição do agravo é a data de seu protocolo na instância ad quem.

(STJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Assim, o termo inicial para interposição do recurso de Agravo de Instrumento iniciou-se em 17.10.2014, tendo findado em 20.10.2014, restando portanto fora do prazo o recurso interposto em 22.10.2014, nos termos do art. 526 do CPC. Desta forma, a comprovação nos autos de origem da interposição do Agravo de Instrumento foi extemporânea conforme fundamentação supra, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso de Agravo, mantendo-se incólume a decisão outrora proferida.

Decisão

ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, de acordo com o voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, com voto, e dele participou o Senhor Desembargador LEONEL CUNHA.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

**Publicação** : 30/04/2015  
**Ementa** : DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. TERMO INICIAL CONSIDERADO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**14/04/2015 15:14 - Julgamento**

**Decisão** : Conhecido e Negado Provimento - Unânime  
**Relator** : Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho  
**Novo Julgamento** : Não







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

22 Dados Básicos

Número Físico : 1636142-9/01  
Vara : 2ª Vara Criminal  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 420 - Embargos de Declaração  
Natureza : Criminal  
Partes Envolvidas : Hussein Bakri  
Relator : Desembargador Cargo Vago OE (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)  
Advogados : Alex Stratmann Cordeiro

25/11/2019 17:13 - Arquivo - Arquivo

Aguardando : Não  
Trânsito em Julgado : Não

13/11/2018 15:34 - Disponibilização de Acórdão

Número DJ : 2386  
Ementa : DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir a omissão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. DETERMINAÇÃO EMANADA DO STJ (RHC).ABORDAGEM. EXPRESSA QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS COLIGIDAS EM INQUÉRITO. INDICIADO DEPUTADO ESTADUAL.EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO.  
Acórdão : Certificado digitalmente por: MIGUEL KFOURI NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N.º 1636142-9/01, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA 2.ª VARA CRIMINAL EMBARGANTE: HUSSEIN BAKRI RELATOR: Des. MIGUEL KFOURI NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. DETERMINAÇÃO EMANADA DO STJ (RHC). ABORDAGEM. EXPRESSA QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS COLIGIDAS EM INQUÉRITO. INDICIADO DEPUTADO ESTADUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Crime n.º 1636142-9/01, da Comarca de União da Vitória - 2.ª Vara Criminal, em que é embargante HUSSEIN BAKRI. Alegou o Embargante, no recurso em habeas corpus, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que este Colegiado, nos embargos de declaração opostos em face daquele primeiro acórdão, havia sido omisso. Instado a se pronunciar sobre o alegado compartilhamento de provas, o Tribunal silenciou, deixando de se manifestar sobre alegação específica da parte. O eminente Ministro JORGE MUSSI (RHC 93.846-PR) deu provimento parcial ao recurso, para determinou a este Tribunal de Justiça que, nos Embargos de Declaração opostos pelo Deputado Estadual HUSSEIN BAKRI, no Habeas Corpus n.º 1.636.142-9 (de que fui Relator), houvesse manifestação expressa sobre a possibilidade de compartilhamento das provas coligidas no inquérito que motivou a impetração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

É a síntese do essencial.

**VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

Os presentes embargos de declaração retornam a julgamento perante este Órgão Especial à face da decisão proferida pelo eminente Ministro JORGE MUSSI no RHC n.º 93.846-Pr.

De modo especial, o embargante fizera alusão à necessidade de destruição das provas obtidas mediante interceptação telefônica - em apuração levada a efeito pelo GAECO de Guarapuava, envolvendo o genro do deputado (então candidato a prefeito, em União da Vitória), empresários, engenheiros e servidores do IAP - Instituto Ambiental do Paraná. Os crimes, supostamente, seriam de corrupção ativa e passiva, prevaricação, advocacia administrativa, falsidade ideológica e associação criminosa.

Rememore-se que este colendo Órgão Especial, à unanimidade, pela abalizada pena do eminente Desembargador NILSON MIZUTA, no Inq n.º 1.620.515-5, assentou não existir, no curso daquela investigação, nenhuma referência ao Deputado BAKRI. Por isso mesmo, o habeas corpus de que fui relator, que visava ao trancamento da investigação, resultou denegado.

Alega o Impetrante, por meio de seu preclaro Advogado, que tais provas - as quais esta Corte reconheceu não se referirem ao Deputado - foram utilizadas pela Justiça Eleitoral para condená-lo e, mais, na sentença condenatória, determinou-se o encaminhamento dos autos (e, por conseguinte, do caderno inquisitorial) ao Ministério Público Estadual. O douto sentenciante fez consignar, verbis: "Extraia-se cópia dos autos encaminhando para o Ministério Público para fins de averiguar a prática de crimes comuns praticados pelos investigados, assim como atos de improbidade. Desde logo, autorizo o uso das interceptações telefônicas coligidas aos autos, bem como os demais documentos carreados ao caderno processual como elementos de prova para as investigações. (...)".

Observa-se, da leitura do dispositivo, que o douto julgador singular não excepcionou a situação peculiar do Impetrante, Deputado Estadual e, por conseguinte, detentor de foro por prerrogativa da função.

Assim, se tanto a condenação no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto eventual apreciação de improbidade administrativa, refogem à competência deste Colegiado, ao qual compete julgar, originariamente, os Deputados Estaduais em crimes comuns e de responsabilidade (art. 101, inc.

VII, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 84, inc. II, alínea "a", do Reg. Int. do TJPR) - é evidente que, àquele Juízo de Primeiro Grau falece competência para determinar as providências que alvitrou, também o Ministério Público dependerá de autorização desta Corte para investigar delito atribuível a Deputado Estadual.

Entretanto, se e quando verificar-se usurpação da competência deste Órgão Especial, o caminho a ser trilhado pelo ora Embargante será o da Reclamação. Também não vislumbro possibilidade de essa mesma prova, que o Tribunal assentou não incriminar o Deputado, convolar-se em prova válida para embasar qualquer outra acusação.

Destarte resulta suprida a decisão proferida por este Colegiado, ao julgar os Embargos de Declaração n.º 1.636.142-9/01.

Validação deste com o identificador: CACB.3685.28JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

Em suma: em relação à Justiça Eleitoral ou ao Juízo Cível, ao Órgão Especial não é dado manifestar-se, a teor do mandamento constitucional acima referido. Quanto ao Juízo Criminal, porém, nenhuma prova poderá ser compartilhada, utilizada, referida ou examinada, sob qualquer pretexto, pelo Juízo inferior, pelas razões já expostas.

À face do exposto, acolho os embargos para suprir a omissão, nos termos do voto.

**DISPOSITIVO**

ACORDAM os julgadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir a omissão, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o eminente Desembargador Arquelau Araújo Ribas (Presidente em exercício - sem voto) e, dele participaram votando com o relator, os eminentes Desembargadores Carvílio da Silveira Filho, Ramon de Medeiros Nogueira, Regina Afonso Portes, Ruy Cunha Sobrinho, Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Rogério Kanayama (Corregedor-Geral), Paulo Roberto Vasconcelos, Hamilton Mussi Correa, Carlos Mansur Arida, D'Artagnan Serpa Sá, Nilson Mizuta, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Sigurd Roberto Bengtsson, Ana Lúcia Lourenço.

Curitiba, 05 de novembro de 2018.

MIGUEL KFOURI NETO Relator

Publicação : 19/11/2018  
Quantidade Folhas : 4

**05/11/2018 18:00 - Julgamento**

Novo Julgamento : Não  
Relator : Desembargador Miguel Kfourì Neto  
Decisão : Acolhidos - Unânime  
Texto : O Órgão Especial, por unanimidade de votos, acolheu os embargos.

**10/05/2018 17:39 - Arquivo - Arquivo**

Trânsito em Julgado : Não  
Aguardando : Não

**14/08/2017 14:22 - Disponibilização de Acórdão**

Publicação : 22/08/2017  
Ementa : DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS CRIME IMPETRADO SOB ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

ILEGAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE DEPUTADO ESTADUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO PACIENTE. APONTADA OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DE ESCUTA, MESMO QUE FORTUITA, SE, CONFORME DECIDIDO, NÃO HÁ MÍNIMA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DE ILÍCITO PENAL. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. NÍTIDO PROPÓSITO DE INSATISFAÇÃO COM RELAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.  
Certificado digitalmente por: MIGUEL KFOURI NETO

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N.º 1636142-9/01, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA 2.ª VARA CRIMINAL EMBARGANTE: HUSSEIN BAKRI RELATOR: Des. MIGUEL KFOURI NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS CRIME IMPETRADO SOB ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE DEPUTADO ESTADUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO PACIENTE. APONTADA OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DE ESCUTA, MESMO QUE FORTUITA, SE, CONFORME DECIDIDO, NÃO HÁ MÍNIMA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DE ILÍCITO PENAL. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. NÍTIDO PROPÓSITO DE INSATISFAÇÃO COM RELAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Crime n.º 1636142-9/01, da Comarca de União da Vitória - 2.ª Vara Criminal, em que é embargante HUSSEIN BAKRI.

Em face do v. acórdão de fls. 1255/1259, deste Órgão Especial - que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente, o Deputado Estadual Hussein Bakri -, interpõe ele os presentes Embargos de Declaração.

O "decisum", segundo alega o ora embargante, padece do vício da omissão porque deixou de enfrentar a tese, ventilada na exordial, acerca da "possibilidade de compartilhamento de provas obtidas através de escuta, mesma que fortuita, se não há mínima presença de indícios de materialidade de ilícito penal". Aduz que, ao se afirmar "não haver qualquer prova que autorize a deflagração de investigação criminal em desfavor do paciente", deveria a autoridade coatora, portanto, ter determinado o arquivamento daquelas conversas obtidas fortuitamente. E, não como ocorreu na espécie, compartilhar as provas ali amealhadas para a Justiça Eleitoral e Justiça Estadual. Pede seja esclarecido por este Órgão Especial "se a autoridade coatora pode proceder o compartilhamento de investigação que envolveu o paciente, mesmo reconhecendo a ausência de carga mínima indiciária, ou deveria a referida autoridade, determinar o arquivamento daquelas provas" (fls. 1267). Pede, ao final - presente a omissão -, o acolhimento dos embargos para o fim de aperfeiçoar o julgado em questão. É a síntese do essencial.

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28JBAA.21  
Certidão válida por 60 dias



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

### VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos devem ser rejeitados, posto que inexistente a indigitada omissão. O v. acórdão embargado não é "omisso" acerca da tese de "possibilidade de compartilhamento de provas obtidas através de escuta, mesma que fortuita, se não há mínima presença de indícios de materialidade de ilícito penal". A 'omissão', capaz de viabilizar a oposição de embargos de declaração traduz-se, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento

formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., Ed. RT, 2012, p. 1061).

Tal, entretanto, não ocorre na espécie em exame.

A propósito, a Câmara concluiu que não foram praticados quaisquer atos de investigação criminal em desfavor do paciente - que detém foro privilegiado por prerrogativa de função -, afastando a alegação de usurpação da competência deste Órgão Especial por parte do magistrado da 2ª Vara Criminal de União da Vitória nos autos de medidas cautelares investigatórias.

In casu, a ilegalidade apontada foi apreciada nos termos expostos na impetração. Não há qualquer omissão a suprir, tampouco qualquer esclarecimento a ser efetuado a respeito da possibilidade, ou não, de compartilhamento de provas quando ausentes indícios de materialidade.

Assim, incabível a oposição dos embargos, cujo propósito, em verdade, é de insatisfação do embargante quanto ao resultado do julgamento do habeas corpus.

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário não é órgão de consulta. De modo que é incabível a oposição de embargos para responder a meros questionamentos da parte.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambigüidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP.

4. Estando o acórdão apto a rebater todas as pretensões contidas na impetração, não se pode aceitar a alegação da existência de premissas falsas ou de conclusões viciadas.

5. "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profíga o que

considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

6. Embargos de declaração rejeitados (...)" (EDcl no HC 371.739/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. em 16/03/2017, DJe 30/03/2017).

"(...) 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.

2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no RHC 37.968/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

Como visto, nada existe a integrar - daí a rejeição destes aclaratórios.

DISPOSITIVO

ACORDAM os julgadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

Presidiu o julgamento o eminente Desembargador Renato Braga Bettega (sem voto) e, dele participaram votando com o relator, os eminentes Desembargadores Carvilio da Silveira Filho, Telmo Cherem, Regina Afonso Portes, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Rogério Coelho, Fernando Antonio Prazeres, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Lauro Laertes de Oliveira, Arquelau Araújo Ribas, Hamilton Mussi Correa, Carlos Mansur Arida, Nilson Mizuta, Antônio Renato Strapasson, Coimbra de Moura, José Augusto Gomes Aniceto e Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Curitiba, 07 de agosto de 2017.

MIGUEL KFOURI NETO Relator

Quantidade Folhas : 5  
Número DJ : 2096

**07/08/2017 18:00 - Julgamento**

Relator : Desembargador Miguel Kfourì Neto  
Novo Julgamento : Não  
Texto : O Órgão Especial, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos.  
Decisão : Rejeitados - Unânime

**23 Dados Básicos**

Número Físico : 1636142-9/02  
Vara : 2ª Vara Criminal  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 1727 - Petição

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Natureza : Criminal  
Partes Envolvidas : Hussein Bakri,Hussein Bakri,Alex Stratmann Cordeiro  
Relator :  
Advogados : Alex Stratmann Cordeiro

25/11/2019 17:12 - Arquivo - Arquivo

Trânsito em Julgado : Não  
Aguardando : Não

10/05/2018 17:42 - Arquivo - Arquivo

Trânsito em Julgado : Não  
Aguardando : Não

24 **Dados Básicos**

Número Físico : 1636142-9/03  
Vara : 2ª Vara Criminal  
Comarca : União da Vitória  
Classe Processual : 420 - Embargos de Declaração  
Natureza : Criminal  
Partes Envolvidas : Ministério Público do Estado do Paraná,Hussein Bakri,Alex Stratmann Cordeiro  
Relator : Desembargador Cargo Vago OE (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)  
Advogados : Alex Stratmann Cordeiro

25/11/2019 17:12 - Arquivo - Arquivo

Trânsito em Julgado : Não  
Aguardando : Não

26/03/2019 16:05 - Disponibilização de Acórdão

Quantidade Folhas : 6  
Publicação : 29/03/2019  
Número DJ : 2465  
Ementa : DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OMISSÃO NO JULGAMENTO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS.PRETENSÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE COATORA PROCEDER AO COMPARTILHAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUE ENVOLVEU O PACIENTE. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PELO EMBARGANTE. INVIABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. NÍTIDO PROPÓSITO DE VEICULAR INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.  
Acórdão : Certificado digitalmente por: MIGUEL KFOURI NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N.º 1636142-9/03, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA 2.ª VARA CRIMINAL EMBARGANTE: HUSSEIN BAKRI RELATOR: Des. MIGUEL KFOURI NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OMISSÃO NO JULGAMENTO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

AUTORIDADE COATORA PROCEDER AO COMPARTILHAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUE ENVOLVEU O PACIENTE. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PELO EMBARGANTE. INVIABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. NÍTIDO PROPÓSITO DE VEICULAR INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Crime n.º 1636142-9/03, da Comarca de União da Vitória - 2.ª Vara Criminal, em que é embargante HUSSEIN BAKRI.

Em face do v. acórdão de fls. 1255/1259, deste Órgão Especial - que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Deputado Estadual Hussein Bakri para suprir omissão sobre o compartilhamento de provas no julgamento do Habeas Corpus n.º 1.636.142-9 -, vem agora opor novos embargos de declaração.

Aduz a presença de omissão acerca da "possibilidade de compartilhamento de provas obtidas através de escuta, mesmo que fortuita, se não há mínima presença de indícios de materialidade de ilícito penal".

Defende a atração da competência deste Órgão Especial porque foi quem

afirmou a inexistência de prova que autorizasse a deflagração de investigação criminal em desfavor do paciente, de modo que cumpria à autoridade coatora determinar o arquivamento daquelas conversas obtidas fortuitamente. Não obstante, entendeu por bem compartilhar as provas amealhadas para a Justiça Eleitoral e Estadual (no âmbito cível), o que é ilegal.

Assim, presente a omissão e para aperfeiçoar o julgado, pede que o Órgão Especial esclareça "se a autoridade coatora pode proceder o compartilhamento da investigação qual envolveu o paciente, mesmo reconhecendo a ausência de carga mínima indiciária, ou deveria a referida autoridade, determinar o arquivamento daquelas provas".

É a síntese do essencial.

**VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos não comportam acolhimento.

Não se verifica a omissão apontada nos declaratórios.

A 'omissão', capaz de viabilizar a oposição de embargos de declaração traduz-se, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., Ed. RT, 2012, p. 1061).

Tal situação, a meu ver, não se verifica na hipótese em estudo.

Ora, cumprindo determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça - para que procedesse abordagem expressa quanto à possibilidade de compartilhamento de provas coligidas em inquérito que motivou a impetração de habeas corpus -, o Órgão Especial acabou por acolher os embargos opostos por Hussein Bakri para suprir a indigitada omissão.

A propósito, colhe-se do teor do referido aresto, verbis:

"(...) Observa-se, da leitura do dispositivo, que o douto julgador singular não excepcionou a situação peculiar do Impetrante, Deputado Estadual e,

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

por conseguinte, detentor de foro por prerrogativa da função.

Assim, se tanto a condenação no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto eventual apreciação de improbidade administrativa, refogem à competência deste Colegiado, ao qual compete julgar, originariamente, os Deputados Estaduais em crimes comuns e de responsabilidade (art. 101, inc.

VII, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 84, inc. II, alínea "a", do Reg. Int. do TJPR) - é evidente que àquele Juízo de Primeiro Grau falece competência para determinar as providências que alvitrou, também o Ministério Público dependerá de autorização desta Corte para investigar delito atribuível a Deputado Estadual.

Entretanto, se e quando verificar-se usurpação da competência deste Órgão Especial, o caminho a ser trilhado pelo ora Embargante será o da Reclamação. Também não vislumbro possibilidade de essa mesma prova, que o Tribunal assentou não incriminar o Deputado, convolar-se em prova válida para embasar qualquer outra acusação.

Destarte resulta suprida a decisão proferida por este Colegiado, ao julgar os Embargos de Declaração n.º 1.636.142-9/01.

Em suma: em relação à Justiça Eleitoral ou ao Juízo Cível, ao Órgão Especial não é dado manifestar-se, a teor do mandamento constitucional acima referido. Quanto ao Juízo Criminal, porém, nenhuma prova poderá ser compartilhada, utilizada, referida ou examinada, sob qualquer pretexto, pelo Juízo inferior, pelas razões já expostas (...).

Como visto, a omissão ora apontada já foi suprida pelo órgão julgador. Não se verifica a presença de qualquer vício, sequer qualquer esclarecimento a ser efetuado a respeito do tema tratado pelo ora embargante.

Demais disso, o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios para responder a meros questionamentos da parte que se sente insatisfeita com o resultado do julgamento.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "(...) 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. Na hipótese, entende o embargante que há omissão no que concerne à justificativa para se manter a pena-base, a fração da causa de aumento e a desnecessidade da perícia. Contudo, todos os temas trazidos no recurso foram devidamente analisados. Assim, não se verifica nenhum dos vícios previstos na norma de regência, o que torna inviável o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

4. A leitura atenta do acórdão agravado demonstra, de forma clara, a ausência das omissões apontadas pelo embargante, encontrando-se todos os temas devidamente analisados à exaustão. De fato, a fundamentação apresentada nos aclaratórios revela, em verdade, a irrisignação do recorrente com o mérito da decisão embargada, situação que não autoriza a oposição de embargos.

5. Relevante consignar, por fim, que "não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profíga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 23/10/1990, DJ 12/11/1990, p. 12871, DJ





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

11/03/1991).

6. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 1259749/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

"(...) 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.

2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no RHC 37.968/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

Posto isso, não havendo omissão a ser suprida, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

**DISPOSITIVO**

ACORDAM os julgadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

Presidiu o julgamento o eminente Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira (Presidente sem voto) e, dele participaram votando com o relator, os eminentes Desembargadores Ramon de Medeiros Nogueira, Octávio Campos Fischer, Clayton Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, D'artagnan Serpa Sá, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Luis Carlos Xavier, José

Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

Curitiba, 18 de março de 2019.

MIGUEL KFOURI NETO Relator

Validação deste com o Identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

18/03/2019 18:00 - Julgamento

Novo Julgamento : Não  
Texto : O Órgão Especial, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos.  
Relator : Desembargador Miguel Kfourri Neto  
Decisão : Rejeitados - Unânime

Nos registros de distribuição de processos e ações originárias, inclusive em razão do exercício de cargo com foro por prerrogativa de função, que tramitam em segundo grau de jurisdição a partir de 26/06/1996 referente a crimes de competência da Justiça Estadual previstos no art. 1º I, 'e', da Lei Complementar no 64/90: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 5. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 6. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 7. de redução à condição análoga à de escravo; 8. contra a vida e a dignidade sexual; 9. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e os processos de improbidade administrativa.

Esta certidão se destina a fins eleitorais no Estado do Paraná. Não pode ser utilizado para outros fins, sob pena de responsabilidade.

Pesquisando registros (Processo Físico) até: 23/02/2021 02:20:10  
Pesquisando registros (Processo Eletrônico) até: 23/02/2021 02:20:33

Validação desde com o identificador: CACB.3685.28.JBAAA.21  
Certidão válida por 60 dias





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 077/2021

**Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Ponta Grossa ao Senhor HUSSEIN BAKRI.**

Autor: Vereador FILIPE CHOCIAI

Relator: Vereador FELIPE PASSOS

## 1. RELATÓRIO

O Vereador FILIPE CHOCIAI submete à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Ponta Grossa ao Senhor HUSSEIN BAKRI".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A presente proposição tem por escopo prestar justa homenagem à figura do Ilustre Senhor HUSSEIN BAKRI, o qual, sem dúvida, é merecedor de tal honraria face aos relevantes serviços prestados à comunidade ponta-grossense, o que se faz evidente pelo breve relato acerca do homenageado, que segue em anexo, sendo parte integrante desta matéria.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Felipe Passos



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, quanto a sua iniciativa tem suporte legal conforme preceitua o art. 53, da Lei Orgânica do Município; por sua vez, o inciso XVI, do art. 31, do mesmo diploma legal, estabelece competência a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre matéria desta natureza.

Finalmente, a proposição em exame obedece ao disposto no art. 174, do Regimento Interno e posteriores alterações.

Com estes fundamentos, não havendo óbice legal a sua regular tramitação, manifesta-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 077/2021, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de maio de 2.021.

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador PASTOR EZEQUIEL  
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS  
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO  
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 077/2021

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado a seguinte redação:

---

**Concede Título de Cidadão Honorário de Ponta Grossa ao Senhor HUSSEIN BAKRI.**

...

**Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Ponta Grossa ao Senhor HUSSEIN BAKRI.**

...

---

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de maio de 2.021.

  
Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

  
Vereador PASTOR EZEQUIEL  
Presidente

  
Vereador FELIPE PASSOS  
Relator

  
Vereador LEANDRO BIANCO  
Membro

  
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro